

PLANO NACIONAL DE FOMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

2027-2030

Governo do Brasil

Ministério da Previdência Social

Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

DIRETORIA COLEGIADA DA PREVIC

Diretor-Superintendente

Ricardo Pena Pinheiro

Diretor de Administração Interino

Roberto de Oliveira Mota

Diretor de Fiscalização e Monitoramento

João Paulo de Souza

Diretor de Licenciamento

Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra

Diretor de Normas

Alcinei Cardoso Rodrigues

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal

Leandro Santos da Guarda

COORDENAÇÃO GERAL

Coordenadora-Geral de Fomento e Relações Internacionais

Raquel Lamb Lautert

EQUIPE DE REDAÇÃO - COFOM

Herbert de Souza Andrade (Subcomissão A)

Silas Devai Júnior (Subcomissão A)

Érika Cassinelli Palma (Subcomissão B)

Michelle Bezerra Lamounier (Subcomissão B)

Edmílson Enedino das Chagas (Subcomissão C)

Luiz Ferreira Xavier Borges (Subcomissão C)

REDAÇÃO FINAL

Coordenadora-Geral de Fomento e Relações Internacionais

Raquel Lamb Lautert

Especialista em Previdência Complementar

João Marcos Piovezan

INTEGRANTES DA COFOM

(conforme Portaria Previc 430/2024 e Portaria Previc 1.192/2025)

Raquel Lamb Lautert (Presidente, Previc)

Nádia de Moura Chagas Souza (suplente, Previc)

Narlon Gutierrez Nogueira (titular, SRPC /MPS)

Márcia Paim Romera (suplente, SRPC/MPS)

Leandro Nunes da Silva (titular, Anapar) 2º ciclo

Marcel Juvinião de Barros (titular, Anapar), 1º ciclo

Norton Cardoso Almeida (suplente, Anapar), 2º ciclo

Antônio Bráulio de Carvalho (suplente, Anapar), 1º ciclo

Fernando Antônio Pimentel de Melo (titular, Apep)

Herbert de Souza Andrade (suplente, Apep)

Walter Mendes de Oliveira Filho (titular, Abrapp), 2º ciclo

Rodrigo Sisnandes Pereira (titular, Abrapp), 1º ciclo

Silas Devai Júnior (suplente, Abrapp)

Michelle Bezerra Lamounier (titular, EFPC Multipatrocinadas)

Nilton César da Silva (suplente, EFPC Multipatrocinadas)

Marta Denise Maidanchen (titular, EFPC Instituidoras)

Érika Cassinelli Palma (suplente, EFPC Instituidoras)

Marco Aurélio Viana (titular, EFPC Lei Complementar nº 108)

Luiz Ferreira Xavier Borges (suplente, EFPC Lei Complementar nº 108)

Marcelo Domingos Pezzutto (titular, EFPC Lei Complementar nº 109)

Carlos Eduardo Brasil Pereira (suplente, EFPC Lei Complementar nº 109)

Victor de Freitas Sodré (titular, EFPC plano família ou plano setorial)

Leonardo Loureiro Nunes (suplente, EFPC plano família / setorial), 2º ciclo

Denílson Queiroz Gomes Ferreira (suplente, EFPC plano família / setorial), 1º ciclo

Cícero Rafael Barros (titular, EFPC Servidores Públicos)

Edmilson Enedino das Chagas (suplente, EFPC Servidores Públicos)

APOIO

Coordenador-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa

Hélio Francisco Matos Miranda

Coordenadora de Estudos Técnicos e Organização Normativa

Luciana Couto Nepomuceno

Núcleo Técnico - Abrapp

Ivan Corrêa Filho

Especialista em Previdência Complementar

Igor Borher

Estagiária

Déborah Luiza Monte Paes

EQUIPE TÉCNICA

Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar

Francisco José Freire Ribeiro

Coordenadora de Comunicação Social

Monyke Castilho

Diagramação e arte

Heitor Guerra Giulliano

Louise Guimarães Macáu Lopes

SUMÁRIO EXECUTIVO

Este Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada reúne medidas para o desenvolvimento do regime, no período de 2027 a 2030. Sua elaboração foi conduzida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) com base em propostas formuladas e debatidas com o setor na Comissão de Fomento da Previdência Complementar Fechada (COFOM/Previc), colegiado consultivo que reúne representantes do governo, das entidades fechadas e de seus diversos segmentos, dos patrocinadores e instituidores e dos participantes e assistidos.

Diagnóstico

O diagnóstico identifica ao menos nove barreiras à expansão do regime, exógenas e endógenas:

Abrangência concentrada	Restrição de renda e capacidade contributiva	Adesão, permanência e fatores comportamentais
Suficiência da proteção e risco de longevidade	Assimetria de informação	Mudanças geracionais e novos padrões de comportamento
Proposta de valor frente a alternativas de poupança	Confiança, governança e previsibilidade regulatória	Sustentabilidade operacional

A partir desse diagnóstico, as propostas foram orientadas a quatro dimensões da proteção previdenciária: a ampliação da cobertura, a densidade contributiva, a permanência no regime e a suficiência dos benefícios. Como parte desses fatores depende de mudanças em Lei, o Plano concentra-se nas medidas viáveis no marco legal vigente.

O Plano estrutura-se em torno de um objetivo central, desdobrado em seis objetivos específicos:

Objetivos

OBJETIVO CENTRAL		
Ampliar o alcance social e a efetividade do regime fechado de previdência complementar no Brasil, promovendo seu aprimoramento contínuo e preservando a solidez dos planos de benefícios e a proteção de participantes e assistidos.		
Ampliar o acesso ao regime	Qualificar a proteção previdenciária oferecida	Elevar a eficiência e reduzir os custos
Preservar a solidez e a confiança	Ampliar o conhecimento e o reconhecimento social do regime	Assegurar regulação atualizada e supervisão adequada

Eixos temáticos

As 28 propostas do Plano foram organizadas em cinco eixos temáticos:

Atratividade	Desenho dos planos e da proteção oferecida, com foco na renda ao longo da aposentadoria e nas coberturas de risco.
Eficiência	Redução de custos e prazos na constituição e na gestão de planos, com mais segurança jurídica.
Sociedade	Inclusão de quem está à margem do regime e informação clara sobre ele, para participantes e instituições públicas.
Inovação	Novos instrumentos para o regime, do uso de dados à experimentação regulatória.
Propostas de caráter continuado	Compromissos permanentes que orientam a execução de todas as demais propostas.

Implementação

Propostas por horizonte de implementação estimado, não aplicável às 5 propostas de caráter continuado:

7	12	4
Curto prazo (até 1 ano)	Médio prazo (1 a 3 anos)	Longo prazo (até 2030)

- Os prazos referem-se à implementação, cujos efeitos podem levar mais tempo para aparecer, e não indicam prioridade. Incluir uma proposta no Plano é um compromisso de encaminhamento; a edição de normas segue rito próprio.
- A escala de custos é qualitativa, em quatro níveis, de sem custo direto significativo a custo alto, e sinaliza a ordem de grandeza do esforço de implementação e investimentos eventualmente necessários.
- Cada proposta indica os responsáveis por sua execução e/ou entes com os quais a articulação se faz necessária, que incluem, conforme as competências de cada instância, a Previc, o Ministério da Previdência Social (MPS), o CNPC e as entidades do setor; a relação completa consta do Anexo.

Acompanhamento

A execução será acompanhada pela COFOM, e o estágio consolidado das ações será divulgado no sítio eletrônico da Previc. Como os indicadores do regime dependem também do mercado de trabalho e da conjuntura econômica, a conclusão das ações é aferida por entrega verificável. O Plano poderá ser revisto ao longo da vigência, conforme a evolução e as necessidades do setor.

APRESENTAÇÃO

Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada (PNF-RPC)

A previdência complementar fechada é um dos principais arranjos de poupança de longo prazo do País, e os números do setor são prova disso. O regime reúne reservas previdenciárias da ordem de R\$ 1,408 trilhão, equivalente a cerca de 11% do Produto Interno Bruto brasileiro, administrado por 264 Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), por meio de 1.196 planos em atividade, com cobertura de mais de oito milhões de brasileiras e brasileiros, entre participantes, assistidos e dependentes, e o compromisso de 4.399 patrocinadores e instituidores. Apenas no ano de 2025, o regime fechado pagou R\$ 116,2 bilhões em benefícios previdenciários, recursos que se convertem em renda para famílias em todas as regiões do País.

O regime complementar tem alcance limitado da população economicamente ativa. Sua expansão esbarra em obstáculos dos mais diversos tipos, alguns internos ao próprio funcionamento do regime, outros decorrentes do ambiente em que ele opera. Esse ambiente, por sua vez, muda rapidamente.

O Brasil vivencia uma das transições demográficas mais rápidas do mundo, somada a uma transformação acelerada das relações de trabalho. Uma população que vive mais e melhor é uma das maiores conquistas sociais da história recente do País, e é ela que cria uma janela de oportunidade única, mas limitada, para adaptar os instrumentos de proteção social e previdenciária a essa nova realidade. O desafio é assegurar renda adequada no período posterior ao trabalho a trajetórias profissionais cada vez mais diversas e por períodos mais prolongados, de maneira hígida e sustentável.

É no sentido de superar os obstáculos identificados que se apresenta o presente Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada (PNF-RPC ou Plano). O documento reúne um conjunto de proposições para o desenvolvimento do regime no ciclo que se estende até 2030, formuladas a partir da escuta e participação ativa dos diversos atores do setor e organizadas de modo a permitir seu acompanhamento e aperfeiçoamento ao longo do tempo.

O objetivo central deste PNF-RPC é ampliar o alcance social e a efetividade do regime fechado de previdência complementar no Brasil, promovendo o seu aprimoramento contínuo e preservando a solidez dos planos de benefícios e a proteção de participantes e assistidos.

As propostas aqui contidas resultam do trabalho da Comissão de Fomento da Previdência Complementar Fechada, colegiado instituído pela Previc que reúne representantes do Governo Federal, das EFPC, dos patrocinadores e instituidores e dos participantes e assistidos. Os entraves e as proposições de melhoria foram levantados por quem lida cotidianamente com o segmento, discutidos em subcomissões organizadas segundo as especificidades de cada segmento e priorizados pelo conjunto do colegiado da COFOM/Previc, em diálogo contínuo com esta Superintendência.

A primeira parte do documento apresenta um diagnóstico geral do regime, com sua trajetória, seus números, o perfil da população coberta e os principais entraves identificados. A segunda parte do documento concentra o conjunto das propostas e constitui o núcleo do PNF-RPC, organizadas em eixos temáticos, que abrangem desde a ampliação do acesso aos planos previdenciários até a simplificação de processos, a inovação tecnológica e o aprimoramento regulatório, com a indicação dos responsáveis pela condução de cada ação e o respectivo horizonte de execução. Privilegiaram-se, deliberadamente, as medidas exequíveis à luz do marco legal vigente, de modo que sua concretização dependa, sobretudo, da atuação do próprio setor.

Este Plano de fomento não esgota a agenda de desenvolvimento do regime, e não busca apenas retratar o momento atual, mas orientar um percurso: admite o detalhamento técnico das ações ao longo da implementação, o rebalanceamento de prioridades e a alteração e incorporação de novas proposições à medida que o setor e as discussões avancem. A execução será acompanhada pela Comissão de Fomento, mantido o diálogo com o setor e com a sociedade que orientou sua elaboração e respeitadas as competências e atribuições próprias de cada instituição envolvida.

O PNF-RPC insere-se na ação do Estado voltada a disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades do regime de previdência complementar, "compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro", nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Configura-se, assim, como instrumento de política previdenciária em sinergia com o desenvolvimento social e econômico do País, ao favorecer tanto a proteção social de trabalhadoras e trabalhadores quanto a formação de poupança de longo prazo.

O fortalecimento da previdência complementar no País é, assim, compromisso desta Superintendência, e este Plano é um esforço conjunto e estruturado nessa direção. Seu êxito, contudo, dependerá do empenho de todos os que integram o regime, cujo trabalho conjunto em prol de sua consecução pode fazer da previdência complementar fechada um instrumento presente, de maneira ainda mais efetiva, na vida de mais trabalhadoras e trabalhadores brasileiros.

Diretoria Colegiada

SUMÁRIO

1. O Regime de Previdência Complementar Fechada	16
1.1 Previdência: conceito e evolução histórica	17
1.2 O sistema previdenciário brasileiro	18
1.3 A previdência complementar: conceito e distinções entre os segmentos aberto e fechado	18
1.4 Breve História da Previdência Complementar Fechada no Brasil	20
1.5 Ciclo Normativo Recente	21
1.6 Representação Institucional do Setor: atores e suas funções	23
2. O Regime de Previdência Complementar Fechada em Números	25
Dimensão do regime fechado	26
População	27
Patrimônio e dimensão econômica	28
Equilíbrio técnico	30
Comparativo EFPC com PGBL	31
3. COFOM e contexto do plano	33
3.1 Instituição, natureza e finalidades	34
3.2 Composição e marco normativo aplicável	35
3.3 Funcionamento e trabalhos realizados	36
Primeiro ciclo: instalação e formulação inicial das propostas	37
Segundo ciclo: nova composição e consolidação do Plano	37
4. Principais barreiras e desafios do setor	39
5. Objetivos, escopo, lógica temporal, custos e implementação e acompanhamento do PNF-RPC	44
5.1 Objetivo central	45
5.2 Delimitação do escopo	46
5.3 Lógica temporal das propostas	47
5.4 A implementação das propostas e o processo normativo do setor	48
5.5 Escala de custos de implementação	48
5.6 Acompanhamento da execução do pnf-rpc	50
6. Os eixos de fomento e as propostas do pnf-rpc	51
Como os eixos estão estruturados	52
Como as propostas estão estruturadas	53
6.1 Propostas de Caráter Continuado	53

6.1.1 Participantes e Assistidos no Centro das Decisões	53
6.1.2 Fortalecimento da capacidade institucional de regulação e supervisão	54
6.1.3 Integração de novos riscos - fatores ambientais, sociais e de governança (ASG)	55
6.1.4 Qualidade da regulação e da supervisão	56
6.1.5 Educação financeira e previdenciária	57
6.2 Atratividade	58
6.2.1 Regulamento padrão de plano CD com meta de benefício	58
6.2.2 Estudo de viabilidade de mecanismo de mutualização de longevidade na fase de recebimento	60
6.2.3 Plano de benefício-alvo ajustável de vida inteira	62
6.2.4 Ampliação das coberturas de risco dos planos de benefícios	64
6.3 Eficiência	66
6.3.1 Simplificação das operações de licenciamento para planos do tipo Contribuição Definida, exclusivamente financeiros, sem componente atuarial	66
6.3.2 Estudos para instituição de mecanismo geral de proteção dos compromissos assumidos perante participantes e assistidos	69
6.3.3 Padronização do tratamento de dados pessoais no convênio de adesão de planos instituídos	71
6.3.4 Fortalecimento da supervisão sistemática pelos patrocinadores de planos regidos pela Lei Complementar nº 108/2001	73
6.3.5 Fortalecimento institucional da previdência complementar dos servidores públicos	74
6.3.6 Cláusula de solução consensual de conflitos por meio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA)	76
6.3.7 Estímulo à cooperação técnica e ao compartilhamento de soluções entre EFPC	78
6.3.8 Painel de jurisprudência administrativa	80
6.4 Sociedade	82
6.4.1 Previdência complementar inclusiva para trabalhadores informais e de plataformas digitais	82
6.4.2 Comunicação e qualidade das projeções de benefício nos planos CD e CV	85
6.4.3 Linguagem simples e padronização de nomenclaturas na comunicação com participantes	87
6.4.4 Disseminação de conhecimento técnico sobre o regime junto às instituições públicas	88
6.5 Inovação	90

6.5.1	Dados e portabilidade digital na previdência complementar fechada – “ <i>Open Pensions</i> ” e “Hub Previdenciário”	90
6.5.2	Produtos integrados aos planos de benefícios para diferentes etapas do ciclo de vida	92
6.5.3	Ambiente regulatório experimental na previdência complementar fechada (<i>sandbox</i> regulatório)	94
6.5.4	Inteligência artificial como instrumento de celeridade nos processos de licenciamento	95
6.5.5	Estímulo a ações de inovação e desenvolvimento das ferramentas de previdência complementar	97
6.5.6	Estratégia de ampliação da cultura previdenciária por meio da gamificação	98
6.5.7	Aproximar o setor do ecossistema de inovação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)	99
7.	Referências	101
8.	Anexo Iniciativas Consolidadas	116

CAPÍTULO 1

O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

1.1 PREVIDÊNCIA: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

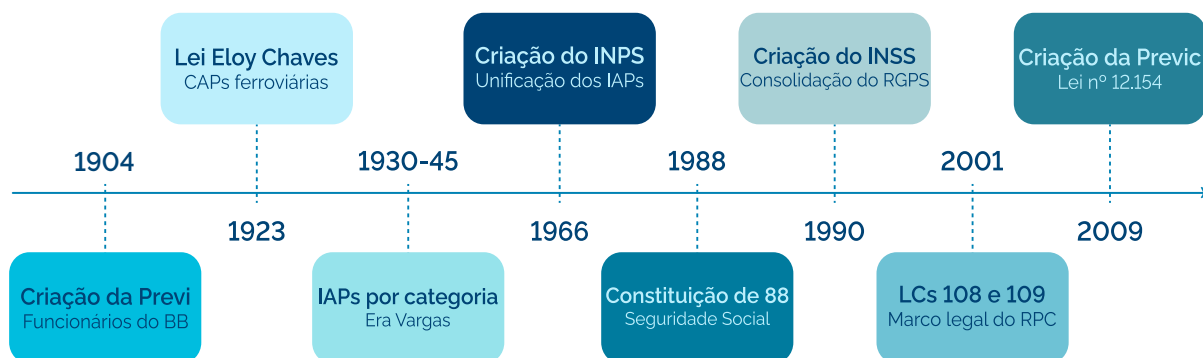
A previdência social, no ordenamento brasileiro, insere-se no conceito mais amplo de seguridade social, conforme estabelecido pelos arts. 194 e 202 da Constituição Federal de 1988, que a definem como o “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. Nesse contexto, a previdência cumpre a função de proteger a renda do trabalhador diante de situações como incapacidade laboral e a idade avançada, bem como a de amparar seus dependentes na hipótese de morte.

A evolução histórica do sistema previdenciário brasileiro tem dentre seus marcos legais iniciais o Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) no âmbito das empresas de estradas de ferro, estruturando pela primeira vez a previdência social organizada no País.

Antes disso, porém, em 1904, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) já havia inaugurado o primeiro modelo de proteção previdenciária de natureza complementar fechada no Brasil. Em reconhecimento a esse pioneirismo, inclusive, tramita no Senado Federal, após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2025, que institui o Dia Nacional da Previdência Complementar em 16 de abril, data que remete à fundação daquele primeiro programa previdenciário de 1904.

Nas décadas seguintes, especialmente durante a Era Vargas, o modelo das CAPs foi ampliado por meio dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), estruturados por categorias profissionais. A unificação institucional veio com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), em 1966, sucedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 1990, consolidando o regime geral. A Constituição de 1988 representou uma inflexão ao estabelecer o conceito de seguridade social e reorganizar os regimes previdenciários sob bases mais amplas e universais, tendo o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sido consolidado pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Figura 1 - Evolução histórica da previdência social no Brasil



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

1.2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema previdenciário brasileiro organiza-se em três regimes, com fundamento nos arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal.

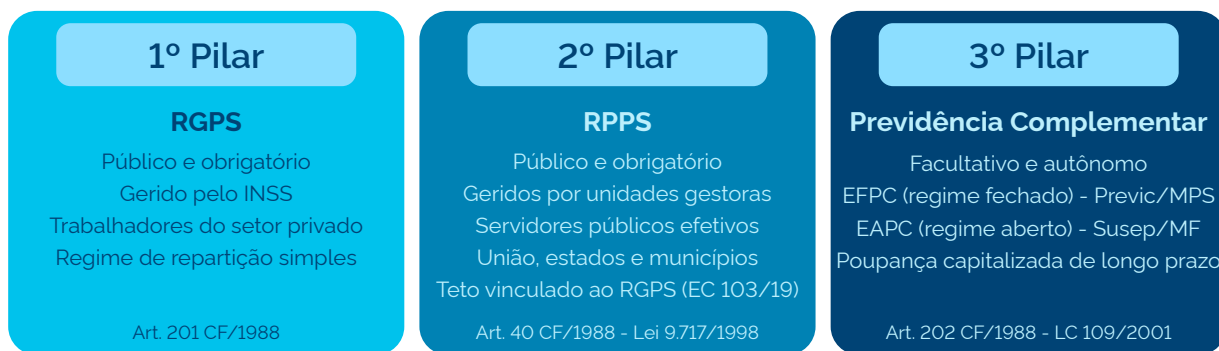
O primeiro corresponde ao RGPS, de caráter público e obrigatório, administrado pelo INSS e voltado aos trabalhadores da iniciativa privada e aos demais segurados, entre os quais os contribuintes individuais, os segurados especiais e os facultativos.

O segundo compreende os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), igualmente públicos e obrigatórios, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e destinados aos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos.

O terceiro é o Regime de Previdência Complementar (RPC), de caráter facultativo e organizado de forma autônoma em relação aos regimes básicos, estruturado em regime de capitalização e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, com o objetivo de proporcionar renda adicional à assegurada pelos regimes obrigatórios e fomentar a formação de poupança de longo prazo, contribuindo para o desenvolvimento econômico sustentável do País.

Figura 2 - Sistema previdenciário brasileiro: três pilares

Art 201, 202 e 40 da Constituição Federal de 1988



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

1.3 A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: CONCEITO E DISTINÇÕES ENTRE OS SEGMENTOS ABERTO E FECHADO

O RPC, por sua vez, subdivide-se nos segmentos fechado e aberto, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

O segmento aberto é operado por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC), constituídas sob a forma de sociedades anônimas, e por sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de previdência, sendo

acessível ao público em geral por meio de produtos previdenciários como o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) e, no âmbito securitário, o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL). A supervisão cabe à Superintendência de Seguros Privados (Susep), vinculada ao Ministério da Fazenda, e a regulação é exercida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

O segmento fechado, composto pelas EFPC (popularmente conhecidas como fundos de pensão), distingue-se do aberto por um conjunto de características que o tornam especialmente adequado à proteção previdenciária de longo prazo: acesso restrito aos participantes vinculados a patrocinador ou a instituidor; operação sem fins lucrativos, com todo o resultado revertido aos planos e, por consequência, em benefício dos participantes e assistidos; governança compartilhada entre patrocinadores, participantes e assistidos, assegurada a representação mínima de um terço nos conselhos deliberativo e fiscal, elevada à composição paritária nas entidades sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 2001; contribuição patronal nos planos patrocinados, que amplia o poder de acumulação individual; gestão coletiva e profissional de ativos de longo prazo; e ganhos de escala que devem se refletir em custos administrativos reduzidos.

A regulação do segmento fechado prevê três modalidades distintas de planos de benefícios, conforme Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021. Nos planos de Benefício Definido (BD), o valor ou o nível do benefício programado é previamente estabelecido, sendo o custeio determinado atuarialmente de modo a assegurar a cobertura dos compromissos assumidos. Por essa razão, esses planos concentram risco atuarial no próprio plano, repartindo-se entre patrocinador e participantes na forma prevista no art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Nos planos de Contribuição Definida (CD), o benefício não é predefinido: seu valor resulta do saldo acumulado pelo participante ao longo da fase de capitalização, composto pelas contribuições próprias e, quando aplicável, pelo aporte do patrocinador, acrescidos dos respectivos rendimentos. O benefício é permanentemente ajustado ao saldo de conta, inclusive durante a fase de percepção.

Já os planos de Contribuição Variável (CV) combinam características dos dois modelos anteriores: na fase de acumulação, funcionam como planos CD e, na fase de percepção, podem incorporar elementos do BD. Caracterizam-se igualmente como CV os planos que, embora estruturados em contas individuais, oferecem benefícios não programados, como invalidez e pensão por morte, em regime mutualista, financiados pela capitalização das contribuições dos participantes.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do instituidor, assim entendidas as pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, como sindicatos, cooperativas, associações e conselhos de classe, permitindo a oferta de planos previdenciários a associados ou membros, independentemente de vínculo empregatício. Conhecidos no mercado como previdência associativa, os planos instituídos constituem uma das principais frentes de expansão do segmento fechado. Por exigência legal, os planos instituídos devem adotar a modalidade de Contribuição Definida e contratar a gestão dos recursos junto a instituição autorizada, com patrimônio integralmente segregado do instituidor. Em dezembro de 2025, o segmento contava com 106

planos instituídos, 406 instituidores, 933.229 participantes ativos, e patrimônio de R\$16,87 bilhões.

Do ponto de vista tributário, os planos de previdência complementar contam com incentivo para formação de poupança previdenciária. Na etapa de capitalização, os rendimentos auferidos pela entidade na aplicação dos recursos garantidores não incidem tributação, o que assegura o diferimento integral do imposto, e as contribuições do participante são dedutíveis na declaração anual pelo modelo completo, até o limite de 12% dos rendimentos tributáveis. Na fase de recebimento, a tributação incide sobre a renda ou resgate, cabendo ao participante optar entre o regime progressivo, com alíquotas crescentes conforme o valor do benefício, e o regime regressivo, com alíquotas decrescentes conforme o tempo de acumulação que partem de 35% e podem alcançar 10% após dez anos. Desde a Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, essa escolha pode ser feita até o momento do primeiro benefício ou resgate, e não mais na data de adesão ao plano, conferindo maior flexibilidade ao participante.

A supervisão e a fiscalização das EFPC competem à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), Autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS), à qual cabe também autorizar a constituição e o funcionamento das entidades e aprovar os estatutos e os regulamentos dos planos de benefícios. A regulação é exercida pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC), observadas as competências do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores.

Figura 3 - Previdência complementar: segmentos e estrutura



Fonte: Relatório de Gestão 2025 e CGIR (Previc), extraídos em 01 de outubro de 2026.
Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

1.4 BREVE HISTÓRIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA NO BRASIL

Conforme introduzido, a trajetória da previdência complementar fechada no Brasil remonta ao menos ao começo do século XX, com a criação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ), em 1904, primeiro modelo

de proteção previdenciária de natureza complementar fechada no País. A expansão mais significativa do setor, contudo, ocorreu a partir das décadas de 1970 e 1980, impulsionada pelo crescimento das empresas estatais e pela institucionalização promovida pela Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, primeiro marco normativo específico para as entidades de previdência privada, que instituiu a categoria das entidades fechadas de previdência privada (EFPP) e atribuiu sua supervisão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, competência posteriormente exercida pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

A Constituição Federal de 1988 contemplou a previdência privada em seu texto originário, mas foi a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que conferiu ao art. 202 sua redação atual, consolidando o caráter complementar, autônomo e facultativo do regime e instituindo, nos §§ 14 a 16 do art. 40, a previdência complementar dos servidores públicos. O dispositivo foi regulamentado pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, que estabeleceram as bases atuais de organização, governança e supervisão.

Posteriormente, em 2009, a Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, criou a Previc como Autarquia de natureza especial, em substituição à Secretaria de Previdência Complementar, conferindo à supervisão do segmento maior autonomia técnica e administrativa. No plano federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar dos servidores da União e autorizou a criação das fundações de previdência complementar dos servidores públicos federais (Funpresp).

Dez anos depois, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou obrigatória a instituição de regime de previdência complementar pelos entes federativos que mantenham regime próprio de previdência social, no prazo de dois anos, como condição para a aplicação do limite máximo dos benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões dos respectivos servidores, inaugurando um novo ciclo de expansão do segmento, com crescimento expressivo dos planos destinados a servidores públicos.

1.5 CICLO NORMATIVO RECENTE

No ciclo normativo mais recente, o CNPC aprovou um conjunto de resoluções que modernizaram aspectos centrais do segmento.

- A Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023, disciplinou os processos de retirada de patrocínio, criando o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar participantes e assistidos oriundos do plano em retirada, e o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, voltado à manutenção da renda vitalícia.

- A Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, introduziu a inscrição automática de participantes, mecanismo que amplia a cobertura sem tornar compulsória a adesão, uma vez assegurados o direito de manifestação prévia de não inscrição e a desistência posterior com restituição das contribuições.

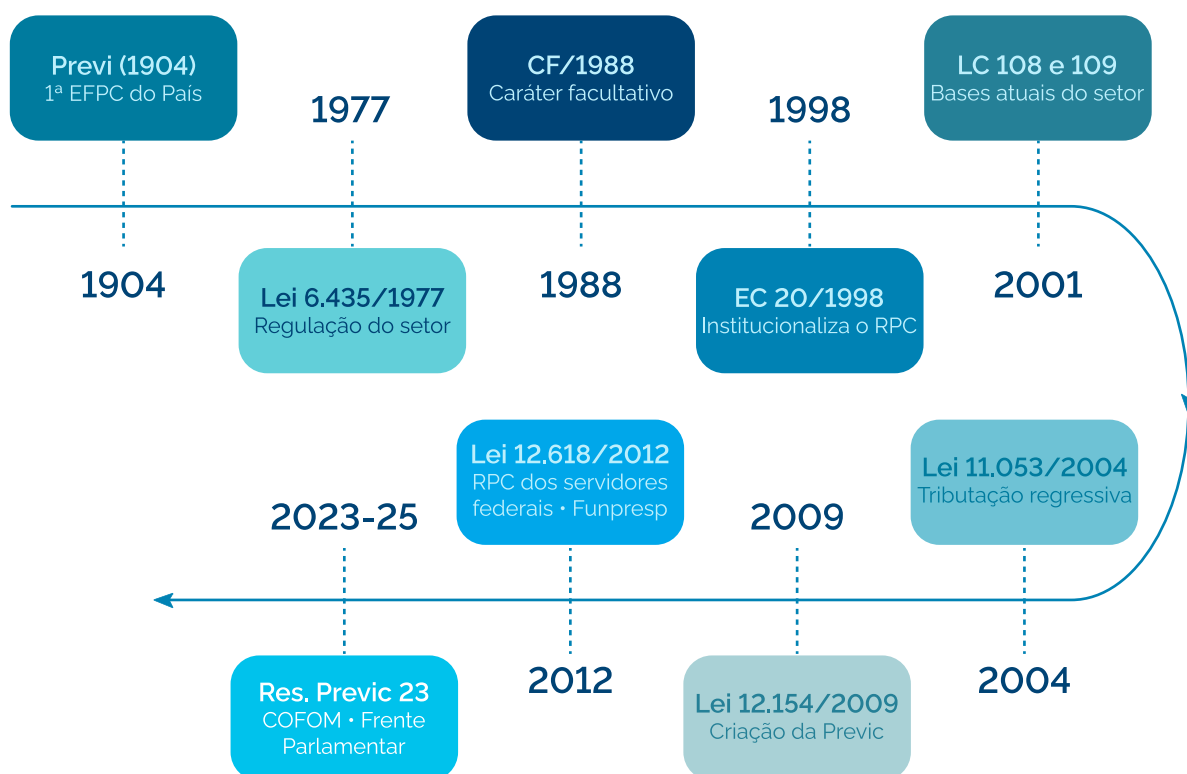
• A Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024, alterou a Resolução CNPC nº 43, de 2021, para admitir a classificação de títulos públicos federais na categoria de mantidos até o vencimento nos planos de contribuição definida e de contribuição variável, possibilidade antes restrita aos planos de benefício definido, condicionada à demonstração de intenção e de capacidade financeira de manutenção dos títulos e ao prazo mínimo de cinco anos entre a aquisição e o vencimento.

• A Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024, reformulou a disciplina do plano de gestão administrativa e autorizou a constituição do fundo administrativo compartilhado, desvinculado dos planos de benefícios e destinado especificamente a operações de fomento e inovação, assim compreendidas as ações de prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos.

• Por fim, a Resolução CNPC nº 63, de 11 de setembro de 2025, aperfeiçoou o regime da inscrição automática, ao admitir o processo coletivo de inscrição em momento diverso da admissão, alcançando o estoque de trabalhadores já vinculados, ao estendê-lo aos planos instituídos por instituidor e ao exigir a comprovação da oferta do plano de benefícios quando não adotada a modalidade automática, em reforço à inclusão previdenciária.

Adicionalmente, a Resolução CMN nº 5.202, de março de 2025, alterou a Resolução CMN nº 4.994, de 2022, atualizando as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC. Formulada no âmbito da Agenda de Reformas Financeiras, coordenada pelo Ministério da Fazenda com participação ativa da Previc e das entidades representativas do setor, a norma, dentre outras disposições, adaptou a regulamentação ao marco dos fundos de investimento instituído pela Resolução CVM nº 175, de 2022, e incorporou a observância de aspectos ASG às decisões de investimento.

Figura 4 - Previdência complementar fechada: marcos históricos



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

1.6 REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DO SETOR: ATORES E SUAS FUNÇÕES

O segmento de previdência complementar fechada envolve múltiplos atores com funções distintas e complementares, organizados em três esferas: a governamental, a de representação setorial e a das próprias entidades e de seus públicos.

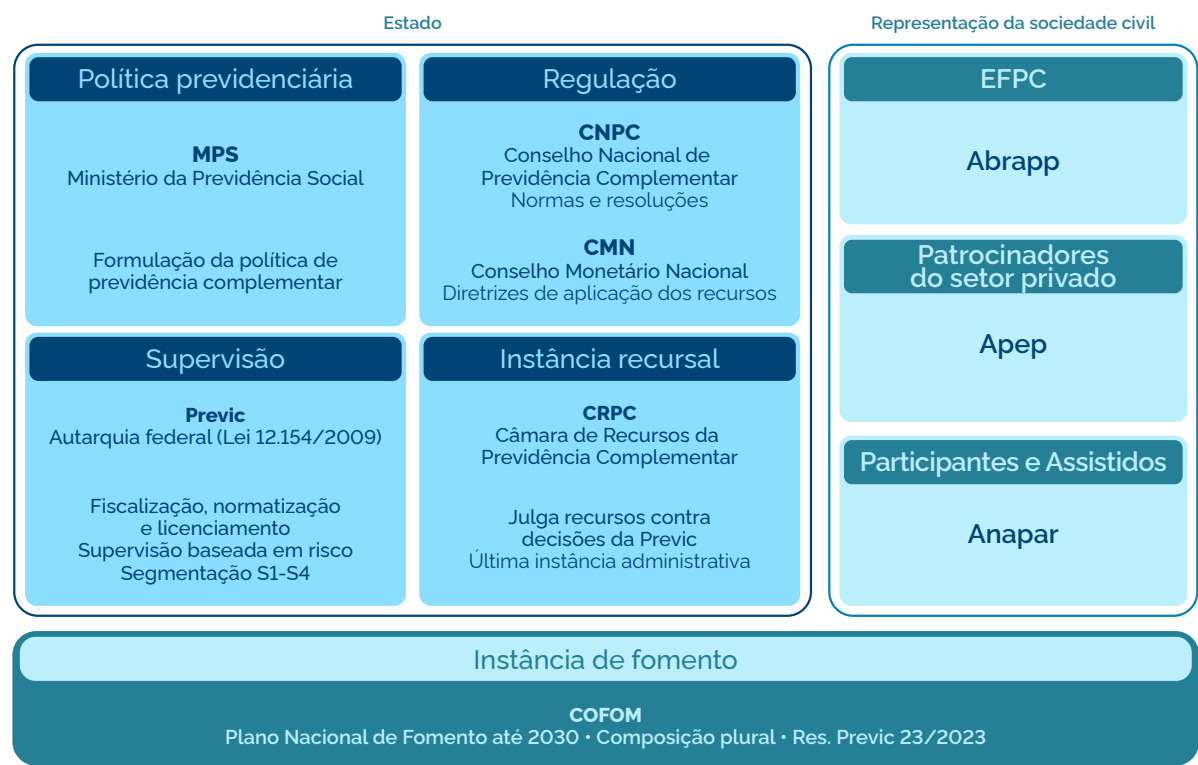
Na esfera governamental, o MPS é responsável pela formulação de políticas públicas e diretrizes setoriais, por intermédio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC). A supervisão e fiscalização são atribuídas à Previc. O CNPC é o órgão regulador, presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social e composto por representantes da Previc, da própria SRPC, da Casa Civil, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), das EFPC, dos patrocinadores e instituidores, e dos participantes e assistidos. A Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC) atua como instância recursal das decisões da Previc em processos administrativos sancionadores, e ao CMN compete estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

No campo da representação setorial, a Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Abrapp) congrega as EFPC, que representa os interesses das entidades, a Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado (Apep), que reúne patrocinadores do setor privado, e a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão (Anapar), entidade de defesa dos interesses dos participantes e assistidos. Complementam esse arranjo o Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Sindapp), e o Instituto de Certificação Institucional e dos Profissionais de Seguridade Social (ICSS), que atuam, respectivamente, na representação sindical das entidades fechadas e na certificação de profissionais. Dentre as associações e institutos ligados ao setor, soma-se, ainda, o Instituto Brasileiro de Previdência Complementar e Saúde Suplementar (IPCOM), a Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência (ANCEP) e o Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), dentre outros.

A terceira esfera é formada pelos atores diretamente vinculados aos planos de benefícios: as EFPC, responsáveis pela administração e pela execução dos planos; os patrocinadores e instituidores, que os oferecem a seus empregados, servidores ou associados; e os participantes e assistidos, diretamente ou coletivamente por meio de associações representativas (inclusive reconhecidas pela Previc como terceiras interessadas em processos de licenciamento), destinatários da proteção previdenciária e titulares de assento nos órgãos estatutários das entidades.

Somam-se a tais esferas, ainda, outras iniciativas específicas e eventos, como a Frente Parlamentar Mista pelo Fortalecimento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, um grupo suprapartidário no Congresso Nacional dedicado a defender e aprimorar os fundos de pensão e as políticas de previdência complementar fechada no Brasil.

Figura 5 - Arranjo institucional da previdência complementar fechada



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

CAPÍTULO 2

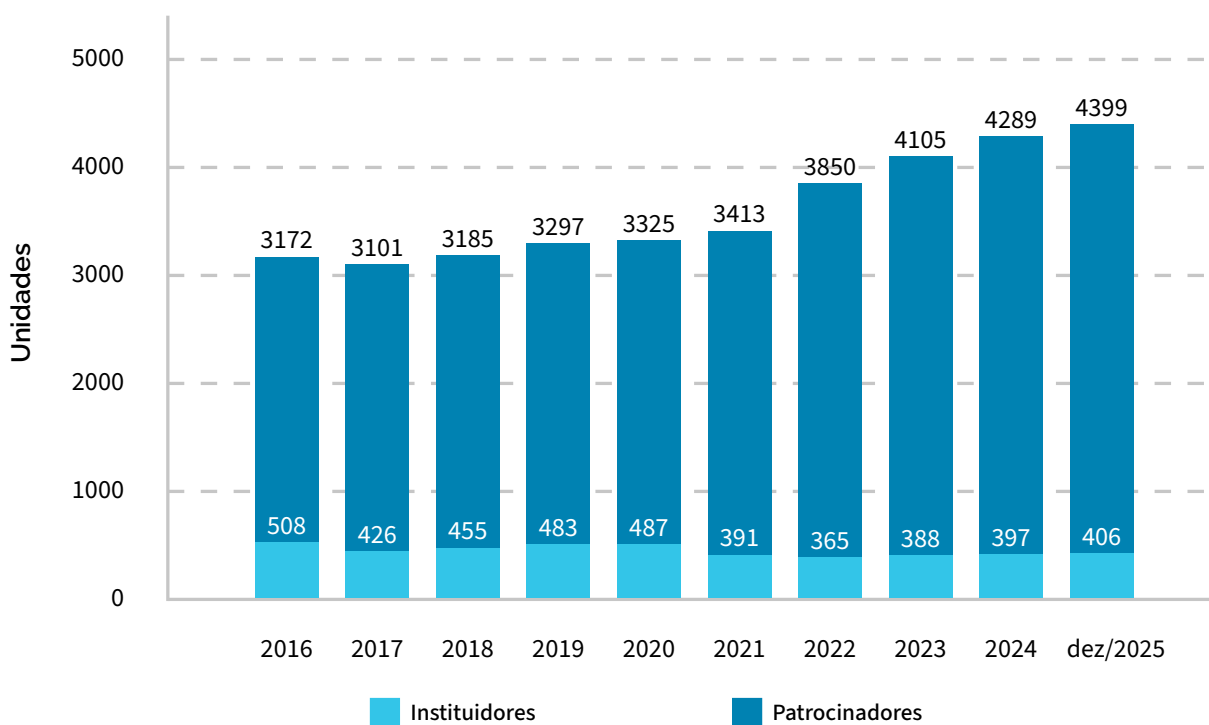
O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA EM NÚMEROS

Dimensão do regime fechado

Conforme dados de dezembro de 2025, o segmento de previdência complementar fechado é composto por 264 entidades fechadas de previdência complementar, que administravam 1.196 planos de benefícios, distribuídos em 558 planos de contribuição definida, 337 de contribuição variável e 301 de benefício definido. Nessa mesma data, o setor contava com 4.399 patrocinadores e instituidores, dos quais 3.993 patrocinadores e 406 instituidores.

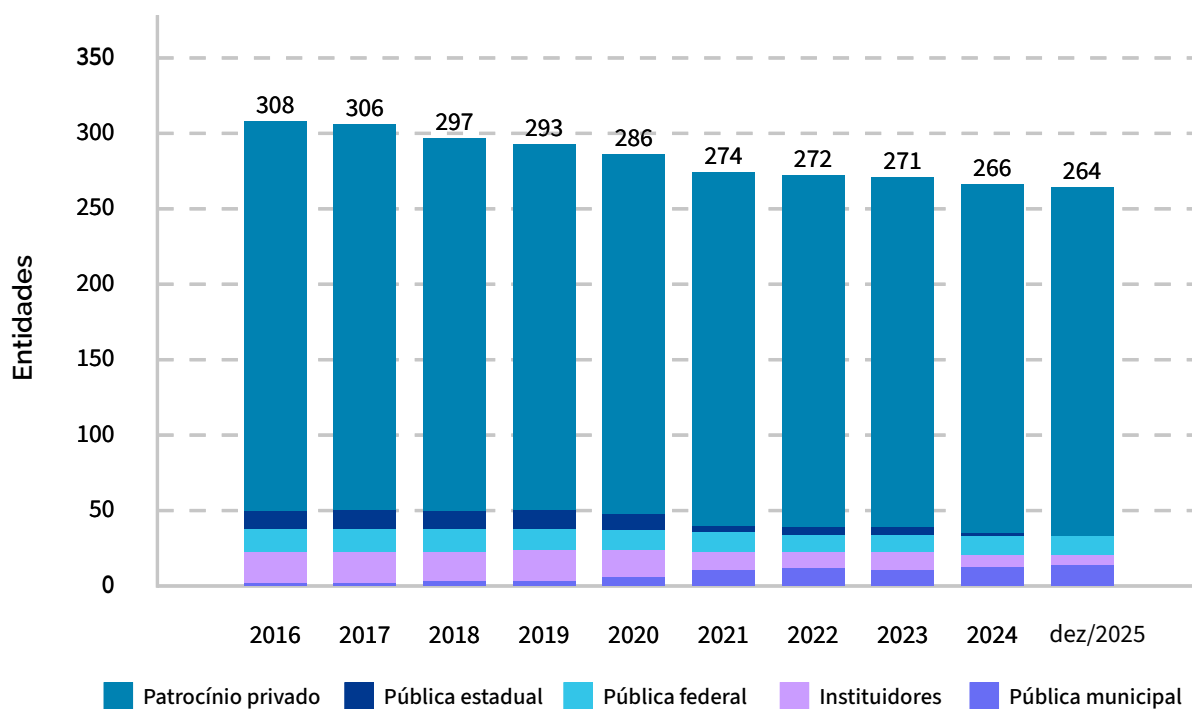
A série histórica revela dois movimentos simultâneos: de um lado, o número de entidades recuou de 308 para 264 ao longo da última década, redução de 14,3%; de outro, o número de patrocinadores e instituidores cresceu 37,4% no mesmo período, de 3.172 para 4.399, com acréscimo de 101 novos patrocinadores apenas entre dezembro de 2024 e dezembro de 2025. A explicação está na adesão de novos patrocinadores a planos multipatrocinados já existentes, sobretudo com a entrada do patrimônio dos entes federativos no regime de previdência complementar, e em razão de possíveis ganhos de escala.

Gráfico 1 - Patrocinadores e instituidores das EFPC



Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

A composição das entidades por natureza do patrocínio reflete a implantação do regime nos entes federativos: as EFPC de patrocínio público municipal passaram de 2 em 2016, para 14 em 2025, ao passo que as de patrocínio estadual recuaram de 49 para 32 e as de patrocínio privado de 199 para 171.

Gráfico 2 - EFPC por natureza de Patrocínio

Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

População

A população do segmento fechado passou de 3,23 milhões de pessoas, em 2016, para 4,24 milhões em 2025, crescimento de 31,24% na década, equivalente a 2,76% ao ano. A expansão concentrou-se nos participantes ativos, que avançaram 35,95% no período, de 2,46 milhões para 3,34 milhões, ao passo que o conjunto de assistidos cresceu 16,27%, alcançando 687 mil aposentados e 212 mil pensionistas.

Gráfico 3 - População das EFPC

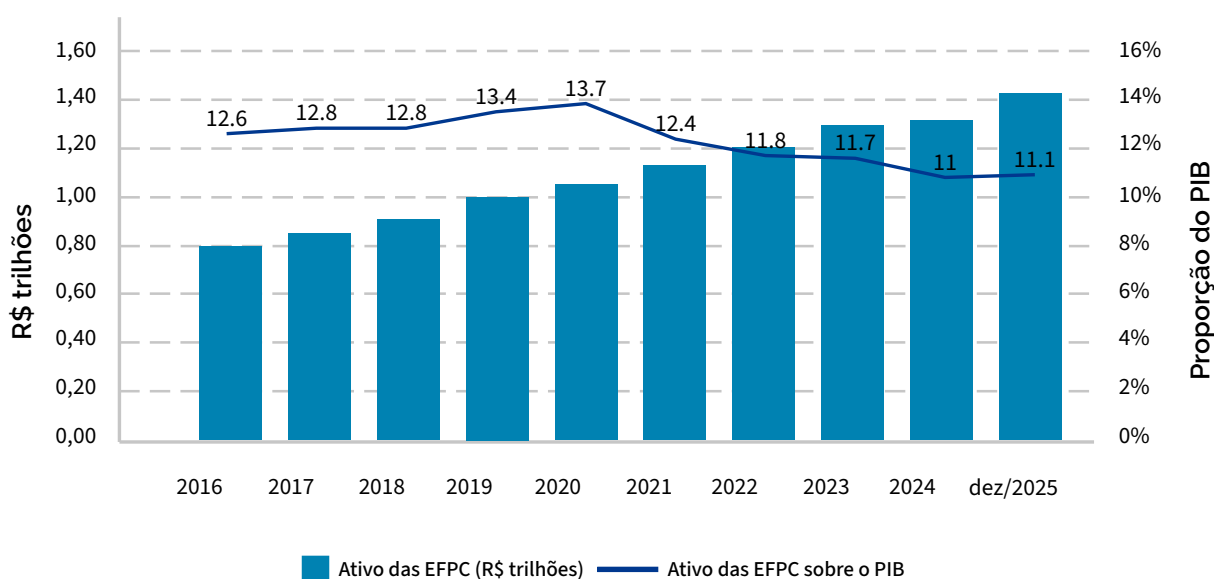
Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

Na distribuição por modalidade, 92% dos participantes ativos encontram-se em planos de contribuição definida e de contribuição variável, portanto em fase de acumulação de reservas, ao passo que grande parte dos planos de benefício definido está em extinção (fechado a novos entrantes). A população dos planos instituídos quase triplicou na década, de 334 mil para 933 mil pessoas, movimento associado à criação dos planos setoriais e dos planos família.

Patrimônio e dimensão econômica

O patrimônio administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar cresceu de forma contínua ao longo da década, de R\$ 0,79 trilhão em 2016 para R\$ 1,41 trilhão em dezembro de 2025, expansão nominal de 78,5%, sem retração em nenhum dos anos da série. A proporção desse patrimônio em relação ao Produto Interno Bruto, por sua vez, descreve trajetória distinta: após elevar-se de 12,6% para 13,7% entre 2016 e 2020, recuou de maneira sucessiva até 11,1% em dezembro de 2025. O contraste entre as duas séries indica que, embora o segmento fechado tenha ampliado seu patrimônio em termos absolutos, sua expansão ocorreu em ritmo inferior ao da economia brasileira, o que reduziu sua representatividade relativa e evidencia o espaço disponível para o crescimento da Previdência Complementar Fechada no País.

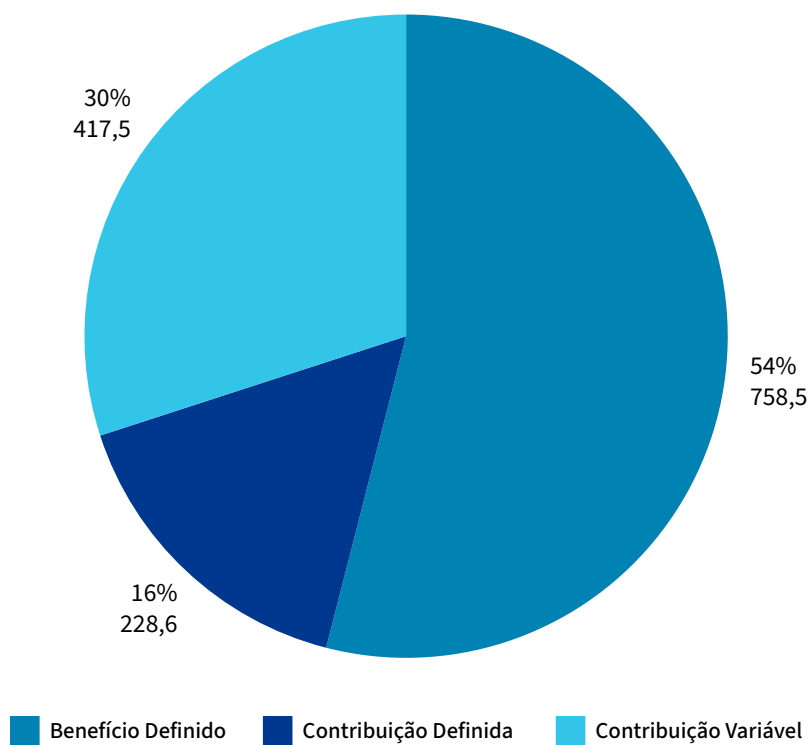
Gráfico 4 - Patrimônio das EFPC e proporção do PIB



Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

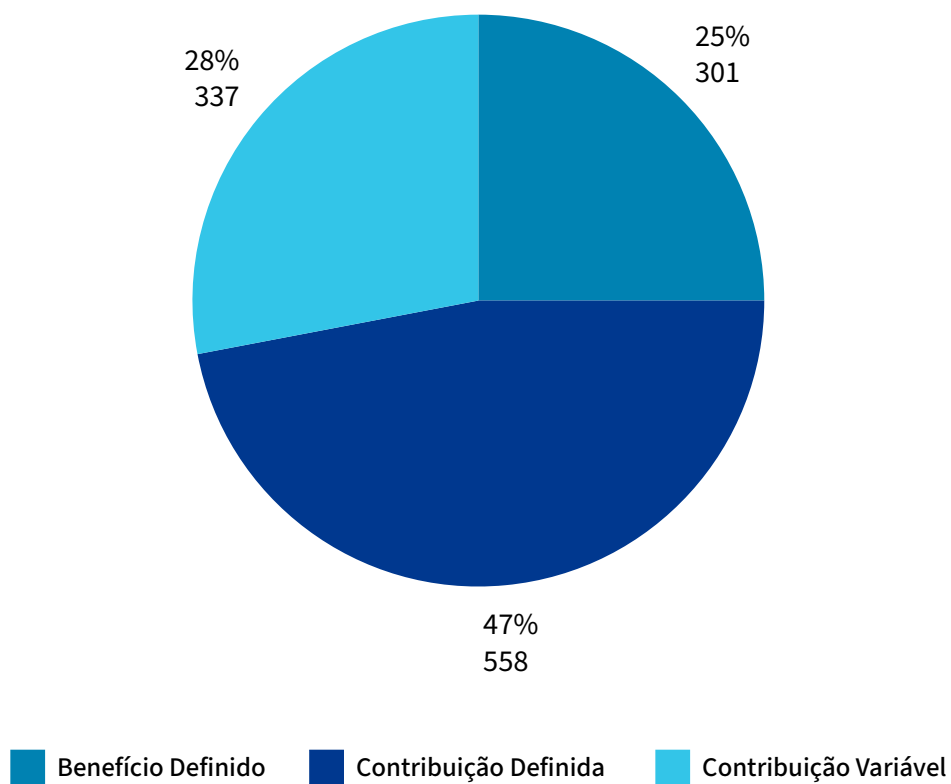
Quanto à modalidade, 54% do patrimônio concentra-se em planos de benefício definido, 30% em contribuição variável e 16% em contribuição definida. A distribuição por quantidade de planos é praticamente inversa: dos 1.196 planos em operação, 558 são de contribuição definida, 337 de contribuição variável e 301 de benefício definido.

Gráfico 5 - Patrimônio dos planos por modalidade (em R\$ bilhões)



Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

Gráfico 6 - Quantidade de planos por modalidade



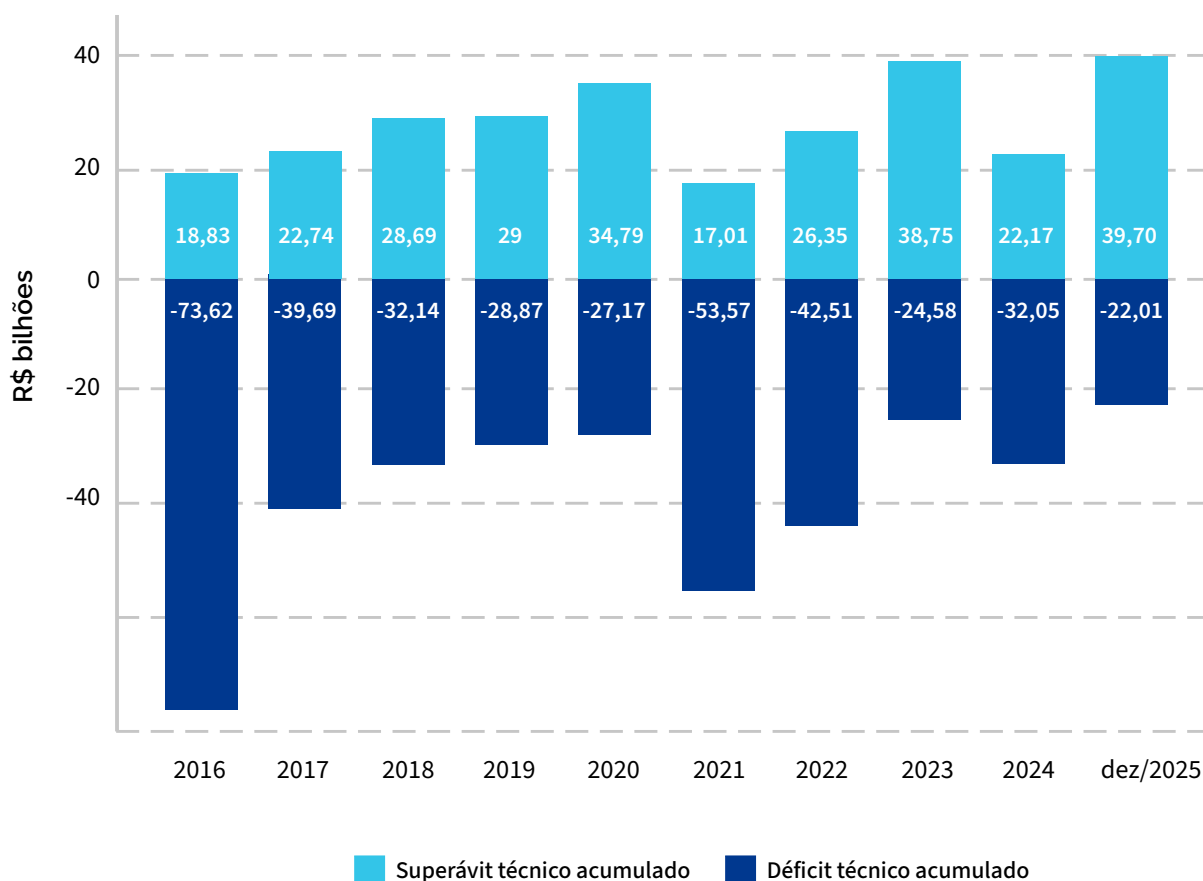
Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

Os planos de benefício definido acumulam reservas constituídas ao longo de décadas e encontram-se, em sua maior parte, fechados a novas adesões, com população em redução: o número de participantes vinculados a essa modalidade caiu de 1,06 milhão para 789 mil na última década. Os planos de contribuição definida e de contribuição variável, ao contrário, concentram 92% dos participantes ativos e respondem pelo crescimento patrimonial recente. Entre 2016 e 2025, o patrimônio dos planos de benefício definido cresceu 46%, ao passo que o dos planos de contribuição variável avançou 133% e o dos de contribuição definida, 144%.

Equilíbrio técnico

Em dezembro de 2025, 496 planos acumulavam superávit técnico de R\$ 39,70 bilhões e 232 planos registravam déficit técnico de R\$ 22,01 bilhões, resultando em posição líquida superavitária de R\$ 17,69 bilhões. O resultado representa reversão frente ao déficit líquido de R\$ 9,88 bilhões apurado em dezembro de 2024. Por modalidade, os planos de benefício definido responderam por superávit de R\$ 15,19 bilhões e os de contribuição variável, por R\$ 3,18 bilhões.

Gráfico 7 - Superávit e déficit técnicos acumulados das EFPC



Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), dados extraídos em 01 de outubro de 2026.

Comparativo EFPC com PGBL

Entre os produtos do regime aberto, o PGBL é o que mais se aproxima da função previdenciária exercida pelas EFPC, razão pela qual a tabela abaixo o adota como termo de comparação.

Indicador	EFPC	PGBL (EAPC)
População (em milhares de pessoas) ¹		
População total	8,701,7	2.508,0
Participantes ativos	3.342,9	2.493,6
Assistidos (aposentados e pensionistas)	898,8	14,4
Dependentes	4.459,9	Não informado
Patrimônio		
Patrimônio (R\$ bilhões)	1.408,06 (ativo total)	290 (provisões técnicas)
Custos ²		
Taxa de administração média ao ano	0,27%	1,30%
Investimentos em Títulos Públicos ³		
Títulos públicos federais	69,00%	64,00%
Títulos públicos indexados a índices de preços	58,35%	15,70%
Títulos públicos indexados à taxa Selic	18,00%	68,30%
Títulos públicos com vencimento superior a cinco anos	45,45%	17,00%
Fluxo previdenciário em 2025		
Contribuições (R\$ bilhões)	65,73	15,54
Resgates (R\$ bilhões)	8,56	14,34
Benefícios pagos (R\$ bilhões)	116,2	1,17

Fonte/elaboração: CGFI/CGIR/ACSP (Previc), extraídos em 01 de outubro de 2026; Relatório Gerencial de Previdência Complementar – 4º trimestre de 2025, Ministério da Previdência Social.

- 1 – Dados EFPC: dezembro de 2025; Dados PGBL: dezembro de 2023, última informação disponibilizada pela UFRJ;
- 2 – A taxa de administração das EFPC não inclui os custos cobrados dentro dos fundos de investimento, e considera a base de dezembro/2025; A taxa de administração de 1,3% ao ano refere-se ao conjunto das EAPC, sem desagregação por produto, e considera a base de junho/2025;
- 3 – Dados das EFPC consideram a base de dezembro/2025; Os percentuais do segmento aberto referem-se ao conjunto das EAPC, sem desagregação por produto, e consideram a base de junho/2025

As EFPC administram patrimônio quase cinco vezes superior ao acumulado nos PGBL e pagaram, em 2025, R\$ 116,2 bilhões em benefícios, contra R\$ 1,17 bilhão do produto aberto. A taxa média de administração é de 0,27% ao ano nas EFPC e de 1,30% ao ano nos PGBL. Os resgates somaram R\$ 8,56 bilhões no segmento fechado, ou pouco menos de um quinto das contribuições recebidas no período, e R\$ 14,34 bilhões nos PGBL, valor próximo ao das contribuições do mesmo período. No conjunto do segmento aberto, a rentabilidade nominal acumulada entre 2016 e dezembro de 2025 foi de 138,5%, contra 179,1% nas entidades fechadas.

Em dezembro de 2025, os investimentos das EFPC somavam R\$ 1,41 trilhão, com 69% aplicados em títulos públicos federais. A carteira de títulos públicos apresenta 58,35% de indexação a índices de preços e 45,45% com prazo de vencimento superior a cinco anos. No segmento aberto, essa última proporção é de 17%, e 68,3% dos títulos são indexados à taxa Selic. O prazo é a diferença mais significativa entre as duas carteiras: mais da metade dos títulos públicos das EFPC vence em prazo superior a cinco anos, parcela que no produto aberto é de menos um quinto. O perfil decorre, possivelmente, da natureza do passivo de cada estrutura, pois as EFPC estruturam-se precipuamente ao pagamento de renda décadas à frente, o que permite e exige o alongamento dos ativos, ao passo que o produto aberto, sujeito a resgate flexibilizado, precisa sustentar liquidez ao longo do tempo.

CAPÍTULO 3

COFOM E CONTEXTO DO PNF-RPC

A Previc, ao longo do ciclo institucional iniciado em 2023, conferiu à agenda de fomento tratamento institucional próprio: em lugar de tema recorrente e fragmentado do debate setorial, ela passou a ser objeto de trabalho técnico organizado, com participação formal e ativa do setor, método definido e resultado esperado. A criação da COFOM pela Previc é expressão dessa decisão. A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023 previu em seu art. 381 a criação de instâncias colegiadas consultivas destinadas a formalizar a escuta técnica do setor. Com fundamento nesse dispositivo, a Autarquia editou, em 21 de dezembro de 2023, duas portarias:

- A Portaria Previc nº 1.154/2023, que recriou a Comissão Nacional de Atuária (CNA), instância colegiada de caráter consultivo e opinativo em matéria atuarial; e
- A Portaria Previc nº 1.156/2023, que instituiu a Comissão de Fomento da Previdência Complementar Fechada (COFOM), voltada ao desenvolvimento e ao fomento do regime.

As duas comissões integram um mesmo movimento de fortalecimento da participação técnica e controle social do setor no regime fechado. A CNA cuida do rigor técnico dos parâmetros que sustentam a solvência e a sustentabilidade dos planos; a COFOM cuida das condições de oferta, acesso e crescimento do regime de previdência complementar fechada.

O presente PNF-RPC nasceu do trabalho da COFOM/Previc: foi construído a partir das propostas de suas subcomissões e consolidado com a participação de seus membros, representantes de diversos segmentos do regime de previdência complementar fechada, com posterior aprovação pela Diretoria Colegiada da Previc.

3.1 INSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

A COFOM foi instituída pela Portaria Previc nº 1.156, de 21 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2023, com vigência a partir de 2 de janeiro de 2024. Trata-se de instância colegiada de caráter consultivo e opinativo em assuntos relacionados ao desenvolvimento e ao fomento da previdência complementar fechada, que se pronuncia mediante solicitação exclusiva da Previc.

Suas finalidades, fixadas no art. 2º da Portaria, são três:

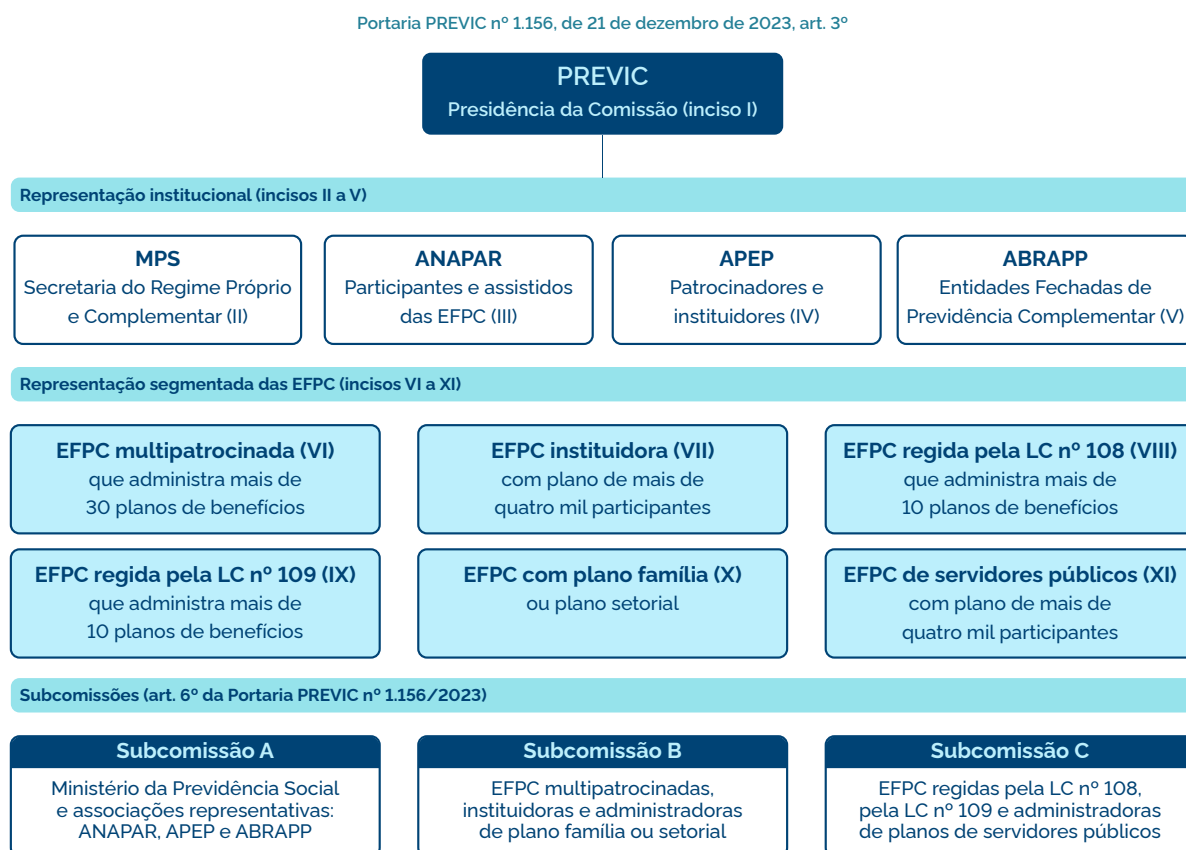
- I. identificar questões que possam apresentar limitadores operacionais ao pleno desenvolvimento, oferta e eventual aprimoramento dos planos de previdência complementar oferecidos aos participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores;
- II. realizar pesquisas, estudos e outros trabalhos destinados à elaboração de estratégias tecnicamente fundamentadas que viabilizem a difusão e o crescimento da adesão de participantes aos planos administrados pelas EFPC; e
- III. propor à Diretoria de Normas da Previc a elaboração e a edição de atos normativos capazes de promover os avanços das ações estratégicas voltadas ao fomento do setor no Brasil, traçadas no âmbito da Comissão.

Esse desenho delimita a natureza do PNF-RPC. A COFOM não delibera com força vinculante nem substitui as instâncias normativas do regime. Ela produz diagnóstico qualificado e proposições técnicas que, uma vez apreciadas pela Diretoria Colegiada da Previc, podem converter-se em atos da Autarquia, em encaminhamentos ao CNPC e ao MPS, ou em contribuições ao debate legislativo em sentido mais amplo.

3.2 COMPOSIÇÃO E MARCO NORMATIVO APLICÁVEL

A composição da COFOM foi concebida para refletir a heterogeneidade do regime fechado. Ao lado da representação do supervisor e do órgão ministerial, a Comissão reúne as entidades associativas que representam participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores e as próprias EFPC, além de representantes escolhidos segundo recortes do setor definidos por porte, natureza jurídica, tipo de patrocínio e modalidade de plano administrado. Nos termos do art. 3º da Portaria nº 1.156/2023, integram a Comissão:

Figura 6 - Composição da COFOM/Previc



Cada assento é ocupado por um representante titular e um suplente, designados por portaria do Diretor-Superintendente da PREVIC.

Fonte: PREVIC, a partir da portaria PREVIC nº 1.156/2023 e do Relatório de Propostas das Subcomissões da COFOM.

Elaboração: CGFI/ACSP (Previc), a partir da Portaria Previc nº 1.156/2023

Cada assento conta com representante titular e suplente. A designação formal é realizada por portaria do Diretor-Superintendente da Previc. No caso dos assentos previstos nos incisos VI a XI da referida Portaria, a designação é precedida de processo seletivo conduzido junto à Diretoria Colegiada. Exige-se dos membros formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, além de vínculo com o segmento operado pelas EFPC. Há, ainda, mandato fixo, sendo possível recondução. O exercício da função não é remunerado e o trabalho realizado pelos membros é considerado serviço público relevante.

A atuação da COFOM apoia-se no seguinte conjunto de atos:

Ato	Data	Objeto
Resolução Previc nº 23	14 de agosto de 2023	O art. 381 fundamenta a criação das comissões consultivas
Portaria Previc nº 1.156	21 de dezembro de 2023	Institui a COFOM e define suas regras de funcionamento; vigência a partir de 2 de janeiro de 2024
Portaria Previc nº 430	21 de maio de 2024	Designa os representantes titulares e suplentes do primeiro mandato da COFOM e atribui à presidência a convocação da primeira reunião ordinária
Portaria Previc nº 1.192	17 de dezembro de 2025	Designa a composição subsequente da COFOM e revoga a Portaria Previc nº 430/2024

3.3 FUNCIONAMENTO E TRABALHOS REALIZADOS

A Portaria Previc nº 1.156/2023, que instituiu a COFOM, prevê reuniões ordinárias semestrais e reuniões extraordinárias convocadas motivadamente pelo presidente da comissão, com antecedência mínima de cinco dias úteis. As sessões são realizadas preferencialmente por meio eletrônico. As deliberações são tomadas preferencialmente por consenso, procedendo-se à coleta nominal de votos quando o consenso não for alcançado, facultado o registro dos motivos do voto ou do voto divergente a pedido do membro dissidente.

O art. 6º autoriza a criação de subcomissões com propósitos específicos, coordenadas por membro titular escolhido pelo presidente, quando a dimensão

ou a complexidade do trabalho assim exigir. Foi com base nesse dispositivo que a Comissão estruturou o trabalho que resultou neste PNF-RPC.

Primeiro ciclo: instalação e formulação inicial das propostas

Instalada em 2024, a COFOM organizou-se em três subcomissões, constituídas segundo os nichos representados dentro do setor, com o objetivo de produzir propostas de ações relacionadas ao fomento da previdência complementar:

- **Subcomissão A:** representantes do MPS e das associações Anapar, Apep e Abrapp;
- **Subcomissão B:** representantes das EFPC multipatrocinadas, instituidoras e que administram plano família ou setorial;
- **Subcomissão C:** representantes das EFPC regidas pela Lei Complementar nº 108, pela Lei Complementar nº 109 e que administram planos de benefícios para servidores públicos.

Esse arranjo permitiu que cada grupo trabalhasse a partir da experiência concreta do segmento que representa, evitando que o debate se restringisse à perspectiva das entidades de maior porte ou de um único modelo de patrocínio.

Segundo ciclo: nova composição e consolidação do Plano

Ao final de 2025, a Comissão teve sua composição renovada pela Portaria nº 1.192/2025. Na reunião de 5 de fevereiro de 2026, realizada presencialmente em Brasília, foram apresentadas as propostas elaboradas pelas subcomissões e pela própria Previc. Na sequência, a Comissão dedicou reuniões específicas ao debate aprofundado de cada proposta, realizadas em 27 de fevereiro e em 4 de março de 2026.

Para viabilizar a consolidação, foi constituída, ainda, uma equipe de redação, formada por representantes selecionados entre os membros de cada subcomissão, incumbida de auxiliar na elaboração do texto do Plano. A equipe reuniu-se em encontros próprios de trabalho, dedicados à harmonização das propostas, à uniformização da linguagem e à estruturação do documento no formato ora apresentado.

A COFOM se reuniu, de modo ordinário e extraordinário, conforme a seguir:

- 1ª reunião, realizada em 28 de junho de 2024;
- 2ª reunião, realizada em 2 de agosto de 2024;
- 3ª reunião, realizada em 19 de setembro de 2024;
- 4ª reunião, realizada em 19 de dezembro de 2024;
- 5ª reunião, realizada em 23 de janeiro de 2025;
- 6ª reunião, realizada em 5 de fevereiro de 2026;

- 7ª reunião, realizada em 27 de fevereiro de 2026; e
- 8ª reunião, realizada em 4 de março de 2026.

Concluída essa etapa, as propostas apresentadas pela COFOM foram revisadas, agrupadas e reescritas no formato adotado neste documento, com descrição, objetivo, responsável pela execução, prazo e, quando cabível, estimativa de custos, conforme detalhado nas próximas seções. Na definição desse formato, considerou-se a experiência de instrumentos análogos de planejamento setorial, entre os quais o Plano de Desenvolvimento do Mercado de Seguros, Previdência Aberta, Saúde Suplementar e Capitalização (PDMS), lançado em 2023 pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg), cuja estruturação ofereceu referência metodológica.

CAPÍTULO 4

PRINCIPAIS BARREIRAS E DESAFIOS DO SETOR

O desenvolvimento da previdência complementar é determinado não apenas pela evolução interna do sistema, mas também por transformações demográficas, econômicas, tecnológicas e laborais que alteram a própria estrutura de proteção previdenciária do País.

O Brasil experimenta rápida transição demográfica. A taxa de fecundidade, que na década de 1960 era de cerca de 6 filhos por mulher, recuou para 2,32 no início do século XXI e se encontrava, em 2023, em 1,57 filhos por mulher, patamar inferior ao nível de reposição populacional. As projeções oficiais indicam que a população brasileira poderá atingir o ponto máximo em 2041, com aproximadamente 220,4 milhões de habitantes, iniciando posteriormente trajetória de redução, até alcançar cerca de 199,2 milhões em 2070. A mudança é ainda mais relevante quando examinada a composição etária. A participação das pessoas com 60 anos ou mais, correspondente a 8,7% da população em 2000, alcançou 15,6% em 2023 e poderá atingir 37,8% em 2070. Em termos absolutos, a população idosa deverá passar de aproximadamente 33 milhões, em 2023, para 75,3 milhões de pessoas em 2070. A esperança de vida ao nascer, estimada em 76,4 anos em 2023, poderá chegar a 83,9 anos ao final do período projetado.

O desafio previdenciário decorre precipuamente, portanto, da combinação entre maior longevidade, menor fecundidade, redução relativa da população em idade ativa e prolongamento do período de pagamento de aposentadorias e pensões. Essa combinação pressiona os regimes previdenciários públicos, financiados predominantemente por repartição simples (*pay-as-you-go*), e amplia a oportunidade de utilização do regime financeiro de capitalização (*funded*) e de formação de reservas de longo prazo.

Ao mesmo tempo, o mercado de trabalho brasileiro permanece marcado por elevada heterogeneidade. Em 2025, a taxa anual de desocupação foi de 5,6%, a menor da série histórica da PNAD Contínua. Contudo, a taxa anual de informalidade ainda correspondia a 38,1% da população ocupada, enquanto o contingente de trabalhadores por conta própria atingiu 26,1 milhões de pessoas, o maior da série iniciada em 2012. A melhora quantitativa do emprego não eliminou, assim, algumas fragilidades estruturais. Parcela expressiva dos trabalhadores permanece sem vínculo empregatício estável, com renda variável, baixa previsibilidade contributiva e cobertura previdenciária descontínua e limitada. Esses trabalhadores dificilmente são alcançados pelo modelo tradicional de plano patrocinado, baseado em relação de emprego ou associação permanente e contribuição regular.

A dimensão econômica das EFPC demonstra, por outro lado, que o setor possui capacidade institucional para contribuir com políticas públicas de expansão da poupança previdenciária. O regime fechado reúne escala econômica, experiência técnica, comprovada capacidade de acumulação e pagamento de benefícios, estruturas de governança e capacidade de investimento. O desafio consiste, contudo, em transformar esse conjunto de fatores em maior cobertura populacional, ao mesmo tempo em que se garante a segurança dos planos, o equilíbrio financeiro e atuarial e a proteção dos participantes e assistidos.

Converter a capacidade institucional do regime fechado em cobertura efetiva exige compreender as barreiras que hoje limitam o setor. Elas combinam

características estruturais do mercado de trabalho, restrições de renda, características do desenho institucional do regime, assimetrias de informação, fatores comportamentais e exigências de sustentabilidade operacional, dentre outras. As principais barreiras do regime, a seguir descritas e focadas na ampliação da cobertura, na densidade contributiva, na permanência e na suficiência da proteção previdenciária, orientam o desenho das propostas de fomento contidas na seção 6.

Abrangência concentrada. A previdência complementar fechada foi historicamente estruturada a partir de grandes empregadores públicos e privados, modelo que permitiu constituir Entidades robustas, com escala, governança qualificada e patrimônio relevante, mas que concentrou a cobertura em trabalhadores inseridos em relações formais de emprego e vinculados a organizações capazes de instituir e financiar planos. Disso resulta a primeira barreira: embora as EFPC administrem recursos equivalentes a parcela expressiva do PIB, a proteção do regime fechado alcança segmentos específicos do mercado de trabalho, permanecendo distante de parcela expressiva dos trabalhadores, em particular os informais, autônomos, microempreendedores individuais e vinculados a pequenos empreendimentos. Essa exclusão tem, ainda, forte componente regional, sendo mais acentuada nas unidades da federação em que a informalidade é mais intensa, com taxas superiores à metade da população ocupada em determinados estados.

A distância tende, ademais, a se ampliar com as transformações do mundo do trabalho. Ao contingente historicamente à margem do regime previdenciário somou-se, mais recentemente, o crescimento de novas formas de trabalho, como o trabalho intermediado por plataformas digitais. A dimensão do distanciamento é sugerida por levantamento do Ipea/MPO, segundo o qual apenas cerca de 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuíam para a previdência social em 2022; embora o dado se refira ao regime público, ilustra o baixo grau de inserção dessas categorias na proteção previdenciária contributiva, o que evidencia a dimensão do desafio de alcançá-las também via regime previdenciário complementar.

Restrição de renda e capacidade contributiva. A ampliação do regime esbarra, ainda, na capacidade contributiva de parte do público não alcançado. Para faixas de menor renda, produtos que exijam contribuições mínimas em patamares elevados ou de valor rígido tornam-se inacessíveis, de modo que alcançar esses trabalhadores pressupõe contribuições flexíveis e com possibilidade de interrupção e retomada. Essa flexibilidade, contudo, envolve uma tensão entre ampliação do acesso e suficiência da proteção: contribuições de pequeno valor, intermitentes ou concentradas em períodos curtos, embora ampliem o acesso, afetam a taxa de reposição, ou seja, a proporção da renda da atividade que o benefício é capaz de repor (medida, por exemplo, pela comparação entre o valor do primeiro benefício mensal e o do último salário), tendendo a gerar benefícios em valor insuficiente para o sustento do indivíduo.

Adesão, permanência e fatores comportamentais. A decisão de poupar para o longo prazo esbarra em obstáculos comportamentais empiricamente observáveis. A inércia tende a postergar a adesão voluntária ao sistema, e, quando a adesão depende de iniciativa própria, é frequente que ocorra tardiamente ou

em valores reduzidos. Esse é o fundamento de mecanismos como a inscrição automática e a definição de opções padrão de contribuição, que atuam justamente sobre a tendência à postergação. A barreira, contudo, não se encerra na entrada: a expansão do número de inscritos não assegura, por si só, a formação de proteção previdenciária. É preciso acompanhar a regularidade e a volumetria das contribuições, o valor médio acumulado, os cancelamentos e as reativações, de modo que adesão, contribuição e permanência sejam tratadas como dimensões igualmente relevantes do fomento.

Suficiência da proteção e risco de longevidade. A proteção previdenciária não se decide apenas na fase de acumulação, e sua adequação é um desafio em si. O crescimento dos planos de contribuição definida e de contribuição variável, em que o benefício depende do saldo acumulado e do desempenho dos investimentos, aumentou a exposição do participante a decisões e riscos financeiros relacionados à acumulação e à conversão do saldo em renda. Destaca-se, entre eles, o risco de longevidade: assegurar que a poupança acumulada se traduza em renda adequada e sustentável ao longo da vida é dimensão tão relevante quanto a ampliação do número de participantes.

Assimetria de informação. A previdência complementar permanece associada, por parcela da sociedade, a produtos complexos ou destinados apenas a empregados de grandes organizações. Há baixo conhecimento e letramento sobre atributos que distinguem as EFPC, como sua natureza sem finalidade lucrativa, os mecanismos de governança e participação, a autonomia patrimonial dos planos e as regras aplicáveis à destinação dos resultados. Essa assimetria alcança também os potenciais patrocinadores e instituidores, muitos dos quais desconhecem os modelos disponíveis, os custos efetivos de implantação e as alternativas multipatrocinadas ou instituídas.

Mudanças geracionais e novos padrões de comportamento. As novas gerações ingressam na vida adulta em contexto distinto daquele em que se consolidaram os modelos tradicionais de poupança e previdência. Mudanças nas trajetórias profissionais, nos padrões de consumo e formação patrimonial e na forma de perceber e planejar o futuro alteram a relação desses públicos com decisões financeiras de longo prazo. Essas transformações se combinam às mudanças tecnológicas que modificaram os padrões de acesso à informação e de relacionamento com instituições e serviços financeiros. Em 2024, 88,9% das pessoas com dez anos ou mais possuíam telefone celular para uso pessoal. Entre as pessoas de 25 a 29 anos, esse percentual alcançava 96,4%. Entre os titulares de aparelho celular, 97,5% acessavam a internet por meio dele. Para a previdência complementar, essas transformações reforçam a necessidade de adaptar as formas de comunicação, tecnologia e apresentação do valor da proteção previdenciária.

Proposta de valor frente a alternativas de poupança. A decisão de aderir a um plano de previdência complementar concorre com outras destinações possíveis da renda, da aquisição de bens ao consumo presente, passando por aplicações financeiras de acesso direto. Nesse contexto, a adesão e a permanência dependem de que os atributos próprios do regime fechado, como custos potencialmente menores em razão da ausência de finalidade lucrativa, governança compartilhada, tratamento tributário aplicável, eventuais

contribuições de patrocinadores e disciplina de poupança de longo prazo, sejam compreendidos e percebidos como adequados à finalidade previdenciária pelo trabalhador e pelo potencial patrocinador.

Confiança, governança e previsibilidade regulatória. Por se tratar de compromisso de longo prazo, a decisão de ingressar e permanecer no regime é sensível à percepção de segurança quanto à solidez das entidades, à qualidade de sua governança e à previsibilidade das regras aplicáveis aos planos. Nesse contexto, a qualificação dos dirigentes, a gestão de conflitos de interesse, a prestação de atendimento adequado e a capacidade de administrar déficits e superávits de forma técnica e transparente constituem desafios institucionais relevantes, que contribuem para a confiança dos participantes, patrocinadores e instituidores. Do mesmo modo, um ambiente regulatório, normativo e de fiscalização previsível, coerente e transparente contribui para conferir maior segurança aos compromissos de longo prazo assumidos por todos os atores do setor. O fortalecimento e a visibilidade dessa confiabilidade constituem, assim, elementos fundamentais para ampliar e sustentar a adesão ao regime.

Sustentabilidade operacional. Planos previdenciários destinados a participantes com contribuições pequenas e saldos individuais reduzidos podem apresentar custos administrativos elevados em relação aos recursos acumulados, sobretudo quando não alcançam escala suficiente para diluir os custos fixos e operacionais. Nesses casos, as despesas administrativas podem representar parcela relevante das contribuições, reduzindo o montante destinado à formação da poupança previdenciária do participante. A sustentabilidade desse tipo de oferta depende, portanto, de ganhos de eficiência que reduzam o custo unitário, o que pode passar por escala, automação de processos e, possivelmente, pelo compartilhamento de estruturas e soluções entre entidades.

O conjunto de desafios aqui descrito é mais amplo do que o alcance de qualquer plano isolado, e parte dele depende de definições que extrapolam a competência da Previc, como aspectos tributários e de legislação trabalhista e previdenciária. O presente PNF-RPC não pretende esgotar essa agenda: reúne o conjunto de medidas que estão ao alcance da atuação da Autarquia e do esforço cooperativo do setor, contribuindo para enfrentar, na parcela que lhe cabe, os desafios diagnosticados.



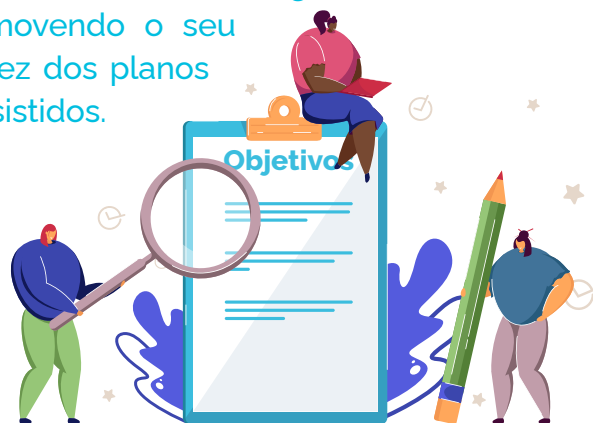
CAPÍTULO 5

OBJETIVOS, ESCOPO, LÓGICA TEMPORAL, CUSTOS E IMPLEMENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PNF-RPC

5.1 OBJETIVO CENTRAL

O Plano Nacional de Fomento do Regime de Previdência Complementar Fechada tem por objetivo central **ampliar o alcance social e a efetividade do regime fechado de previdência complementar no Brasil, promovendo o seu aprimoramento contínuo e preservando a solidez dos planos de benefícios e a proteção de participantes e assistidos.**

Esse propósito desdobra-se em seis objetivos específicos que orientam a leitura de todas as propostas reunidas neste documento.



Ampliar o acesso ao regime. Elevar o número de pessoas cobertas por planos de benefícios e ampliar a base de patrocinadores e instituidores, criando condições regulatórias e operacionais para alcançar categorias hoje pouco ou nada atendidas, entre as quais os trabalhadores de pequenas e médias empresas, os profissionais autônomos, os microempreendedores individuais, os associados de entidades de classe e os familiares de participantes.

Qualificar a proteção previdenciária oferecida. Ampliar a presença de coberturas para os riscos de morte e de invalidez e a disponibilidade de soluções de renda que enderecem o risco de longevidade na fase de recebimento, de modo que as soluções disponíveis correspondam às necessidades e às expectativas dos públicos que se pretende alcançar.

Elevar a eficiência e reduzir os custos do regime. Reduzir o custo e a complexidade de constituir e de administrar planos de benefícios, mediante a simplificação de procedimentos, a proporcionalidade das exigências segundo o porte e a complexidade das entidades e o estímulo à intercooperação.

Preservar a solidez e a confiança. Manter o equilíbrio de longo prazo nos planos de benefício definido, a adequação da renda gerada nos planos de contribuição definida e variável e a qualidade da governança das entidades; promover a confiança no regime, condição de adesão e de permanência do participante, e na atuação da Autarquia, reforçando a previsibilidade jurídica.

Ampliar o conhecimento e o reconhecimento social do regime. Elevar a familiaridade da sociedade e das instituições que decidem sobre a matéria com o funcionamento da previdência complementar fechada, tratando a educação previdenciária, a comunicação dirigida para além do público já familiarizado com o regime e a disseminação de conhecimento técnico como componentes da estratégia de fomento.

Assegurar regulação atualizada e supervisão adequada. Manter o marco regulatório atualizado diante da evolução do regime, de seus produtos e de suas formas de oferta, e exercer supervisão baseada em risco, adequada ao perfil das entidades e dos planos e orientada à proteção de participantes e assistidos.

Esses compromissos convergem para um propósito maior, ancorado na função social da previdência complementar: contribuir para que um número crescente de brasileiros chegue à idade avançada com renda adicional àquela assegurada pelo regime público, ao mesmo tempo em que se fortalece a poupança nacional de longo prazo.

Os objetivos são enunciados em termos direcionais, sem fixação de patamares numéricos, uma vez que a evolução dos indicadores do regime depende de fatores que extrapolam a atuação de seus atores, entre os quais o comportamento do emprego formal, o nível de renda, a interação com os regimes públicos, a trajetória das taxas de juros e o desempenho dos mercados, dentre outros.

O PNF-RPC é, por natureza, um instrumento de coordenação. Uma parte relevante das medidas nele previstas está no âmbito de competência direta da Previc. Outra parte, por sua vez, depende de deliberação do CNPC, de articulação com o MPS e com outros órgãos federais, ou de iniciativa das próprias entidades e de suas associações representativas.

5.2 DELIMITAÇÃO DO ESCOPO

O conjunto de propostas reunido neste PNF-RPC é, logicamente, mais enxuto do que o universo de ideias efetivamente debatidas pela COFOM. Ao longo dos trabalhos, foi levantado um número expressivo de sugestões que não foram incorporadas ao documento em razão de opções deliberadas quanto ao seu alcance.

A principal razão diz respeito às medidas que dependem de alteração legislativa em sentido estrito. O Plano concentra-se naquilo que pode ser realizado por meio dos instrumentos ao alcance da Previc, do CNPC e das próprias entidades, isto é, atos infralegais, aperfeiçoamentos de procedimento, orientações, instrumentos de cooperação e ações de articulação institucional. Propostas cuja implementação exija a edição ou a modificação de lei, tais como as Leis Complementares nº 108 e nº 109, de 2001, foram deixadas fora do escopo, ainda que reconhecida sua relevância. A razão é de natureza prática e institucional: a alteração legislativa submete-se a um processo próprio, conduzido no âmbito do Poder Legislativo, com tempo, dinâmica e grau de incerteza que não se compatibilizam com um plano de execução de horizonte definido. Incorporá-las poderia comprometer a exequibilidade do documento. Sem prejuízo, foram mantidas propostas voltadas a subsidiar estudos técnicos para medidas que possam depender de alteração legal.

Além desse critério, outras propostas deixaram de ser incorporadas após avaliação da Comissão, seja por não se mostrarem, em análise mais detalhada, o instrumento mais adequado para o fim pretendido, seja por já se encontrarem contempladas em iniciativas em curso, seja, ainda, por demandarem maturação técnica adicional.

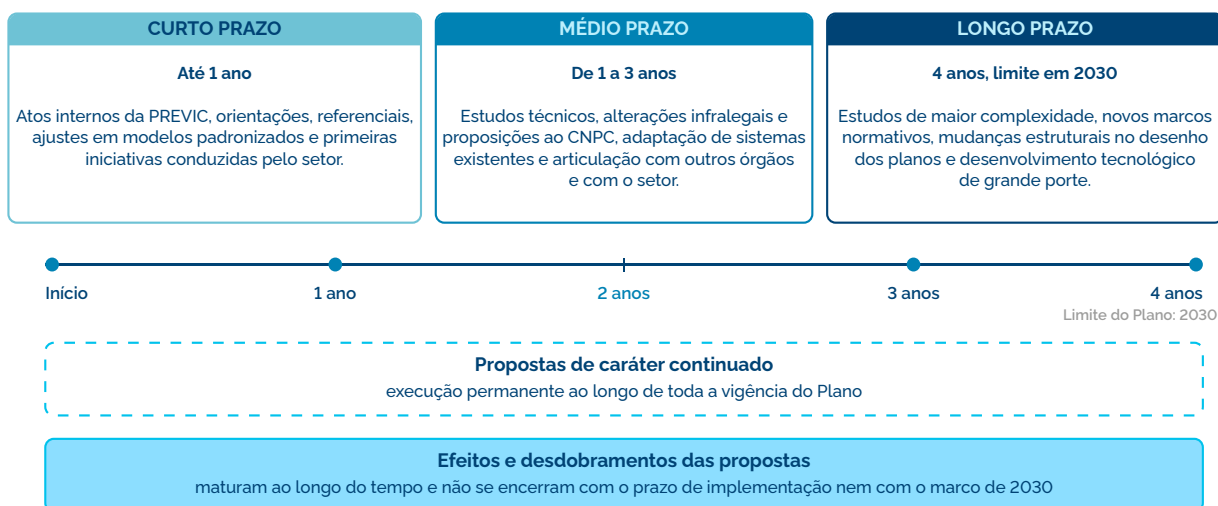
As proposições não contempladas permanecem registradas nos trabalhos da Comissão e poderão ser retomadas oportunamente, pelos canais adequados, sempre que houver maturação e oportunidade para tanto.

5.3 LÓGICA TEMPORAL DAS PROPOSTAS

As propostas do PNF-RPC estão distribuídas em três horizontes de implementação, definidos a partir do esforço e do tempo de maturação que a implementação de cada medida requer, considerando a natureza e tipo de instrumentos necessários, a eventual dependência de instâncias externas e a necessidade de desenvolvimento tecnológico ou alterações sistêmicas:

Figura 7 - Horizonte temporal do Plano de Fomento

Prazos de implementação das propostas, contados do início da vigência do Plano, com limite externo em 2030



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc), com base nas deliberações da COFOM

Três esclarecimentos são necessários para a correta leitura desses horizontes.

O primeiro é que os prazos indicados se referem à implementação da medida, e não aos seus efeitos. Uma proposta classificada como de curto prazo é aquela cuja adoção formal pode ocorrer em até um ano, o que nada diz sobre o tempo necessário para que seus resultados se materializem no setor. Ajustes em modelos de convênio de adesão, por exemplo, podem ser concluídos de modo relativamente rápido, mas seus desdobramentos sobre a captação de novos participantes se desenvolverão ao longo de anos. Os efeitos e desdobramentos das propostas não estão, portanto, restritos ao período de implementação e, em muitos casos, irão persistir e até se intensificar para além dele.

O segundo é que os horizontes não expressam ordem de importância nem prioridade excludente.

O terceiro é que os horizontes se sobrepõem e se articulam. Há propostas de longo prazo que dependem de passos preparatórios que se situam no curto prazo, assim como determinadas medidas de curto prazo somente produzem seu efeito pleno quando combinadas com iniciativas de maturação mais lenta. Sempre que essa relação existir, ela é registrada no detalhamento da proposta, na seção 6.

Ainda que a maior parte das medidas se distribua nesses três horizontes, algumas propostas apresentam natureza continuada e não se esgotam em um marco temporal determinado. Outras, por sua vez, podem ser descritas em faixas ao longo dos marcos acima.

Por fim, o ano de 2030 foi adotado como limite externo do PNF-RPC, sem prejuízo de eventual dilação dos prazos em eventual revisão do documento. A escolha alinha o documento ao ciclo de planejamento setorial e permite, ao longo desse período, a execução seja acompanhada pela COFOM e avaliada publicamente, admitidas a inclusão, a alteração ou a exclusão de ações, conforme tratado na seção sobre acompanhamento da execução do Plano.

5.4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E O PROCESSO NORMATIVO DO SETOR

Parcela relevante das propostas reunidas neste Plano exige a edição, alteração ou revogação de atos normativos infralegais. Por essa razão, o PNF-RPC deve ser lido em conjunto com o processo de produção normativa da Autarquia e, conforme o caso, do CNPC.

O rito normativo da Previc é disciplinado pela Portaria Previc nº 875, de 14 de outubro de 2024, que trata da agenda regulatória, da proposição e alteração de atos normativos e dos procedimentos de participação social. Esse rito compreende, em síntese, a avaliação prévia da pertinência e da proporcionalidade da medida pela área técnica; a decisão sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou o seu enquadramento em hipótese de dispensa ou não aplicabilidade; a manifestação do Comitê de Análise Normativa; a análise de conformidade pela Diretoria de Normas; a análise jurídica pela Procuradoria Federal; quando cabível, consulta pública; e, ao final, a deliberação da Diretoria Colegiada. Nos temas de competência do CNPC, a Previc atua propondo ao Conselho a matéria correspondente.

Cada etapa observa prazos e formalidades próprios, voltados a assegurar qualidade regulatória, transparência e participação social. Por isso, os prazos das propostas deste Plano referem-se à ação de fomento em si; o tempo até a produção de efeitos jurídicos, porém, depende também desse rito. Uma medida pode estar madura como proposta de fomento e ainda aguardar a conclusão do processo normativo para produzir efeitos.

Disso decorrem duas consequências. A primeira é que incluir uma proposta neste Plano não equivale a editá-la: a inclusão exprime uma decisão de fomento e um compromisso de encaminhamento, e a conversão em norma percorre o rito próprio, conduzido pelas instâncias competentes. A segunda é que o Plano alimenta a agenda regulatória da Autarquia sem a ela se sobrepor: cabe à Diretoria Colegiada definir quais proposições ingressam na agenda e em que ordem, seja emendando a agenda vigente, seja priorizando essas propostas no ciclo 2028-2029, à luz das prioridades institucionais, da disponibilidade de recursos e das análises técnicas. Dessa decisão podem resultar ajustes nos prazos de implementação ora estimados.

5.5 ESCALA DE CUSTOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Além do horizonte temporal, cada proposta recebe uma indicação qualitativa do custo estimado de implementação. A finalidade é permitir que a execução do

PNF-RPC seja planejada com realismo, distinguindo as medidas que podem ser absorvidas pela estrutura existente daquelas que exigem alocação orçamentária específica ou mobilização relevante de recursos pelas partes interessadas.

A escala considera o esforço agregado de implementação, o que compreende a alocação de pessoal, a eventual necessidade de contratação, o desenvolvimento ou a aquisição de soluções tecnológicas e os custos de comunicação e articulação institucional, com enfoque especial sobre os custos a serem suportados pela administração pública, não se confundindo com o eventual impacto financeiro da medida sobre os planos de benefícios. Por fim, algumas propostas tiveram seu valor definido em faixas ao longo dos níveis abaixo descritos e, quando vários fatores a influenciarem, definidas como sendo de custo variável.

Tabela 1 - Classificação de custos

Nível	Caracterização
Sem custo direto significativo	Medidas que se realizam integralmente com os recursos humanos e a estrutura já existentes do responsável pela execução, seja a Previc, sejam as entidades ou suas associações representativas, sem exigir recursos adicionais. Resumem-se ao trabalho técnico e administrativo do corpo funcional, como a edição de atos normativos, a revisão de modelos e procedimentos ou a emissão de orientações, sem despesa nova associada.
Custo baixo	Medidas igualmente absorvíveis pela estrutura e pelo orçamento correntes do responsável pela execução, mas que envolvem alguma despesa marginal identificável, como a produção de materiais de pequena monta ou a realização de eventos pontuais. Não demandam contratação, desenvolvimento tecnológico relevante ou dotação orçamentária adicional.
Custo médio	Medidas que exigem equipe adicional ou em dedicação exclusiva, adaptação de sistemas existentes, produção extensiva de materiais ou realização de eventos e ações de comunicação de grande alcance. Podem demandar previsão orçamentária específica, ainda que de valor moderado, ou a celebração de instrumentos específicos.
Custo alto	Medidas que exigem desenvolvimento ou aquisição de solução tecnológica nova, criação de estrutura organizacional permanente, contratação de serviços especializados de porte relevante ou campanhas de comunicação de alcance nacional. Possivelmente demandam previsão orçamentária própria e, em regra, decisão prévia sobre a fonte de financiamento e sobre o rateio dos custos entre os envolvidos.

Optou-se por não fixar faixas de valor associadas a cada nível. A definição de patamares monetários exigiria estimativas de custo elaboradas proposta a proposta, com metodologia uniforme e validação pelas áreas responsáveis, trabalho que, nesta etapa, poderia produzir números pouco consistentes. A escala qualitativa cumpre, nesta versão do Plano, a função de sinalizar a ordem de grandeza do esforço exigido e de orientar o sequenciamento da execução. As estimativas de custo em valores nominais poderão ser detalhadas em momento oportuno, no âmbito da COFOM/Previc, à medida que as propostas avancem para a fase de implementação e as unidades responsáveis apurem os montantes envolvidos.

5.6 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PNF-RPC

O acompanhamento da execução do PNF-RPC caberá à COFOM, por meio de seus membros e conforme deliberações em suas reuniões ordinárias e extraordinárias, observado o caráter consultivo e opinativo da Comissão. A consolidação das informações é atribuída à presidência da Comissão, que poderá designar ponto focal para essa finalidade.

Cada ação prevista neste Plano tem responsável nominalmente identificado no Anexo. As ações são classificadas, quanto ao seu estágio, em (i) não iniciada, (ii) em execução, (iii) concluída, (iv) contínua e, conforme aplicável ao longo da vigência do Plano, (v) excluída. Considera-se concluída a ação cuja entrega tenha sido verificada, com identificação do ato ou documento que a comprove. A conclusão é aferida pela entrega verificável, e indicadores de resultado entram como referência contextual, sem vinculação.

Divulgação: o estágio consolidado das ações será disponibilizado no sítio eletrônico da Autarquia na internet.

Revisão: o Plano poderá ser revisado conforme necessário, mediante proposições no âmbito da COFOM. Propostas de inclusão, alteração ou exclusão de ações podem ser apresentadas por qualquer membro da COFOM e são submetidas à deliberação do colegiado e, posteriormente, à deliberação das instâncias decisórias da Previc.

CAPÍTULO 6

OS EIXOS DE FOMENTO E AS PROPOSTAS DO PNF-RPC

Como os eixos estão estruturados

As propostas deste Plano estão organizadas em cinco eixos, definidos segundo o resultado que cada conjunto de medidas busca produzir e o público a que se dirige.

As **propostas de caráter continuado** reúnem compromissos de execução permanente, sem entrega determinada nem prazo de implementação, que orientam a atuação dos agentes do regime durante toda a vigência do Plano e a execução das demais propostas, conforme detalhado na abertura do eixo.

O eixo **atratividade** reúne as medidas que visam aprimorar o desenho dos planos de benefícios e a proteção por eles oferecida, com foco na adequação da renda futura, na proteção contra o risco de longevidade na fase de recebimento e na ampliação das coberturas de risco. Busca-se elevar o valor percebido da previdência complementar fechada, do qual dependem tanto a adesão de novos participantes, patrocinadores e instituidores quanto a permanência dos atuais.

O eixo **eficiência** reúne as medidas que buscam reduzir o custo, o tempo e a incerteza associados a constituir, administrar e supervisionar planos de benefícios. Abrange a simplificação do processo de licenciamento, a cooperação entre entidades para ganho de escala, o apoio técnico aos entes federativos na estruturação da previdência complementar de seus servidores e o aprimoramento da supervisão exercida pelos patrocinadores públicos. Contempla, ainda, os instrumentos que conferem previsibilidade e segurança às relações do regime e aos compromissos assumidos perante participantes e assistidos, como a solução consensual de conflitos, a consolidação dos entendimentos administrativos e a padronização dos instrumentos de adesão.

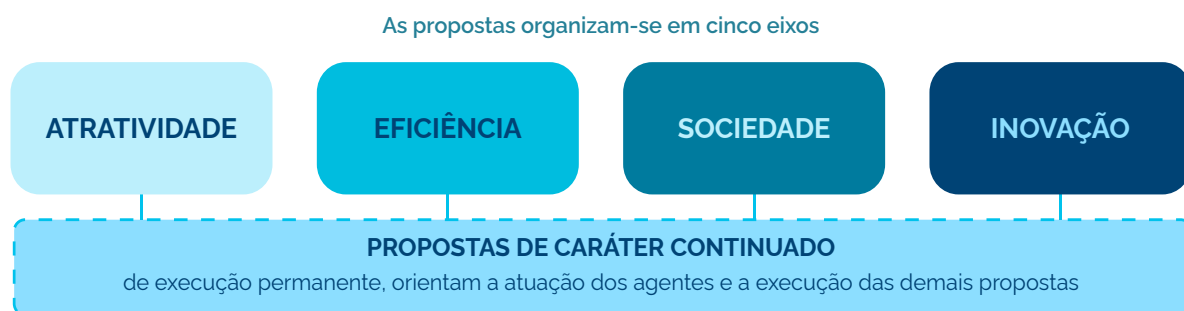
O eixo **sociedade** reúne as medidas voltadas à função social do regime, em duas frentes. A primeira é a inclusão previdenciária de grupos hoje à margem da proteção complementar, como os trabalhadores autônomos e os de plataformas digitais. A segunda é a compreensão do regime por quem com ele se relaciona, o que abrange a clareza da comunicação das EFPC com participantes e assistidos e a disseminação de conhecimento técnico junto às instituições públicas que decidem sobre a matéria. Busca-se, assim, ampliar o alcance social e o reconhecimento da previdência complementar fechada.

O eixo **inovação** reúne as medidas que introduzem no regime instrumentos ainda incipientes ou inexistentes no setor. Abrange o uso de dados e a interoperabilidade entre entidades, a aplicação de inteligência artificial e de soluções digitais, a experimentação em ambiente regulatório delimitado, o estudo de funcionalidades dos planos voltadas a finalidades correlatas à previdenciária, como educação e saúde, e a aproximação do setor com o ecossistema nacional de inovação. Suas medidas repercutem sobre os resultados buscados pelos demais eixos.

Diversas propostas produzem efeitos em mais de um eixo, e a alocação seguiu o efeito predominante de cada medida. A quantidade de propostas por eixo não expressa hierarquia entre eles, refletindo a composição das necessidades identificadas no diagnóstico e o estágio de maturação das discussões em cada

frente. De mesmo modo, a ordem das propostas em cada eixo não pressupõe qualquer prioridade entre elas.

Figura 8 - Eixos do Plano de Fomento



Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

Como as propostas estão estruturadas

Cada proposta apresenta a descrição da medida, o objetivo que se busca alcançar, os responsáveis pela execução e demais partes relacionadas, o horizonte de implementação e, quando cabível, a estimativa de custos. Os horizontes observam a lógica temporal descrita na seção 5.3 e os níveis de custo, a escala qualitativa da seção 5.5.

Quando a implementação demandar etapas sucessivas, ou quando a medida depende de outra proposta do Plano, isso é registrado no próprio detalhamento. O grau de aprofundamento acompanha a natureza e a maturidade de cada medida. As propostas de caráter continuado, pelas razões expostas na abertura do eixo respectivo, não recebem horizonte de implementação nem estimativa específica de custo.

6.1 PROPOSTAS DE CARÁTER CONTINUADO

As propostas reunidas neste capítulo possuem caráter continuado e contemplam tanto os atores do sistema de previdência complementar fechado quanto temas específicos de particular relevância. Não se esgotam em entrega determinada nem se sujeitam a prazo de implementação ou a estimativa específica de custo, uma vez que traduzem compromissos de execução permanente, orientadores da atuação dos agentes do regime ao longo de toda a vigência do PNF-RPC e da execução das demais propostas nele contidas.

6.1.1 PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO CENTRO DAS DECISÕES

O regime de previdência complementar fechada organiza-se em torno de uma relação de natureza previdenciária, mutualista e sem finalidade lucrativa. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, estabelece como competência do Estado a proteção dos interesses dos participantes e assistidos, e a determinação de padrões que assegurem transparência, solvência e liquidez aos planos de benefícios. Participantes e assistidos são titulares de direitos previdenciários e integrantes da própria estrutura de governança das entidades, com representação

assegurada nos conselhos deliberativo e fiscal, no mínimo em um terço das vagas nas entidades regidas pela Lei Complementar nº 109/2001 e de forma paritária naquelas regidas pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

A centralidade do participante e do assistido é, assim, compromisso permanente do Plano. Esse compromisso se desdobra em ao menos três dimensões. A primeira é o direito à informação compreensível, tempestiva e suficiente, especialmente nos momentos de decisão relevantes da trajetória previdenciária, como a adesão, a definição do nível de contribuição, o exercício dos institutos obrigatórios e a escolha da forma de recebimento do benefício. A segunda é a efetividade da representação nas instâncias de governança, de modo que a participação prevista em lei se traduza em capacidade real de acompanhamento e deliberação. A terceira é a consideração do interesse dos participantes e assistidos como parâmetro das decisões de gestão das entidades e das decisões de regulação e supervisão, em coerência com o dever fiduciário que caracteriza a administração de recursos de terceiros.

Espera-se, como efeito desse compromisso, o fortalecimento da confiança no regime, condição necessária tanto para a permanência dos atuais participantes quanto para a adesão de novos. As demais propostas deste PNF-RPC devem ser lidas e implementadas à luz dessa orientação.

6.1.2 FORTALECIMENTO DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

A confiança no regime de previdência complementar fechada repousa, em medida relevante, sobre a qualidade da supervisão a que ele se submete. As entidades fechadas administram recursos de terceiros, vinculados a compromissos que se estendem por décadas, sob dever fiduciário e regras específicas de solvência. Nesse contexto, a capacidade técnica, a estabilidade e a previsibilidade da atuação do supervisor constituem verdadeira condição de segurança para participantes e assistidos e pressuposto do próprio fomento do setor: entidades, patrocinadores e instituidores tomam decisões de longo prazo em função, também, da qualidade e da tempestividade da resposta institucional que esperam encontrar.

Avaliação recente do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.123/2026, de 19 de agosto de 2026), que aplicou modelo de dez dimensões aos quatro supervisores do Sistema Financeiro Nacional (SFN), atribuiu à Previc a segunda maior pontuação global e a reconheceu como referência em análise de impacto regulatório e em supervisão baseada em risco, situando-a, por outro lado, entre as que mais precisam de aperfeiçoamento na dimensão de autonomia orçamentária e administrativa. Nesse mesmo sentido, a adequação de recursos e a autonomia da autoridade supervisora figuram entre os requisitos de um regime de supervisão efetivo segundo os princípios formulados pela *International Organisation of Pension Supervisors* (Organização Internacional de Supervisores de Pensão, IOPS), fórum internacional dos supervisores de previdência do qual o Brasil é membro.

Entende-se, por isso, que o fortalecimento da capacidade institucional de regulação e supervisão constitui compromisso de caráter continuado deste PNF-

RPC, em três frentes. A primeira é a capacidade técnica, que envolve a formação e a atualização continuadas do corpo funcional em matérias que se tornam progressivamente mais complexas, entre as quais atuária, investimentos, análise de dados, tecnologia e riscos climáticos e de longevidade, bem como a preservação do conhecimento especializado acumulado. A segunda é a adequação dos meios materiais e tecnológicos às atribuições legalmente cometidas, considerando que a supervisão do regime é custeada por taxa específica instituída pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, cuja previsibilidade e destinação são elementos do planejamento da atividade. A terceira é a contínua cooperação institucional, com o CNPC, com o MPS, com os demais órgãos reguladores e supervisores do SFN, com os órgãos de controle e com organismos internacionais de supervisores de fundos de pensão.

6.1.3 INTEGRAÇÃO DE NOVOS RISCOS - FATORES AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNANÇA (ASG)

A previdência complementar fechada não existe em isolamento, sendo influenciada pelos diversos fatores e riscos que impactam os demais setores econômicos e sociais, dentre os quais os fatores ambientais, sociais, e de governança e integridade. Nesse cenário, a consideração de fatores ASG na gestão dos planos de benefícios não constitui agenda acessória, mas componente do dever fiduciário e da gestão de riscos em horizontes longos, que são precisamente os horizontes das entidades fechadas de previdência complementar. Riscos ambientais, sociais, de estrutura de governança e de integridade afetam o valor e a resiliência das carteiras ao longo de décadas, e sua avaliação insere-se na obrigação de meio que caracteriza o processo de investimento.

O arcabouço aplicável já está estabelecido. A Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, alterada pela Resolução CMN nº 5.202, de 2025, determina que a entidade considere, na análise de riscos, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos. A Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025, ao introduzir subseção própria sobre riscos e impactos ASG na Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, conferiu densidade metodológica ao tema, exigindo que a entidade julgue a materialidade e a relevância desses aspectos, tratando de forma segregada as dimensões ambiental, social e de governança, esta última desdobrada em estrutura e integridade, e prevendo a divulgação de informações sobre os impactos ASG das carteiras. A mesma norma recomenda, às entidades classificadas nos segmentos S1 e S2, a adoção de programa de integridade, em observância à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de programa de promoção da diversidade, equidade e inclusão em sua estrutura de governança. Por fim, a Portaria Previc nº 728, de 16 de setembro de 2026, estabeleceu parâmetros técnicos e metodológicos para a avaliação e o monitoramento de riscos ASG.

O compromisso de caráter continuado assumido no PNF-RPC não consiste em criar exigência adicional, mas, sim, em assegurar que o arcabouço vigente seja efetivamente incorporado e aplicado. Isso significa decisões documentadas, critérios consistentes, trilha de evidências e transparência efetiva perante participantes e

assistidos, observada a proporcionalidade por porte e complexidade que orienta a supervisão do regime. A direção adotada acompanha, ainda, a evolução dos padrões internacionais. A revisão dos Princípios da IOPS para Supervisão de Previdência Privada, concluída em junho de 2026, incorporou expressamente, entre os desenvolvimentos que a autoridade supervisora deve monitorar e aos quais deve adaptar sua atuação, os riscos de natureza ambiental e catastrófica e as questões de governança, e elevou a princípio autônomo a avaliação periódica, pela própria autoridade, do grau de aplicação dos princípios. O arcabouço descrito acima já se orienta nesse sentido.

6.1.4 QUALIDADE DA REGULAÇÃO E DA SUPERVISÃO

A supervisão do regime de previdência complementar fechada estrutura-se sobre a supervisão baseada em risco, modelo que orienta a alocação da capacidade estatal segundo a materialidade dos riscos envolvidos, e não de maneira uniforme entre supervisionados de realidades distintas, e que figura, ao lado da proporcionalidade, entre os princípios e as boas práticas de supervisão de previdência privada editados pela IOPS e observados internacionalmente. A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, determina que a Autarquia considere, no desenvolvimento de suas atividades de supervisão e licenciamento, o porte e a complexidade das entidades. A segmentação das entidades fechadas em quatro segmentos, construída a partir de fatores de porte e de complexidade, e a publicação anual da fórmula de cálculo e da relação das entidades por segmento, na forma prevista nos art. 3º e 4º da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, na redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025, conferem previsibilidade e objetividade a esse modelo.

Entende-se que a proporcionalidade regulatória, além de instrumento de eficiência da supervisão, constitui condição do próprio fomento. O custo de observância possui componente fixo relevante e incide, por isso, de forma regressiva sobre as entidades de menor porte, podendo tornar-se barreira à constituição e à manutenção de planos de benefícios, em especial nos segmentos com maior potencial de expansão, como os planos instituídos, os planos família e os planos de patrocinadores de menor porte. Regular e supervisionar de forma proporcional não significa reduzir o grau de proteção conferido a participantes e assistidos, mas dimensionar exigências à natureza e à materialidade dos riscos de cada entidade, evitando que o custo de cumprir a norma se converta em obstáculo ao acesso ao regime.

A qualidade da regulação depende, igualmente, de sua fundamentação em evidências. A edição e a revisão de normas devem apoiar-se em diagnóstico do problema regulatório, em análise de impacto regulatório e na coleta prévia de contribuições do setor e da sociedade por meio de consulta pública, prática já incorporada à atuação da Autarquia. Devem apoiar-se, ainda, nos dados produzidos no exercício da supervisão, cujo aproveitamento analítico permite identificar riscos emergentes e avaliar a efetividade das normas em vigor. A esse esforço prévio corresponde a avaliação posterior dos resultados regulatórios, de modo que normas que não produzam os efeitos pretendidos, ou que imponham custos superiores

aos benefícios esperados, sejam revistas ou revogadas. Por lidar o regime de previdência complementar com contratos de longo prazo, tanto a análise prévia quanto a avaliação posterior devem adotar horizonte compatível com os ciclos de acumulação e de pagamento de benefícios, sem que efeitos apenas imediatos orientem a decisão regulatória.

Espera-se, como resultado, supervisão mais efetiva sobre os riscos de maior materialidade, redução do custo de observância para as entidades de menor porte, maior tempestividade nos processos de licenciamento, ampliação da viabilidade econômica de novos planos e maior estabilidade e previsibilidade do ambiente regulatório, com efeitos diretos sobre a atratividade do regime e sobre a proteção de participantes e assistidos.

6.1.5 EDUCAÇÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA

A decisão de constituir poupança previdenciária de longo prazo é tomada de forma pouco evidente: seus efeitos são distantes, seus custos são imediatos e contínuos, e sua compreensão exige noções de juros compostos, longevidade e risco que não estão uniformemente distribuídas na população. A migração dos planos de benefício definido para planos de contribuição definida e contribuição variável impactou ainda mais essa assimetria, ao transferir ao participante decisões que antes eram absorvidas pelo desenho de cada plano.

O enfrentamento desse desafio já conta com política pública estruturada. O país conta com a Estratégia Nacional de Educação Financeira e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira, ambos instituídos pelo Decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020, e com participação ativa da Previc. Nesse contexto, o MPS conduz o Plano de Educação Previdenciária da Previdência Complementar, organizado segundo os eixos de informação, instrução e orientação recomendados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e com ênfase, no ciclo iniciado em 2026, em ações voltadas ao público jovem e ao ambiente escolar.

Em complemento a essas ações, entende-se que os demais atores do regime têm contribuições próprias e não substituíveis a oferecer, o que constitui compromisso de caráter continuado deste PNF-RPC. À Previc, para além das ações específicas como aquelas no âmbito da Estratégia Nacional de Educação Financeira, cabe, ainda, disponibilizar dados, estatísticas e informação técnica de qualidade que sirvam de insumo às ações educativas, bem como zelar pela inteligibilidade de seus próprios atos e comunicações, reconhecendo que a clareza da norma também é instrumento de educação previdenciária, como já vem sendo implementado pela Autarquia. Às entidades fechadas cabe a comunicação continuada com seus participantes e assistidos ao longo de todo o ciclo de vida dos planos, com atenção especial aos momentos de decisão. Aos patrocinadores e instituidores cabe o papel de porta de entrada da informação, no ambiente de trabalho ou no âmbito da categoria ou associação, posição privilegiada para alcançar públicos que dificilmente seriam atingidos por ações difusas.

Em todas essas frentes, os destinatários últimos são os participantes e assistidos, tanto na fase de acumulação quanto nos momentos de conversão do saldo em

renda e de recebimento do benefício. É por referência a eles que as ações devem ser desenhadas e avaliadas, o que pressupõe medir seus resultados, não apenas o público atingido, mas os efeitos sobre as decisões que participantes e assistidos efetivamente tomam. Algumas propostas deste PNF-RPC incidem sobre essa agenda, sobretudo na dimensão da clareza e da acessibilidade da informação, sem que se esgote nelas o esforço continuado que a matéria exige e que deve ser construído em articulação com os demais atores do regime.

6.2 ATRATIVIDADE

6.2.1 REGULAMENTO PADRÃO DE PLANO CD COM META DE BENEFÍCIO

Os planos de contribuição definida e contribuição variável surgiram como uma alternativa para reduzir os riscos atrelados aos patrocinadores nos clássicos planos de Benefício Definido, decorrentes de oscilações atuariais e/ou econômicas que implicam equacionamentos de déficit e distribuições de superávit. Ocorre que, em planos CD e CV, nos quais não há garantia do valor da renda futura, o risco tem sido transferido, de modo substancial ou integral, ao participante, que passa a ter uma responsabilidade no acompanhamento do seu saldo de conta que financiará sua aposentadoria, muitas vezes sem ter informações e condições necessárias para compreender e planejar os ajustes necessários ao longo do período de acumulação para gerar uma renda adequada a sua expectativa.

Assim, os planos CD e CV comunicam ao participante um saldo de conta, decorrente de suas contribuições, das contribuições do patrocinador em planos patrocinados, e da rentabilidade líquida do plano, mas não uma renda. O participante, contudo, planeja sua aposentadoria em termos de renda, e não de capital. Dessa assimetria pode decorrer a frustração de expectativa: ao longo do período de acumulação o participante tem uma expectativa de renda futura que, em geral, não encontra, no desenho do plano, mecanismos que a monitorem. Desta forma, quando da efetiva concessão do benefício de aposentadoria, a divergência entre a renda esperada e a renda efetivamente gerada se revela, momento em que, via de regra, já não há tempo hábil para reação.

As causas da divergência são conhecidas e, em muitos casos, cumulativas: (i) níveis de contribuição inferiores aos necessários para alcançar uma taxa de reposição de renda adequada (patamar que, embora varie entre jurisdições e conforme a metodologia adotada, a literatura previdenciária costuma situar a partir de 70% da remuneração anterior à aposentadoria); (ii) rentabilidade inferior ao esperado; (iii) evolução salarial ao longo da fase ativa distinta da projetada; (iv) alterações de tábuas biométricas e de taxa de juros na conversão em renda; (v) ausência de perfis de investimento ou ciclos de vida adequados para a massa de participantes do plano, além de (vi) insuficiência de informações e ferramentas que auxiliem os participantes no acompanhamento dos seus saldos e identificação da necessidade de ajustes de rota durante seu ciclo de acumulação.

Existem, no mercado brasileiro, planos que já operam com referência de meta

de benefício e revisão periódica do nível contributivo, o que demonstra a viabilidade prática e atuarial do arranjo. A ausência, contudo, de um regulamento padrão disponibilizado pela Autarquia impõe a cada entidade interessada o ônus integral de concepção, de modelagem e de aprovação individual do desenho, elevando o custo de entrada, alongando o prazo de licenciamento e produzindo heterogeneidade de soluções, o que dificulta tanto a supervisão quanto a comparabilidade.

A Previc já disponibiliza regulamentos padrão, instrumento consolidado de fomento que reduz custo e prazo de constituição de planos e confere segurança jurídica prévia ao desenho adotado. Observa-se, portanto, a oportunidade de acrescentar ao acervo existente um regulamento padrão de plano CD ou CV estruturado em meta de benefício, com mecanismo de ajuste contributivo, endereçando de forma direta e preventiva a frustração de expectativa na fase de acumulação, sem reintroduzir obrigação de resultado do patrocinador.

Propõe-se o desenvolvimento e a disponibilização, pela Previc, de regulamento padrão de plano de contribuição definida ou de contribuição variável estruturado em meta de benefício, no qual a renda-alvo do participante é expressa como percentual de sua média salarial de referência, e no qual as contribuições do participante e do patrocinador são reavaliadas e ajustadas periodicamente, dentro de faixas previamente pactuadas, de modo a manter a trajetória de acumulação convergente com a meta estabelecida.

O regulamento padrão será disponibilizado para adoção voluntária pelas EFPC, com rito de licenciamento simplificado para as entidades que o adotarem sem alterações materiais, na forma dos procedimentos já aplicáveis aos demais regulamentos padrão do acervo da Autarquia.

O mecanismo de ajuste da contribuição estará atrelado a cada ciclo de reavaliação atuarial, cuja periodicidade mínima anual decorre do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. Nesse ciclo, o atuário responsável pelo plano projeta a renda estimada na data de referência de aposentadoria de cada grupo de participantes, a partir do saldo acumulado, das contribuições futuras esperadas, das hipóteses financeiras e biométricas vigentes e da evolução salarial projetada, e a compara com a meta de benefício. Apurado desvio superior à margem de tolerância fixada em regulamento, seria acionado o mecanismo de ajuste. Esse ajuste é simétrico: opera tanto para elevar as contribuições, quando a projeção se situa abaixo da meta, quanto para reduzi-las, quando a projeção a supera de forma prolongada e persistente, sendo vedado desenho que apenas onere o participante e o patrocinador em cenários adversos sem lhes devolver o benefício da correção em cenários favoráveis.

Com o objetivo de evitar oscilações bruscas na meta em momento muito próximo à aposentadoria, é essencial que a regra do plano preveja que a meta de benefício seja calculada considerando um período mínimo relevante de salários de contribuição, como, por exemplo, os últimos 36 meses, monetariamente atualizados por índice definido em regulamento, apurada na data de cada avaliação e na data da concessão.

Igualmente, as faixas de ajuste da contribuição deverão ser estabelecidas no regulamento do plano com base em critérios atuariais que considerem as

características da massa de participantes, o horizonte de acumulação, as hipóteses do plano e a margem de tolerância, preservadas a previsibilidade e a capacidade contributiva das partes e a sustentabilidade do plano.

A qualificação do arranjo é ponto sensível e deve ser tratada de forma inequívoca no regulamento padrão. **A meta de benefício não constitui benefício definido**, não gera direito adquirido à renda-alvo, não configura obrigação de resultado do patrocinador e não enseja apuração de déficit nem constituição de dívida. O objetivo da meta é orientar o plano de custeio e disciplinar, *ex ante*, o comportamento contributivo das partes. Nesse caso, o risco de investimento e o risco atuarial permanecem com o participante, na medida própria dos planos CD e CV, e o compromisso do patrocinador limita-se à contribuição pactuada, ainda que esta seja variável dentro de faixa predefinida.

Em relação à execução da proposta, será necessária a elaboração técnica do desenho do plano de benefícios, a submissão ao trâmite interno de aprovação da Autarquia e a disponibilização do regulamento padrão ao mercado, com acompanhamento supervisorio da adoção. Para o desenvolvimento técnico da proposta serão realizados estudos no âmbito do GT de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD (Portaria Previc nº 395/2026) para elaboração da estrutura e propostas de regramentos para o regulamento padrão. Considerando a necessidade dessa etapa de estudos para posterior trâmite interno de aprovação na Autarquia, estima-se que a proposta seja realizada no curto prazo.

Os trâmites para a elaboração do regulamento padrão ocorrerão com a utilização da capacidade técnica interna da Previc e do acervo processual já existente para regulamentos padrão, de modo que não são previstos custos diretos na execução da proposta.

Como resultados, esperam-se a redução da frustração de expectativa na fase de acumulação, a maior capacidade de planejamento previdenciário pelo participante, que passa a acompanhar a convergência de sua poupança à renda desejada e a ajustá-la tempestivamente, e a ampliação da oferta de planos com esse desenho, com ganhos de padronização e comparabilidade para a supervisão. O acompanhamento da proposta considerará a disponibilização do regulamento padrão e o número de planos que vierem a adotá-lo.

6.2.2 ESTUDO DE VIABILIDADE DE MECANISMO DE MUTUALIZAÇÃO DE LONGEVIDADE NA FASE DE RECEBIMENTO

A migração estrutural dos planos de benefício definido para planos de contribuição definida e contribuição variável transfere ao participante o risco de gestão da renda na fase de recebimento, com destaque para o risco de longevidade e para o risco de investimento. A experiência internacional recente confirma que esse deslocamento de risco, quando não acompanhado de mecanismos de mutualização, tende a produzir frustração de expectativa de renda e perda de confiança no sistema, exigindo soluções específicas para a fase de recebimento.

A título de exemplo, nos Países Baixos, a reforma da Lei das Pensões Futuras (*Wet toekomst pensioenen*, em neerlandês, WTP, 2023) substituiu os contratos anteriores por arranjos de contribuição definida com compartilhamento coletivo, mantendo a mutualização de longevidade como elemento obrigatório na fase de recebimento. Por sua vez, no Reino Unido, o número de participantes ativos em planos de benefício definido caiu de 3,6 milhões (2006) para 0,7 milhão (2025), e o governo submeteu a consulta pública, ao final de 2025, um regime específico de CD Coletivo de desacumulação (*Retirement Collective Defined Contribution pension schemes*), destinado justamente a estender ao participante de contribuição definida individual os ganhos da mutualização no momento da aposentadoria. Modelagens atuariais internacionais sobre esses arranjos indicam que a formação de um pool de longevidade de porte suficiente é capaz de eliminar a maior parte do risco individual de longevidade e de elevar de forma relevante a renda esperada de um participante que prioriza renda, e não a herança do saldo.

No arcabouço das EFPC, os planos CD e CV constituem o ambiente natural para arranjos de mutualização de longevidade na fase de recebimento, sem reintroduzir obrigação de resultado do patrocinador. Observa-se, portanto, a oportunidade para avaliar a estruturação de um mecanismo de renda vitalícia de natureza mutualista, cujos requisitos atuariais, normativos e legais deverão ser mapeados à luz do arcabouço vigente, no qual se inserem a Resolução CNPC nº 62/2024, a Resolução Previc nº 23/2023 e a Portaria Previc nº 257/2025.

Propõe-se, assim, o estudo da viabilidade de um mecanismo de desacumulação coletiva, restrito à fase de recebimento, que ofereça ao assistido de planos CD e CV a opção de aderir a um fundo de mutualização de longevidade (*longevity pool*), no qual o saldo remanescente dos assistidos que falecem é redistribuído entre os sobreviventes do grupo, viabilizando renda vitalícia sem a necessidade de garantia atuarial do patrocinador ou, se for viável economicamente, de aquisição de renda garantida junto a seguradora. O benefício ao participante é direto: ao agrupar esse risco, o mecanismo permite que cada assistido receba, em vida, uma renda superior à que obteria isoladamente, uma vez que deixa de ser necessário reservar individualmente recursos contra o cenário de longevidade prolongada. Em contrapartida, o participante que assim opta abre mão da herança do saldo remanescente, de modo que a adesão traduz uma escolha legítima entre maior renda vitalícia e preservação do saldo para herdeiros.

O mecanismo em estudo caracteriza-se como renda vitalícia ajustável: o valor da renda é recalculado periodicamente em função dos resultados de investimento e da experiência de longevidade do grupo, podendo variar para cima ou para baixo, com regras de suavização de curto horizonte para estabilizar a renda ano a ano. A adesão seria opcional e ocorreria no momento da concessão do benefício, preservando a liberdade de escolha do assistido entre a renda mutualizada e as demais modalidades já previstas no regulamento do plano (rendas financeiras).

A viabilização da proposta se dará por meio de estudo, que poderá ser conduzido no âmbito do Grupo de Trabalho de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV e CD (Portaria Previc nº 395/2026), ao qual caberá avaliar amplamente os aspectos técnicos e atuariais do mecanismo. As questões de natureza jurídica e normativa suscitadas pelo mecanismo, bem como os eventuais ajustes regulatórios

necessários, serão encaminhadas às áreas competentes da Previc. O desenho e a operação concreta do arranjo, incluindo as premissas atuariais específicas, cabem a cada entidade que optar por oferecê-lo, observadas as balizas definidas e a supervisão baseada em risco. Em qualquer caso, a clareza quanto à natureza mutualista do arranjo, à variabilidade da renda e às suas contrapartidas é condição para a adesão informada e para a preservação da confiança no mecanismo.

Para a execução desta proposta não se vislumbram custos diretos, uma vez que será utilizada a estrutura supervisória e técnica já existente. Estima-se prazo médio para a conclusão do estudo, considerando a complexidade atuarial e normativa da matéria.

O objetivo desta proposta é avaliar e, se confirmada a viabilidade, promover a ampliação da oferta de renda vitalícia de natureza ajustável em planos CD e CV, com a redução da frustração de expectativa na fase de recebimento, mitigação do risco de longevidade individual e fortalecimento da confiança do assistido, sem reintroduzir obrigação de resultado do patrocinador.

6.2.3 PLANO DE BENEFÍCIO-ALVO AJUSTÁVEL DE VIDA INTEIRA

Além da mutualização restrita à fase de recebimento, a experiência internacional oferece um segundo modelo, de alcance mais amplo: o plano de benefício-alvo (*target benefit*), de vida inteira, que combina contribuição definida ou previsível do patrocinador com um benefício-alvo não garantido, ajustável para cima ou para baixo conforme a saúde financeira do plano. Enquanto os arranjos de desacumulação coletiva atuam sobre o momento da concessão, o plano de benefício-alvo organiza toda a trajetória previdenciária em torno de uma renda esperada, comunicada ao participante desde a fase de acumulação e periodicamente recalibrada.

No Reino Unido, o regime de contribuição definida coletiva introduzido pelo *Pension Schemes Act 2021* determina que os benefícios sejam pagos exclusivamente a partir dos ativos disponíveis, veda a assunção pelo patrocinador da cobertura de déficit (*no balance of cost*) e exige que o plano esteja sempre em equilíbrio após cada avaliação, ajustando automaticamente os benefícios de modo que o valor atuarial dos compromissos se iguale ao valor dos ativos, sem constituição de reservas ou buffers de suavização.

Nos Países Baixos, o contrato solidário (*solidaire premieregeling*, SPR), instituído pela Lei das Pensões Futuras (*Wet toekomst pensioenen*, WTP, 2023), adota caminho distinto: o participante tem registrado um patrimônio previdenciário pessoal (*persoonlijk pensioenvermogen*), mas os ativos são investidos coletivamente, com atribuição de retorno de proteção e de excesso de retorno por coorte etária, isto é, por grupo de participantes de idades próximas, segundo regras de alocação previamente definidas (*toedelingsregels*), e com reserva de solidariedade (*solidariteitsreserve*) destinada a suavizar a renda.

No Canadá, os *target benefit plans*, descritos como híbridos entre benefício definido e contribuição definida com responsabilidade limitada do patrocinador,

admitem o ajuste do benefício-alvo para baixo até o nível de capitalização em continuidade (*going concern*). O regime de *Shared Risk Model* da província canadense de Nova Brunswick, inspirado na experiência dos Países Baixos, é exemplo desenvolvido de ordem predeterminada de redução: benefícios acessórios não adquiridos, como a indexação, são reduzidos ou suprimidos em primeiro lugar, e a redução de benefícios base futuros observa limite quantitativo de cinco por cento no âmbito de cada plano de recuperação. A aferição da sustentabilidade, nesse regime, não se apoia em teste de solvência, mas em metas de gestão de risco verificadas por simulação estocástica de longo horizonte.

Os três modelos convergem para um mesmo objetivo, a renda vitalícia sem garantia de resultado do patrocinador, mas dele se aproximam por caminhos com graus distintos de compatibilidade com o arcabouço brasileiro.

Para o sistema nacional, cujo regime de equacionamento de déficit e de constituição de dívida do patrocinador (Resoluções CNPC nº 30 e nº 42 e Resolução Previc nº 23/2023) é rigoroso no comparativo internacional, um plano de benefício-alvo ajustável representa a oportunidade de oferecer previsibilidade de renda ao participante mantendo a responsabilidade do patrocinador limitada e previsível.

Propõe-se o estudo de viabilidade e o desenho de um plano de benefício-alvo ajustável de vida inteira no âmbito das EFPC, no qual a contribuição do patrocinador é fixa ou previsível, o benefício é expresso como alvo (*target*) não garantido e comunicado ao participante como renda esperada, e o valor do benefício é reavaliado periodicamente, ajustando-se para cima ou para baixo conforme a relação entre ativos e compromissos, segundo ordem de ajuste predeterminada, transparente e previamente comunicada. A qualificação do arranjo nas modalidades vigentes de plano de benefícios deverá ser objeto de exame específico no curso do estudo, inclusive quanto à eventual necessidade de evolução normativa.

O exame de qualificação constitui o ponto crítico da proposta, e nele os três modelos de referência não se apresentam em pé de igualdade. O desenho britânico, por exigir que o plano esteja permanentemente em equilíbrio após cada avaliação, aproxima-se em substância da lógica dos planos de contribuição definida, nos quais o valor do benefício é ajustado ao patrimônio, inclusive na fase de concessão. Por não admitir desequilíbrio remanescente, esse desenho tende a não configurar resultado deficitário na acepção da legislação de regência, o que o coloca como a via de menor resistência normativa. Os arranjos holandês e canadense, que operam com reservas coletivas e com redução escalonada de benefícios já concedidos, suscitam questões adicionais de compatibilidade, relativas à taxonomia das modalidades de planos e à proteção dos benefícios em manutenção. O estudo deverá, portanto, hierarquizar as alternativas segundo a respectiva viabilidade jurídica, e não apenas segundo o mérito atuarial.

O desenho deverá incorporar, de forma calibrada à realidade das EFPC, três decisões centrais de engenharia. A primeira é o mecanismo de estabilização, com escolha entre reserva coletiva, na linha do modelo holandês, ou ajuste puro com equilíbrio permanente, na linha britânica. A segunda é a equidade intergeracional, com regras que impeçam transferência de valor predeterminada entre coortes, vedada a redistribuição *ex ante*. A terceira é a governança da frustração de

expectativa, com cascata de reduções clara, previsível e comunicada ao participante previamente à sua adesão.

A delimitação registrada quanto ao regulamento padrão de meta de benefício aplica-se também aqui, com duas diferenças relevantes. O risco de investimento e o risco atuarial são suportados pelo coletivo de participantes, e não individualmente, o que constitui traço próprio do arranjo. E, como o benefício-alvo alcança a fase de recebimento e admite ajuste de benefícios em manutenção, a delimitação depende de exame que o estudo deverá realizar.

A execução da proposta passará por estudos no âmbito da Autarquia, podendo ter início no âmbito do GT de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD (Portaria Previc nº 395/2026), ao qual caberá identificar, entre as alternativas de desenho examinadas, aquelas cuja compatibilidade com o arcabouço vigente justifique aprofundamento, bem como delimitar os aspectos atuariais a examinar, entre os quais a escala mínima de participantes e os parâmetros de estabilização. O desenho deverá assegurar, em qualquer das alternativas examinadas, a observância dessas delimitações.

O estudo de viabilidade propriamente dito será conduzido pela Diretoria de Normas e compreenderá o exame de qualificação do plano nas modalidades vigentes, a definição do mecanismo de estabilização, as regras de atribuição de resultado entre coortes e a ordem de ajuste dos benefícios, bem como a identificação dos ajustes normativos eventualmente necessários, que serão submetidos à apreciação do CNPC quando exigirem manifestação daquele Conselho.

Para a execução da proposta não se vislumbram custos diretos, uma vez que será utilizada a capacidade técnica interna da Previc. Estima-se prazo longo para a conclusão do estudo, em razão da abrangência do desenho e da profundidade do exame normativo requerido.

Como resultados, esperam-se a ampliação do espaço de desenho disponível à EFPC, mediante arranjo que oferece ao participante previsibilidade de renda ao longo de toda a trajetória previdenciária e ao patrocinador previsibilidade de custo, a redução da frustração de expectativa por meio da comunicação de renda esperada desde a fase de acumulação, e a identificação fundamentada dos ajustes normativos necessários à acomodação do arranjo. O acompanhamento da proposta considerará a conclusão e a divulgação do estudo, bem como o encaminhamento das proposições normativas dele decorrentes.

6.2.4 AMPLIAÇÃO DAS COBERTURAS DE RISCO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

As coberturas de risco atualmente associadas aos planos de previdência complementar podem não refletir integralmente as necessidades de proteção de diferentes perfis de participantes, especialmente aqueles sem dependentes, com arranjos familiares diversos ou com maior preocupação com eventos que afetam renda e liquidez no presente. Nesse contexto, a ampliação dessas coberturas pode aumentar a percepção de valor dos planos, aproximando a previdência complementar

de uma lógica de proteção integral de curto, médio e longo prazo, desde que conduzida com rigor atuarial, clareza contratual e compatibilidade regulatória.

O tratamento normativo da matéria exige exame prévio do veículo adequado. O rol de coberturas de cada plano é definido em seu regulamento, submetido ao requisito legal de caráter previdenciário estabelecido pela Lei Complementar nº 109, de 2001, e à taxonomia de modalidades da Resolução CNPC nº 41, de 2021. Nesse sentido, a Resolução CNPC nº 47, de 2021 disciplina objeto distinto, que é a contratação de seguro pela entidade para cobertura de riscos decorrentes dos planos de benefícios, e permanece relevante nesta proposta como instrumento de mitigação de risco cuja adequação deve ser verificada na hipótese de o rol vir a ser ampliado. A identificação precisa dos ajustes normativos necessários, e do respectivo veículo, é, portanto, um dos resultados do estudo.

Para viabilizar essa proposta, propõe-se a realização de estudo técnico, atuarial e regulatório sobre a viabilidade de ampliação do rol de coberturas de risco dos planos de benefícios administrados por EFPC, contemplando proteções como auxílio funeral, incapacidade temporária e invalidez parcial, com exame de suas formas de custeio, critérios de elegibilidade, riscos associados, requisitos de comunicação e mecanismos de governança, bem como identificação dos ajustes normativos requeridos e do instrumento apto a promovê-los.

A primeira etapa do estudo deverá enfrentar a questão de qualificação, que é prévia a todas as demais. A atuação das entidades fechadas está circunscrita ao campo previdenciário, com regime específico para os serviços assistenciais preexistentes à Lei Complementar nº 109, de 2001. Cada cobertura cogitada deverá, assim, ser examinada quanto ao seu enquadramento nesse campo, reconhecendo-se que as alternativas não se apresentam em pé de igualdade: coberturas com correspondência na tradição previdenciária, como o pecúlio por morte e o auxílio-doença, admitem enquadramento mais direto do que proteções de desenho inovador. O resultado desse exame delimitará o conjunto efetivamente viável e evitará que o estudo avance sobre alternativas juridicamente inacessíveis.

A segunda etapa compreenderá o levantamento das coberturas atualmente praticadas pelo sistema e a identificação das lacunas de proteção, seguidos da análise atuarial das coberturas potenciais quanto aos riscos biométricos, financeiros e operacionais. Ponto central dessa etapa é a tensão entre facultatividade e antisseleção: a adesão facultativa preserva a liberdade de escolha do participante, mas agrava a seleção adversa, sobretudo em massas de menor porte. O estudo deverá tratar as duas dimensões conjuntamente, avaliando alternativas de mitigação como janelas de adesão delimitadas, carências, escala mínima e adesão automática com faculdade de recusa, e não como requisitos independentes a serem cumulados.

A terceira etapa contemplará a definição dos parâmetros mínimos de implementação, entre os quais custeio segregado ou adequadamente identificado, critérios de precificação, elegibilidade, carência, documentação, pagamento e revisão periódica, além de diretrizes de comunicação destinadas a distinguir com clareza a cobertura previdenciária do seguro e do benefício programado, e a explicitar o efeito do custeio sobre a acumulação. A experimentação de coberturas

em escopo delimitado, quando cabível, poderá valer-se do ambiente regulatório experimental objeto de proposta específica deste PNF-RPC, de modo a assegurar amparo normativo à iniciativa e a evitar a criação de mecanismo de teste paralelo.

A execução caberá à Previc, com participação de suas áreas técnicas nas dimensões atuarial, normativa e de supervisão, e ao CNPC, na apreciação das proposições normativas que venham a resultar do estudo. As entidades representativas do setor e as EFPC serão consultadas ao longo dos trabalhos, com vistas ao levantamento das práticas vigentes e das lacunas percebidas, cabendo às entidades, na hipótese de implementação, a modelagem das coberturas e a verificação de sua conformidade regulatória.

Não se estima desembolso direto para a realização do estudo e para a eventual proposição normativa, uma vez que serão utilizadas a capacidade técnica interna da Autarquia e a governança da COFOM. As despesas de implantação, quando houver, serão específicas de cada cobertura e de cada entidade, e deverão observar custeio próprio e transparência ao participante.

Estima-se prazo médio para a conclusão do estudo e para a eventual apresentação de proposições normativas, e prazo longo para a consolidação e a expansão das coberturas que demonstrarem viabilidade, hipótese em que se recomenda a adoção de padronização mínima, preservada a liberdade de adaptação pelas EFPC conforme o perfil de seus planos.

Como resultados, esperam-se a ampliação da aderência dos planos às diferentes necessidades de proteção dos participantes, o fortalecimento da percepção de valor da previdência complementar e o favorecimento da permanência em cada plano. O acompanhamento considerará a conclusão do estudo, o encaminhamento das proposições normativas dele decorrentes e, na hipótese de implementação, poderão ser observados indicadores de adesão às novas coberturas, de sinistralidade e de custo por cobertura, apurados a partir do reporte das entidades, e indicadores de satisfação e de percepção de valor.

6.3 EFICIÊNCIA

6.3.1 SIMPLIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE LICENCIAMENTO PARA PLANOS DO TIPO CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA, EXCLUSIVAMENTE FINANCEIROS, SEM COMPONENTE ATUARIAL

Os planos estruturados na modalidade Contribuição Definida, com benefícios exclusivamente financeiros e sem componente atuarial, apresentam menor complexidade técnica e menor potencial de impacto sistêmico. Trata-se, por sua própria natureza, de fundos financeiros nos quais as contribuições do participante e, quando houver, da patrocinadora, são individualizadas em quotas e o risco financeiro é integralmente do participante, sem assunção de risco atuarial pelo plano. Essa característica diferencia substancialmente a modalidade dos planos de BD e CV.

Conforme dados do Relatório de Gestão Previc 2025, embora os planos BD ainda concentrem cerca de 54% do patrimônio do regime, sua participação na quantidade de planos vem caindo de forma consistente, e hoje representa cerca de 25% dos planos em operação, majoritariamente fechados a novos participantes. A modalidade CD, por outro lado, já é a maior em quantidade, com cerca de 47% dos planos ativos, e a CV completa o quadro com cerca de 28%. Em outras palavras, embora o BD permaneça relevante pelo passivo acumulado, é o CD que predomina nos novos licenciamentos, refletindo a maturação dos planos BD e a preferência das patrocinadoras por desenhos sem assunção de risco atuarial. Apesar disso, parte relevante das operações envolvendo esses planos permanece sujeita a procedimentos que não distinguem seu perfil de risco.

Adicionalmente, a duração desses processos mostra-se, em muitos casos, incompatível com o dinamismo das operações das EFPC e com a velocidade de implementação normalmente requerida em decisões relacionadas à oferta de benefícios. Quando comparada aos fluxos de contratação praticados na previdência complementar aberta, em especial no PGBL, evidencia-se assimetria em termos de experiência do usuário e tempo de disponibilização do produto. A comparação, contudo, exige cautela: cada segmento opera sob arranjo institucional, procedimental e de supervisão próprio, com órgãos e requisitos de autorização distintos.

Em todo caso, a capacidade de resposta do regime fechado comporta aperfeiçoamentos. A tempestividade importa não apenas para a decisão empresarial, mas para o próprio participante, destinatário final dos planos cuja implantação ou alteração aguarda decisão. A simplificação proposta incide sobre o rito, preservados o exame de mérito e as garantias asseguradas aos participantes e assistidos.

Cabe registrar, ainda, que a Resolução Previc nº 23/2023 instituiu a segmentação anual das EFPC nos grupos S1, S2, S3 e S4, em ordem decrescente de porte e complexidade, abrindo caminho para a aplicação proporcional da regulação. A simplificação ora proposta dialoga diretamente com esse movimento de proporcionalidade regulatória já em curso na Autarquia.

Diante desse diagnóstico, propõe-se a adoção de diretrizes voltadas à simplificação e racionalização das operações de licenciamento aplicáveis a planos CD exclusivamente financeiros, com foco na proporcionalidade regulatória e na eficiência procedimental, com o objetivo de aumentar a eficiência do sistema, preservando a supervisão baseada em risco.

Em termos concretos, a diretriz ora sugerida envolve a possibilidade de tramitação por rito simplificado, com prazos reduzidos e exigências documentais proporcionais ao perfil de risco do plano, sempre que o regulamento adotar os modelos padronizados já disponibilizados pela Previc e o desenho do plano não envolver risco atuarial. A simplificação alcança o rito, e não o conteúdo do exame: permanecem verificados os direitos assegurados pela Lei Complementar nº 109, de 2001, notadamente o direito acumulado, o direito adquirido e a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data da elegibilidade, nos termos de seu art. 17 e 68, § 1º, e os institutos previstos em seu art. 14.

A medida concentra o esforço analítico nas hipóteses que exigem avaliação detalhada. A racionalização produz efeitos diretos sobre o tempo médio de implantação dos planos e sobre a previsibilidade que patrocinadoras e instituidoras consideram ao decidir pela adesão ao regime. Ao aproximar o tempo regulatório do tempo econômico das decisões das entidades e de seus patrocinadores, a medida reforça a capacidade de resposta institucional do regime fechado, sem afastar os objetivos fixados no art. 3º da Lei Complementar nº 109, de 2001, entre os quais a proteção dos interesses de participantes e assistidos.

A Diretoria de Licenciamento da Autarquia já vem investindo na modernização desses fluxos, com a unificação do envio de requerimentos no portal Gov.br e projetos de inteligência artificial aplicado aos processos repetitivos e de menor complexidade submetidos ao licenciamento automático. A proposta caminha na mesma direção: alcança operações que ainda não integram esse rol, mas compartilham suas características.

Em termos de implementação, a proposta se desdobra nas seguintes frentes: dimensionamento do universo alcançado pela medida, com a identificação, no cadastro da Autarquia, dos planos CD exclusivamente financeiros e do volume de operações de licenciamento a eles referentes nos últimos exercícios; e a avaliação, pelas áreas técnicas competentes, de mecanismos que permitam tramitação mais célere e proporcional ao risco, considerando instrumentos já existentes, como modelos padronizados e fluxos diferenciados de análise, sem prejuízo da fiscalização posterior.

A execução da proposta ocorrerá a partir do diagnóstico dos processos hoje classificados como de menor complexidade, identificando aqueles que poderiam migrar para o licenciamento automático, disciplinado pela Resolução Previc nº 23/2023, ou para variantes simplificadas do procedimento ordinário, observada a exigência de prévia e expressa autorização da Autarquia prevista no art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001. As medidas de natureza operacional serão tratadas internamente pela Previc, com publicação prévia de orientação para conferir transparência ao setor, e eventuais ajustes normativos seguirão o rito vigente considerando a necessidade de alterações em Resoluções emitidas pela Previc e/ou CNPC, na esfera de sua competência.

Para a aplicação da proposta, o curto prazo é viável na medida em que parte relevante das medidas depende de reorganização de fluxos internos e orientação normativa já dentro da competência da Autarquia. Em sendo necessários ajustes normativos, eles poderão ser implementados no médio prazo. Ademais, não se identificam custos diretos relevantes, dado que a ideia opera sobre procedimentos já existentes, sem demandar estrutura adicional.

Desse modo, a proposta visa promover maior celeridade e previsibilidade nos processos de licenciamento, contribuindo para o fortalecimento da eficiência dos planos CD exclusivamente financeiros. Em termos concretos, a medida tem três efeitos imediatos: no plano do setor, espera-se redução do tempo médio entre o protocolo e a decisão em processos de licenciamento de planos CD financeiros; no plano das patrocinadoras e instituidoras, a maior previsibilidade procedimental reduz o custo de entrada e favorece a decisão pela adesão ao regime; e no plano

dos participantes, a ampliação da oferta de planos CD se traduz em mais opções de planejamento previdenciário e, conseqüentemente, em maior cobertura do regime fechado. Como indicador de acompanhamento, é possível acompanhar o tempo médio de tramitação por tipo de requerimento, em linha com a prática de transparência já adotada pela Previc.

6.3.2 ESTUDOS PARA INSTITUIÇÃO DE MECANISMO GERAL DE PROTEÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PERANTE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Os planos estruturados na modalidade de benefício definido encontram-se, em sua maioria, fechados a novas adesões, com massas em processo de maturação e deslocamento progressivo da população para a condição de assistido. O declínio da modalidade em número de planos não significa, portanto, redução do risco a ela associado. Ao contrário: o benefício definido concentra parcela majoritária do patrimônio do regime, e seu passivo apresenta cauda longa, com compromissos que se estendem por décadas. O risco não se dilui, concentra-se em conjunto decrescente de planos, submetidos a fatores que elevam a necessidade de recursos, entre os quais o aumento da longevidade, a instabilidade do cenário econômico e as alterações no regime geral de previdência social.

A Lei Complementar nº 109, de 2001, contempla dois instrumentos de proteção dos compromissos assumidos perante participantes e assistidos. O art. 11, caput, faculta às entidades a contratação de operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador. O parágrafo único do mesmo dispositivo faculta às entidades fechadas a garantia por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

Das duas vias, a primeira dispõe de desenvolvimento infralegal, na medida em que a Resolução CNPC nº 47, de 2021, disciplina a contratação de seguro pelas EFPC para cobertura de riscos decorrentes dos planos de benefícios, cabendo ao estudo examinar a relação entre esse instrumento e o resseguro referido no caput. A segunda via, ao contrário, permanece inexplorada: transcorridos mais de vinte anos da vigência da Lei Complementar, o fundo de solvência não foi instituído, e o sistema não dispõe de mecanismo unificado de proteção dos participantes na hipótese de insolvência.

Desse modo, propõe-se a realização de estudos para analisar a viabilidade de criação de um Fundo de Solvência do sistema de previdência complementar, à semelhança do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) existente no sistema bancário. O objetivo principal é compreender o processo necessário, bem como a viabilidade de implementação desse mecanismo, visando garantir maior segurança aos participantes e assistidos de planos BD e às entidades que ofertam esses planos.

Cumpra registrar, de antemão, que a instituição do fundo depende de lei específica, por determinação expressa do próprio art. 11, parágrafo único. Não se trata, portanto, de eventual necessidade de ajuste normativo a ser apurada, mas de condição conhecida e certa. O que a presente proposta entrega é o subsídio técnico a uma futura iniciativa legislativa, e não o mecanismo em si.

O desenho de um mecanismo de proteção geral do setor de previdência complementar fechada no Brasil não pode resultar da simples transposição de modelos estrangeiros, porque o ponto de partida do arcabouço nacional é distinto. Os fundos de garantia existentes em outras jurisdições foram concebidos para situações em que o patrocinador pode encerrar plano subfinanciado e cessar sua obrigação, transferindo o passivo ao garantidor. O regime brasileiro, diversamente, impõe o equacionamento obrigatório do resultado deficitário por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 2001. A proteção *ex ante*, no Brasil, é a regra.

Disso decorre a delimitação precisa do objeto: o mecanismo de proteção geral do setor cobriria o risco residual, isto é, as hipóteses em que o equacionamento não se completa, tipicamente por insolvência do próprio patrocinador. A primeira etapa dos estudos deverá, por conseguinte, dimensionar esse risco residual, identificando o número de planos, o volume de passivo e o contingente de participantes e assistidos expostos a cenário de falha do equacionamento. Sem essa quantificação, não há base para calibrar contribuições, teto de cobertura ou porte do fundo.

Esse dimensionamento, contudo, precisa considerar que a cobertura também altera o comportamento que se pretende medir. A própria criação do fundo pode, contrario sensu, vir a ampliar, em determinada medida, o risco residual. Isso porque a existência da garantia pode reduzir o estímulo ao equacionamento tempestivo pelo patrocinador e afrouxar a disciplina na gestão dos planos, na medida em que parte do custo do insucesso poderia passar a ser suportada, em última análise, coletivamente (em uma manifestação do que a literatura denomina *moral hazard*). A experiência recente do FGC é ilustrativa. A garantia de até R\$ 250 mil por investidor, associada a contribuição uniforme e insensível ao risco do emissor, levou o mercado a tratar como efetivamente isentos de risco títulos que remuneravam muito acima da média, deslocando a decisão de investimento da solidez da instituição para o alcance da cobertura.

No regime fechado, o incentivo adverso poderá recair sobre o patrocinador e a gestão do plano. Por isso, o desenho do mecanismo deverá incorporar desde a origem instrumentos de mitigação, tais como contribuições sensíveis ao risco de cada plano, limites de cobertura, carências, exclusão das hipóteses de descumprimento injustificado de plano de equacionamento e prerrogativas de atuação preventiva do gestor do fundo. Tais parâmetros evitariam, ainda, que planos bem administrados subsidiem permanentemente os deficitários.

O exame comparado deverá abranger, por exemplo, o *Pension Benefit Guaranty Corporation* (PBGC), nos Estados Unidos, e o *Pension Protection Fund* (PPF), no Reino Unido, com atenção especial às lições de natureza cautelar. O programa multiempregador do PBGC acumulou déficits sucessivos entre os exercícios de 2014 e 2020, com pico de US\$ 65,2 bilhões em 2019, e projetava-se sua própria insolvência para meados desta década. A solução exigiu intervenção legislativa: entre dezembro de 2021 e maio de 2026, foram aprovados 196 pedidos de assistência financeira especial, relativos a 161 planos e a 1,8 milhão de participantes, no valor aproximado de US\$ 77,9 bilhões, custeados por dotações orçamentárias federais. Um fundo de garantia financiado por contribuições dos planos participantes tornou-se, portanto, ele próprio insolvente.

Relevante notar que os dois programas do PBGC são juridicamente separados e financeiramente independentes, e que o fracasso se deu no multiempregador, não no de empregador único. A diferença determinante reside na permanência da responsabilidade do patrocinador. Considerando que o arcabouço brasileiro mantém o patrocinador vinculado ao equacionamento, o programa de empregador único constitui o comparativo pertinente para o caso nacional, e essa distinção deverá orientar o exame comparado.

A condução dos estudos caberá à Previc, mediante grupo de trabalho a ser constituído para essa finalidade, com participação das áreas técnicas competentes nas dimensões atuarial, normativa e de supervisão. As questões que demandarem manifestação do CNPC serão a ele encaminhadas, e a eventual proposição legislativa observará os fluxos institucionais aplicáveis.

Estima-se prazo médio para a conclusão dos estudos, entre um e três anos, em razão da complexidade atuarial da quantificação do risco residual e de sua dependência de parâmetros normativos em definição. Não se preveem custos diretos, uma vez que serão utilizadas a capacidade técnica interna da Autarquia e a governança do grupo de trabalho.

Como resultados, esperam-se o dimensionamento do risco residual de insolvência no regime fechado, a identificação das barreiras operacionais e normativas à instituição do mecanismo, a definição dos parâmetros de desenho aptos a mitigar o risco moral e a consolidação de subsídio técnico à eventual iniciativa legislativa. O acompanhamento considerará a constituição do grupo de trabalho, a conclusão e a divulgação dos estudos e o encaminhamento das proposições deles decorrentes.

6.3.3 PADRONIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONVÊNIO DE ADESÃO DE PLANOS INSTITUÍDOS

As EFPC que operam planos instituídos podem enfrentar dificuldades para ofertar planos de benefícios em razão de interpretações restritivas da legislação de proteção de dados quanto ao compartilhamento de informações básicas de potenciais participantes, comprometendo o cumprimento do dever legal de oferta. A Lei Complementar nº 109/2001 (art. 16) e a Resolução CNPC nº 54/2022 disciplinam a atuação das entidades instituidoras e dos planos instituídos, atribuindo a essas entidades o dever de ofertar o plano aos seus associados, finalidade que, em termos operacionais, pressupõe o compartilhamento de dados cadastrais básicos entre instituidor e EFPC. A Lei nº 13.709/2018 (LGPD), por sua vez, prevê, em seu art. 7º, hipóteses legítimas de tratamento de dados pessoais que abrangem o cumprimento de obrigação legal e regulatória pelo controlador dos dados, bem como a execução de contrato. Ambas as hipóteses são aplicáveis ao caso.

A ausência de redação explícita nos modelos padronizados de Convênio de Adesão disponibilizados pela Previc, contudo, pode dar margem a interpretações divergentes e, eventualmente, inseguranças operacionais, dificultando o cumprimento da obrigação de oferta.

Figura 9 - Marco legal já existente vs. modelos padronizados de Convênio de Adesão

Elaboração: CGFI/ACSP (Previc)

A medida consiste no ajuste redacional dos modelos padronizados de Convênio de Adesão para explicitar, de forma expressa, a legalidade do compartilhamento de dados pessoais básicos e não sensíveis, estritamente necessários à finalidade de oferta do plano. A redação a ser incluída limita-se a refletir a base legal já existente, vinculando o tratamento de dados às hipóteses de cumprimento de obrigação legal e regulatória, e de execução de contrato, ambas previstas na LGPD (art. 7º, incisos II e V), sem ampliar o escopo de informações compartilhadas ou criar novas hipóteses de tratamento. Trata-se, em essência, de medida de clarificação, que não pretende inovar juridicamente, mas explicitar, nos instrumentos padronizados, o enquadramento jurídico entendido como aplicável, dirimindo as divergências interpretativas hoje observadas na operação dos planos instituídos. O objetivo principal é remover um entrave operacional concreto à expansão dos planos instituídos, segmento ainda sub-representado e com elevado potencial de crescimento no regime fechado.

A operacionalização da medida pressupõe a avaliação e eventual atualização dos modelos padronizados de Convênio de Adesão utilizados pela Previc. Para esse fim, os três modelos atualmente disponíveis na página da Autarquia (Modelo 01, voltado a patrocinadoras e instituidoras em geral; Modelo 02, voltado a entes federativos; e Modelo 03, voltado à própria EFPC na qualidade de patrocinadora ou administradora) deverão ser revisados, com a inclusão de cláusula específica que reflita as bases legais de tratamento de dados pessoais aplicáveis. Dada a natureza jurídica do enquadramento a ser explicitado, a revisão dos modelos será precedida de manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc quanto à consistência da cláusula com as bases legais invocadas e aos seus limites.

Considerando que a medida consiste apenas no estudo e eventual revisão dos modelos padronizados de Convênio de Adesão já utilizados pela Previc, a condução da iniciativa será realizada pela Previc, no âmbito dos mecanismos já existentes de interlocução entre regulador e setor. Em razão de seu caráter predominantemente operacional e redacional, a medida, condicionada ao estudo de viabilidade jurídica, é passível de implementação no curto prazo e não demanda alocação específica de recursos ou custos diretos adicionais.

Entre os efeitos esperados da proposta destacam-se o aumento da segurança jurídica, remoção de entraves operacionais e ampliação do acesso aos planos instituídos. Os resultados se distribuem entre os diversos atores envolvidos. Para entidades instituidoras, espera-se clareza jurídica adicional para cumprir o dever de oferta previsto na Lei Complementar nº 109/2001. Para as EFPC, redução substancial de questionamentos administrativos sobre o compartilhamento de

dados cadastrais básicos. Para potenciais participantes, efetivação da oferta dos planos instituídos, com ampliação concreta do acesso à previdência complementar associativa. O acompanhamento da proposta considerará a publicação dos modelos revisados e, como referência contextual, a evolução do número de participantes admitidos em planos instituídos nos períodos subsequentes.

6.3.4 FORTALECIMENTO DA SUPERVISÃO SISTEMÁTICA PELOS PATROCINADORES DE PLANOS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2001

Os patrocinadores de planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 2001, possuem dever legal, previsto no art. 25 da referida Lei Complementar, de exercer a supervisão e a fiscalização sistemática das atividades desenvolvidas pelas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, especialmente em razão da relevância da governança e da adequada gestão dos planos patrocinados, cabendo-lhes, ainda, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, encaminhar os resultados dessa fiscalização ao órgão fiscalizador. A atuação dos patrocinadores nesse contexto constitui elemento relevante para o fortalecimento dos mecanismos de controle, mitigação de riscos e proteção dos interesses dos participantes e assistidos.

Apesar da existência de diretrizes normativas sobre o tema, observa-se oportunidade de fortalecimento da supervisão sistemática exercida pelos patrocinadores, especialmente quanto à padronização de práticas, periodicidade do acompanhamento e transparência na prestação de informações relativas às atividades de fiscalização realizadas. O aperfeiçoamento desse processo pode contribuir para maior alinhamento entre patrocinadores e entidades, fortalecimento da governança e aprimoramento dos mecanismos preventivos de supervisão no âmbito da previdência complementar fechada.

Diante disso, a proposta consiste em conferir efetividade e forma ao dever legal de supervisão sistemática pelos patrocinadores, em dois movimentos. O primeiro, de orientação: a elaboração e divulgação de referenciais mínimos para o exercício da supervisão e fiscalização sistemática, com a disseminação de boas práticas de governança na relação entre patrocinadores e entidades. O segundo, de regulamentação: a elaboração de proposta de alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023, para disciplinar a forma, o conteúdo mínimo, a periodicidade e o prazo de encaminhamento à Previc dos relatórios de supervisão e fiscalização.

Registre-se que a medida não cria obrigação nova: trata-se de operacionalizar deveres já previstos no art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 2001, e em seu parágrafo único. A padronização, ademais, tende a reduzir o custo de observância para os patrocinadores que já cumprem a obrigação, e a transição contará com período de orientação prévio à exigibilidade dos novos procedimentos. O objetivo principal **é fortalecer os mecanismos preventivos de governança** dos planos regidos pela Lei Complementar nº 108/2001, com maior transparência sobre a atuação supervisora dos patrocinadores e melhor acompanhamento institucional pela Previc.

A condução da medida cabe à Previc, no âmbito de suas áreas técnicas competentes. Estima-se prazo médio para a elaboração e divulgação dos referenciais, e prazo longo para a conclusão da via normativa, em razão dos ritos de análise de impacto regulatório e de consulta pública eventualmente aplicáveis à alteração da Resolução Previc nº 23, de 2023. Não se preveem custos diretos, uma vez que a iniciativa depende essencialmente de capacidade técnica interna e de procedimentos já existentes na Autarquia.

Como resultados, esperam-se o fortalecimento da atuação dos patrocinadores na supervisão sistemática das entidades patrocinadas, a redução da incerteza quanto ao que constitui supervisão adequada, maior transparência sobre as atividades desenvolvidas, o aproveitamento supervisorio efetivo das informações encaminhadas e o consequente fortalecimento dos mecanismos preventivos de governança. O acompanhamento da proposta considerará a divulgação dos referenciais, a submissão da proposta de alteração normativa à Diretoria Colegiada e, uma vez editada a norma e fixada a linha de base, pode ser analisada a evolução do percentual de patrocinadores com resultados encaminhados tempestivamente.

6.3.5 FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conferiu ao art. 40, § 14, da Constituição Federal redação segundo a qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões concedidas em regime próprio. Não se trata de faculdade, e o art. 9º, § 6º, da mesma Emenda fixou prazo máximo de dois anos, contados de sua entrada em vigor, para a instituição do regime, prazo esgotado em novembro de 2021. O descumprimento repercute na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, com as consequências previstas no art. 7º da Lei nº 9.717, de 1998, entre as quais a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União, o impedimento de obtenção de empréstimos e financiamentos junto a instituições financeiras federais e a vedação de celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes e de receber avais e subvenções da União.

Persiste, contudo, contingente relevante de entes que não instituíram o regime, em boa parte por ausência de capacidade técnica para estruturá-lo, e não por opção. Entre os que o instituíram, observa-se acentuada heterogeneidade de maturidade institucional, capacidade técnica e conhecimento regulatório, tanto entre os patrocinadores quanto entre as entidades responsáveis pela gestão dos arranjos. A ação de capacitação e orientação assume, nesse quadro, natureza distinta do simples aperfeiçoamento: constitui instrumento de viabilização do cumprimento de dever constitucional, com benefício direto e imediato para o ente federativo.

Cabe registrar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, alterou o

§ 15 do art. 40 da Constituição Federal para admitir que o regime de previdência complementar dos servidores seja efetivado por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, suprimindo a exigência anterior de entidade fechada de natureza pública, e manteve a restrição desses planos à modalidade de contribuição definida. Daí decorre interesse institucional próprio da Autarquia no fortalecimento da capacidade do regime fechado para atender esse público. Decorre, também, articulação direta com outras frentes deste PNF-RPC, uma vez que se trata de planos alcançados pela simplificação do licenciamento de planos de contribuição definida e pela agenda de mitigação da frustração de expectativa, à qual os servidores estão particularmente expostos por não disporem de alternativa de modalidade.

A proposta organiza-se em três componentes. O **primeiro componente** consiste na realização de ações continuadas de capacitação e orientação, tais como seminários periódicos, materiais técnicos e espaços de intercâmbio de experiências, voltadas a patrocinadores públicos, dirigentes e equipes técnicas. As ações contemplarão tanto os entes que ainda não instituíram o regime, com foco na estruturação inicial do arranjo, quanto aqueles já estruturados, com foco em governança e conformidade. Esse componente servirá igualmente de canal para a disseminação dos referenciais de supervisão sistemática objeto de proposta específica deste Plano, dirigida ao mesmo universo de patrocinadores, de modo a evitar trilhas paralelas de comunicação com os mesmos destinatários.

O **segundo componente** consiste na orientação institucional aos entes federativos e às entidades na estruturação de seus arranjos de previdência complementar, com disseminação de boas práticas de governança e de conformidade regulatória, em articulação com o MPS.

O **terceiro componente** consiste no estudo de instrumentos de incentivo à adoção de elevados padrões de governança pelas entidades responsáveis pela gestão dos arranjos, examinando as alternativas disponíveis e sua compatibilidade com a função de supervisão.

A condução das ações caberá à Previc, em articulação com o MPS, com participação dos patrocinadores públicos e das EFPC na construção dos conteúdos de capacitação e das entidades representativas do setor na etapa de mapeamento dos instrumentos existentes.

Estima-se prazo médio para as ações de capacitação e orientação, que podem apoiar-se em estruturas e canais já existentes, e prazo longo para a conclusão do estudo sobre o mecanismo de reconhecimento institucional, cuja eventual implementação se projeta igualmente para o longo prazo, condicionada às conclusões do estudo e à complexidade de estruturação desse tipo de programa. Os custos das ações de capacitação e orientação são de baixo a médio porte, por se apoiarem em capacidade técnica interna e em canais existentes, mas variando conforme o alcance e escala de utilização dos materiais; os relativos ao mecanismo de reconhecimento dependerão do desenho adotado e serão estimados no âmbito do próprio estudo.

Como resultados, esperam-se a ampliação do conhecimento técnico dos agentes envolvidos, a remoção de obstáculo técnico à instituição do regime

pelos entes que ainda não o fizeram, a melhoria da qualidade dos processos de estruturação dos arranjos e de gestão dos planos de previdência complementar destinados aos servidores públicos e maior uniformidade na adoção de boas práticas de governança e de conformidade regulatória. O acompanhamento considerará o número de ações de capacitação realizadas e de entes e entidades alcançados, os materiais orientativos publicados, a conclusão do estudo sobre o mecanismo de reconhecimento institucional e, como referência contextual, a evolução do número de entes federativos com regime de previdência complementar instituído e do número de participantes em planos de previdência complementar destinados aos servidores públicos.

6.3.6 CLÁUSULA DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS POR MEIO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM (CMCA)

O regime de previdência complementar fechada convive com considerável grau de judicialização. Controvérsias entre EFPC, participantes, assistidos e patrocinadores, envolvendo, por exemplo, regras de elegibilidade, reajustes de benefícios, institutos obrigatórios e equacionamento de déficits, são frequentemente levadas diretamente ao Poder Judiciário, com tramitação possivelmente longa, custos elevados para os planos (suportados, em última análise, pela coletividade de participantes), e decisões por vezes divergentes, proferidas por juízos sem especialização na matéria previdenciária complementar. Esse cenário pode gerar insegurança jurídica, além de usualmente exigir provisionamento de contingências, o que acaba por onerar os planos e desestimular a adesão e a permanência no regime.

A Previc dispõe de fórum institucional apto a mitigar esse problema: a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA), criada com fundamento na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009 (art. 2º, inciso VIII), e atualmente disciplinada pela Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023. A CMCA tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre EFPC e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como de dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem). Trata-se de instância especializada, célere e gratuita que, nos procedimentos que lhe foram submetidos, tem alcançado elevado índice de solução consensual.

Não obstante, a CMCA permanece subutilizada, com número reduzido de procedimentos submetidos desde sua criação. Uma das possíveis razões para essa baixa utilização é a ausência, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos convênios de adesão, de previsão que indique a CMCA como via disponível de solução de controvérsias, de modo que o Poder Judiciário segue sendo o caminho natural, e muitas vezes o único conhecido, pelas partes.

Nesse contexto, a proposta consiste em fomentar a inclusão, inclusive mediante instrumentos de orientação ou regulação aprovados no âmbito do CNPC, nos regulamentos dos planos de benefícios e nos convênios de adesão,

de cláusula “escalonada” de solução de conflitos, pela qual as controvérsias entre a entidade, participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores possam ser submetidas, previamente à judicialização e observada a legislação aplicável, à mediação ou à conciliação perante a CMCA/Previc e, quanto aos direitos patrimoniais disponíveis, possam ser resolvidas por arbitragem perante a mesma Câmara, mediante cláusula compromissória, sem prejuízo das demais vias de solução de conflitos disponíveis às partes nos demais casos. O objetivo principal é reduzir a judicialização no regime fechado, oferecendo às partes uma via especializada, célere e de baixo custo para a solução de controvérsias, com ganhos de segurança jurídica e de eficiência para o sistema.

A ênfase recai sobre a mediação e a conciliação, vias de construção consensual da solução pelas próprias partes, **reservada a arbitragem a hipóteses específicas e mediante anuência expressa das partes envolvidas**.

A iniciativa, a priori, prescinde de alteração legislativa: a submissão de controvérsias à CMCA por meio de cláusula contratual já é admitida pelo ordenamento jurídico, encontra disciplina na Resolução Previc nº 23/2023 e é reforçada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 563), que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre EFPC e seus participantes. A etapa consensual prévia não afasta nem condiciona o acesso ao Poder Judiciário, limitando-se a instituir **oportunidade estruturada de autocomposição**, em linha com a prioridade conferida aos métodos consensuais pelo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

A **arbitragem**, por sua vez, **dependerá sempre de manifestação livre e voluntária**: dada a natureza de contrato de adesão do regulamento do plano de benefícios, **a cláusula compromissória** será estruturada como faculdade sujeita a anuência expressa e destacada do participante, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, será sempre de direito, observará o princípio da publicidade e versará somente sobre direitos patrimoniais disponíveis, balizas que também atendem aos requisitos das arbitragens que envolvam a administração pública (art. 2º, § 3º, da Lei de Arbitragem), de especial relevância para as entidades com patrocínio público regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001. A redação das cláusulas-modelo, a delimitação das matérias arbitráveis, a forma operacional de colheita da anuência e eventuais ajustes pontuais na regulamentação são aspectos reservados à etapa de implementação.

Quanto à execução, a implementação se dará por meio de trabalho interno da Previc, sob coordenação da Procuradoria Federal junto à Autarquia, à qual se vincula a presidência da CMCA. Esse trabalho compreenderia, em linhas gerais, a elaboração das cláusulas-modelo (contemplando a cláusula escalonada de mediação e conciliação e a cláusula compromissória de arbitragem com anuência expressa), acompanhadas de orientações para sua incorporação aos regulamentos e aos convênios de adesão e de material explicativo em linguagem acessível aos participantes. Na sequência, a Previc divulgará as cláusulas-modelo como orientação ao sistema, estimulando sua adoção voluntária nos novos regulamentos e nas alterações regulamentares submetidas a aprovação, em interlocução com as associações representativas do setor para fins de divulgação

e capacitação, respeitadas a autonomia negocial das partes e a sistemática de alteração regulamentar. Envolvem-se, ainda, a Diretoria Colegiada, na aprovação e divulgação institucional das orientações, e a Diretoria de Licenciamento, na análise das alterações regulamentares que incorporarem as cláusulas; o CNPC seria acionado caso se identifique a conveniência de conferir maior densidade normativa ao estímulo.

O tempo estimado para a implementação é de médio prazo, considerando que a iniciativa se apoia em estrutura e regulamentação já existentes. Não há custo direto estimado em sua fase inicial, uma vez que a proposta depende essencialmente de recursos humanos e de procedimentos internos da Previc, e os serviços da Câmara são gratuitos, sem prejuízo da faculdade de as partes, por consenso, remunerarem mediadores e árbitros sem vínculo com o serviço público. Registra-se, contudo, que o crescimento esperado do número de procedimentos poderá exigir reforço de recursos humanos para a gestão dos casos e para a manutenção da celeridade que caracteriza a atuação da CMCA, em escala de custos que varia de baixa a média.

Com a implementação da proposta, espera-se a redução gradual do número de novas ações judiciais envolvendo EFPC e seus participantes, assistidos e patrocinadores, com a migração de parte das controvérsias para a mediação, a conciliação e, nos casos cabíveis, a arbitragem especializada. Como efeitos concretos, projetam-se a diminuição das despesas judiciais e do provisionamento de contingências dos planos, em benefício da coletividade de participantes, bem como soluções mais céleres e tecnicamente qualificadas, com redução da divergência de entendimentos. Espera-se, ainda, o fortalecimento e a maior visibilidade da CMCA, com ampliação do número de procedimentos submetidos à Câmara, e, de forma mais ampla, o aumento da segurança jurídica e da confiança no regime de previdência complementar fechada, contribuindo para sua atratividade e eficiência. O acompanhamento dos efeitos da proposta poderá considerar o número de regulamentos e convênios de adesão aprovados com as cláusulas-modelo e o número de procedimentos submetidos anualmente à Câmara.

6.3.7 ESTÍMULO À COOPERAÇÃO TÉCNICA E AO COMPARTILHAMENTO DE SOLUÇÕES ENTRE EFPC

As EFPC enfrentam desafios semelhantes em diversas áreas de atuação, incluindo gestão administrativa, tecnologia, atendimento aos participantes e cumprimento de exigências regulatórias. Ainda assim, muitas soluções continuam sendo desenvolvidas individualmente por cada entidade, o que gera retrabalho, aumento de custos e produz utilização ineficiente dos recursos do sistema. A situação é especialmente aguda nas entidades de menor porte, correspondentes aos grupos de menor complexidade da segmentação adotada pela Autarquia, que dispõem de estrutura orçamentária e operacional limitada para o desenvolvimento interno de soluções técnicas e administrativas.

Conforme tabela a seguir, elaborada com dados oriundos do Relatório das Despesas Administrativas das EFPC, publicado pela Previc, referente ao exercício

de 2025, evidencia-se uma relação inversa consistente entre o porte da EFPC e o custo administrativo relativo. À medida que cresce a base patrimonial, os custos são diluídos sobre um volume maior de recursos, e o custo administrativo por unidade monetária gerida tende a declinar. As entidades de menor porte, ao contrário, arcam com uma estrutura mínima cujo custo relativo é proporcionalmente mais elevado, o que se traduz em taxas de administração e de carregamento superiores e, em última instância, em menor acumulação de reservas para participantes e assistidos.

Tabela 2 - Porte e custos das EFPC por segmento

Segmento	Qt. EFPC*	Ativo médio por EFPC (R\$ bilhões)	População média por EFPC	Taxa de Administração	Taxa de Carregamento
S1	10	78,55	110.089	0,19%	1,91%
S2	75	6,21	30.960	0,34%	3,40%
S3	96	1,31	7.032	0,42%	4,69%
S4	57	0,28	2.361	0,89%	7,63%
Total	238	5,85	17.784	0,27%	2,72%

Fonte: CGIR (Previc), conforme informações do Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Exercício 2025

Elaboração: CGFI (Previc)

*Conforme consta no Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, Exercício de 2025, algumas EFPC foram excluídas da amostra de estudo por estarem em vias de liquidação ou cancelamento de atividades, em virtude de ausência de dados necessários a apuração dos indicadores ou por não estarem segmentadas.

Ao mesmo tempo, observa-se que diversas experiências bem-sucedidas desenvolvidas pelas EFPC poderiam ser compartilhadas e adaptadas por outras entidades. No âmbito do COREMEC, por exemplo, iniciativas de interoperabilidade e compartilhamento como a Plataforma de Integração de Informações das Entidades Reguladoras (Pier) demonstram o potencial de ganhos de eficiência decorrentes da cooperação institucional, ainda que em contexto distinto daquele das EFPC.

No presente caso, o ganho potencial concentra-se menos na troca de informações, que já ocorre de forma estruturada por meio das comissões técnicas, dos eventos e das publicações das entidades representativas do setor, e mais no desenvolvimento conjunto de ferramentas e na contratação conjunta de serviços, em que a escala se converte diretamente em redução de custo.

Propõe-se, assim, estimular a construção de mecanismos de cooperação técnica entre EFPC, avaliando-se os aspectos jurídicos, regulatórios, contábeis e operacionais relevantes à sua implementação, à luz do art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

O objeto da cooperação deverá observar salvaguardas de natureza concorrencial e observar o objeto social das EFPC. A cooperação técnica não substitui a transferência de gerenciamento de planos de benefícios, pois constitui a via de menor custo de transição, por preservar a autonomia de cada entidade.

A execução compreenderá o levantamento das experiências de cooperação já praticadas no sistema, com a possibilidade de elaboração de modelo de acordo e nota orientativa, e sua divulgação como orientação, com adoção facultativa pelas entidades.

A condução caberá às EFPC e às suas entidades representativas, com apoio da Previc na avaliação dos aspectos regulatórios e na consolidação de orientações que se mostrem necessárias. Estima-se prazo médio para a conclusão dos trabalhos e a divulgação dos instrumentos. Não se preveem custos diretos para o fomento da intercooperação, uma vez que a proposta se apoia em capacidade técnica interna e em estruturas já existentes.

Como resultados, esperam-se a remoção da incerteza quanto ao enquadramento jurídico da cooperação entre entidades, a redução de custos operacionais por ganho de escala, notadamente nas entidades de menor porte, o fortalecimento da eficiência administrativa e a ampliação da cooperação institucional no setor. O acompanhamento da proposta poderá considerar a divulgação do modelo de acordo e da nota orientativa e, como referência contextual, a quantidade de acordos celebrados, o número de entidades participantes e as soluções efetivamente compartilhadas.

6.3.8 PAINEL DE JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

A previsibilidade quanto ao entendimento adotado pela Autarquia em matérias recorrentes é elemento central da segurança jurídica no regime de previdência complementar fechada. Ela reduz o custo de observância, produz tratamento mais isonômico entre supervisionados de diferentes portes e capacidades de assessoramento e contribui para a redução da litigiosidade.

Parte relevante desse acervo já é pública, embora de forma dispersa. A Previc disponibiliza, por exemplo, o sistema Busca-Normas, que reúne seus atos normativos vigentes e revogados, com histórico de alterações. No âmbito do MPS, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar disponibiliza consulta à sua jurisprudência, com íntegra dos acórdãos, ementário organizado por reunião e por assunto e banco de decisões atualizado periodicamente. As decisões proferidas em processos administrativos sancionadores observam, igualmente, as publicações obrigatórias.

Cabe registrar que a consolidação de jurisprudência administrativa em base pesquisável constitui prática consolidada entre reguladores brasileiros. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) disponibiliza decisões de seu Colegiado, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica mantém base de jurisprudência, e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais combina base pesquisável com súmulas de observância obrigatória.

O arcabouço normativo vigente já contempla os instrumentos necessários à consolidação do entendimento da Autarquia, de modo que a proposta não demanda inovação normativa. A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, prevê, em seu art. 285, a possibilidade de inserção em ementário, a ser divulgado no sítio eletrônico da Previc, das ementas resultantes das consultas formuladas pelas entidades e, em seu art. 286, a possibilidade de a conclusão da consulta constituir súmula administrativa, quando aprovada pela Diretoria Colegiada. Trata-se de instrumentos de elevado potencial de padronização e de redução de assimetria informacional, cuja utilização pode ser sistematizada e ampliada.

Observa-se, portanto, que o desafio não reside na ausência de base normativa ou de instrumentos, mas na dispersão do acervo e na inexistência de ambiente único, pesquisável e categorizado por tema. Permanecem, em especial, sem sistematização acessível, as decisões da Diretoria Colegiada em processos administrativos sancionadores e as manifestações de caráter interpretativo produzidas no curso da supervisão e do licenciamento, que são fontes de grande utilidade prática para o supervisionado que busca antecipar o entendimento da Autarquia.

Propõe-se, assim, a estruturação de painel de jurisprudência administrativa, preferencialmente integrado ao Busca-Normas, de modo a reunir em ambiente único, organizado por tema e pesquisável por palavra-chave: as ementas das decisões da Diretoria Colegiada em processos administrativos sancionadores; o ementário das consultas e, quando houver, as súmulas administrativas de que tratam os arts. 285 e 286 da Resolução Previc nº 23/2023; o ementário de pareceres jurídicos da Procuradoria Federal especializada junto à Previc, com atualização periódica; e remissão ao acervo da Câmara de Recursos da Previdência Complementar disponibilizado pelo MPS, mediante articulação com aquela Pasta, evitando-se duplicação de bases.

A divulgação se dará por ementas, com o tratamento de dados pessoais compatível com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das publicações obrigatórias já realizadas. A divulgação tem finalidade informativa e de transparência, não conferindo às ementas caráter normativo, observado que os entendimentos firmados em resposta a consulta aplicam-se ao caso concreto em que proferidos, na forma do art. 283 da Resolução Previc nº 23/2023, e que as súmulas administrativas de que trata seu art. 286 vinculam os servidores da Autarquia até ulterior revisão.

A implementação deve observar sequenciamento compatível com a revisão em curso do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que disciplina o processo administrativo sancionador no regime. Recomenda-se, por isso, uma primeira etapa de definição de taxonomia temática, critérios de seleção e sistematização dos materiais, de modo que a divulgação não obste o cabimento de consulta sobre situações concretas diversas, nos termos do art. 276, III, da Resolução Previc nº 23/2023, e uma segunda etapa de publicação e atualização periódica, de modo a evitar a consolidação de entendimentos superados pela nova disciplina.

A condução da iniciativa caberá à Previc, com participação da Diretoria de Normas, da Diretoria Colegiada e da Procuradoria Federal especializada junto

à Autarquia, e com articulação junto ao MPS quanto à remissão ao acervo da Câmara de Recursos. O prazo estimado é de médio prazo, considerando o sequenciamento descrito e o volume do acervo a ser tratado. Os custos estimados são baixos, uma vez que a proposta se apoia em sistema já existente e em estrutura técnica própria, somados a eventuais custos de desenvolvimento incremental do sistema e a alocação de horas técnicas para a sistematização e atualização periódica do conteúdo.

Espera-se, como efeitos: o aumento da segurança jurídica e da previsibilidade regulatória; a redução do custo de observância, especialmente para entidades de menor porte; o tratamento isonômico entre supervisionados; a redução de consultas repetitivas e de controvérsias evitáveis, inclusive por efeito do art. 276, III, da Resolução Previc nº 23/2023; e a possibilidade de que o acervo consolidado sirva de base para a elaboração de orientações e guias de boas práticas. O acompanhamento da proposta considerará a publicação do painel, o número de ementas disponibilizadas e a periodicidade de sua atualização e, como referência contextual, a evolução do número de consultas formuladas à Autarquia.

6.4 SOCIEDADE

6.4.1 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INCLUSIVA PARA TRABALHADORES INFORMAIS E DE PLATAFORMAS DIGITAIS

O crescimento da economia informal, em particular aquela relativa a plataformas digitais, marcada por vínculos de curta duração, remuneração variável e ausência das proteções associadas ao emprego formal, intensificou o debate sobre a inclusão previdenciária de trabalhadores autônomos e informais. Além disso, as transformações no mundo do trabalho, com o avanço de formas atípicas de ocupação, têm reduzido a cobertura contributiva da população ocupada, o que reforça o papel da previdência complementar como instrumento adicional de proteção de longo prazo, em caráter complementar ao Regime Geral de Previdência Social.

A título de exemplo, estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), divulgado em 2024 com base em dados do IBGE, indica perda de remuneração e aumento da jornada de trabalho entre motoristas e entregadores de aplicativos no Brasil, acompanhados de queda expressiva da proteção contributiva: entre os entregadores, a taxa média de contribuição recuou de 31,1% no período de 2012 a 2018, para menos de um quarto (23,1%) entre 2019 e 2022; entre os motoristas, a taxa média de contribuição previdenciária caiu de 47,8% em 2015 para 24,8% em 2022.

A inclusão de trabalhadores informais na previdência complementar é relevante para garantir segurança financeira a longo prazo, reduzir a extrema vulnerabilidade econômica e promover a inclusão social de profissionais sem carteira assinada, autônomos ou prestadores de serviços, e parte do setor já se mobiliza diante desse desafio.

Encontram-se em desenvolvimento iniciativas voltadas a ampliar a cobertura previdenciária para motoristas, entregadores e demais trabalhadores de plataformas, estruturadas sobre planos instituídos com microcontribuições flexíveis e proporcionais à renda, possibilidade de aportes das próprias plataformas digitais e coberturas de risco que agregam proteção imediata à formação de poupança de longo prazo. Tais iniciativas contam com articulação para projetos-piloto junto a plataformas digitais parceiras.

Nesse contexto, a proposta consiste em a Previc assegurar apreciação tempestiva e tecnicamente informada dos requerimentos relativos a iniciativas de inclusão previdenciária desse público por meio de planos instituídos, com atenção aos elementos recomendados pela experiência: contas individuais portáteis, contribuições flexíveis, sem compromisso fixo de valor ou periodicidade, e inscrição automática de associados dos instituidores. A disciplina da inscrição de participantes e da inscrição automática consta da Resolução CNPC nº 60, de 2024, cuja alteração pela Resolução CNPC nº 63 passou a admitir a inscrição automática coletiva nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observados os requisitos de transparência, divulgação prévia e faculdade de manifestação contrária. A hipótese de licenciamento automático para incorporação do mecanismo aos regulamentos encontra-se disciplinada no art. 105 da Resolução Previc nº 23/2023, conforme alterações trazidas pela Resolução Previc nº 25, de 2024.

Registre-se que a proposta não pressupõe nem interfere na qualificação jurídica da relação entre trabalhadores e plataformas, matéria alheia à competência da Previc: a via dos planos instituídos permite a proteção previdenciária complementar independentemente da configuração dessa relação e permanecerá aplicável ante eventuais evoluções do marco regulatório do trabalho por plataformas. Nessa linha, os aportes eventualmente realizados por plataformas digitais serão tratados na condição de contribuições de pessoa jurídica contribuinte, categoria contemplada na Resolução CNPC nº 54, de 2022, e não na de patrocinador, de modo que a participação da plataforma no custeio não altera a natureza do arranjo nem a posição jurídica das partes. O objetivo principal é remover barreiras e conferir segurança regulatória para que produtos previdenciários aderentes à realidade de trabalhadores autônomos e de plataformas cheguem ao mercado, ampliando a cobertura do regime fechado.

A experiência internacional com previdência para a economia de plataformas mostra que não há solução única, mas um conjunto de mecanismos que convergem em torno de três pilares: contas individuais portáteis, inscrição automática mediada por plataformas ou associações e incentivos financeiros combinados com microcontribuições flexíveis. São referências, entre outras:

- A experiência indiana do *Atal Pension Yojana*, regulado pela *Pension Fund Regulatory and Development Authority* (PFRDA), estruturado em aportes de pequeno valor e periodicidade flexível;
- O programa *i-Saraan*, do fundo previdenciário da Malásia (EPF), de contribuição voluntária para trabalhadores autônomos e da economia de plataformas, com incentivo governamental proporcional aos aportes e ampliação recente para alcançar motoristas e entregadores de aplicativos; e

- O *Saver's Match* estadunidense, que, a partir de 2027, substituirá o crédito tributário até então vigente por contrapartida federal depositada diretamente na conta previdenciária de poupadores de menor renda.

Paralelamente, ganham relevância internacional os modelos que utilizam o aporte inicial estatal e a contrapartida pública em contas previdenciárias de longo prazo abertas ainda na infância, com o objetivo de alavancar o efeito dos juros compostos ao longo das décadas. Destaca-se a experiência da Alemanha, com a aprovação do projeto da *Frühstartrente* (Previdência desde a Infância, em tradução livre), que estabelece a destinação de aportes mensais do Governo Federal para contas individuais de previdência de crianças entre 6 e 18 anos. Na mesma direção, a Itália avalia a instituição do *Fondo Pensione alla Nascita* (Fundo Previdenciário para Recém-Nascidos), estruturado sobre um aporte público inicial na crivagem do nascimento, aberto a complementações familiares e de terceiros.

Registre-se que mecanismos de incentivo fiscal ou de contrapartida governamental dependem de políticas públicas que extrapolam o escopo deste Plano, sendo aqui referidos exclusivamente como subsídio de desenho para os estudos propostos.

As referências internacionais citadas convergem, ainda, em um aspecto que condiciona a viabilidade de arranjos dessa natureza. Microcontribuições geram contas de saldo reduzido, ao passo que o custo administrativo por conta é predominantemente fixo. A taxa incidente sobre o patrimônio, aplicada a saldos pequenos, não custeia a operação; a taxa de carregamento sobre a contribuição diminui justamente o aporte que já é modesto; e o subsídio cruzado entre planos encontra limite na segregação patrimonial que é regra do regime. Nos três casos referidos, o equilíbrio se apoia em contrapartida governamental, mecanismo que, conforme registrado, extrapola o escopo deste Plano. A sustentação do custeio administrativo constitui, por conseguinte, a questão central a ser enfrentada, e para ela concorrem alternativas como os aportes das plataformas digitais, o ganho de escala pela agregação de contingentes amplos em um mesmo plano e a incorporação de novas tecnologias, com redução do custo unitário por conta.

A execução compreenderá a realização de estudos pela Previc, com consulta às entidades representativas do setor e demais interessados, abrangendo: o desenho de produtos previdenciários para trabalhadores autônomos e de plataformas digitais, considerando as referências internacionais e as especificidades dos diferentes subgrupos da categoria; a sustentação do custeio administrativo em arranjos de microcontribuição, incluída a avaliação das alternativas de rateio, de escala e de digitalização do atendimento; a adequação dos requisitos de qualificação do instituidor, previstos na Resolução CNPC nº 54, de 2022, quanto a tempo mínimo de existência e número mínimo de associados, à realidade das entidades representativas de trabalhadores de plataforma; e o enquadramento das coberturas de risco cogitadas, em articulação com a proposta específica deste Plano relativa à ampliação do rol de coberturas.

Compreenderá, ainda, o acompanhamento das iniciativas em curso no setor, com apreciação tempestiva dos correspondentes requerimentos de licenciamento, e a identificação dos aperfeiçoamentos normativos necessários, os quais, quando

excederem a competência da Autarquia, serão submetidos ao CNPC.

Estima-se prazo médio para a realização dos estudos, entre um e três anos, considerando a maturação dos estudos e das iniciativas em curso. Não se preveem custos diretos para a Previc, cuja atuação se concentra em estudos, orientação e articulação institucional, cabendo os custos de desenvolvimento dos produtos às entidades e aos parceiros envolvidos.

Espera-se, com a proposta, a ampliação gradual da cobertura previdenciária complementar entre trabalhadores autônomos e de plataformas digitais, com produtos aderentes à sua realidade de renda, e a consequente redução da vulnerabilidade econômica desse público no longo prazo. O acompanhamento da execução da proposta considerará a realização dos estudos, os planos dessa categoria que forem devidamente licenciados pela Previc, e em horizonte mais longo, o número de participantes por eles alcançados.

6.4.2 COMUNICAÇÃO E QUALIDADE DAS PROJEÇÕES DE BENEFÍCIO NOS PLANOS CD E CV

O crescimento dos planos de CD e CV no sistema de previdência complementar fechada trouxe novos desafios relacionados ao engajamento e à compreensão dos participantes sobre sua própria trajetória previdenciária. Diferentemente dos modelos tradicionais de benefício definido, nos planos CD e CV o benefício futuro depende diretamente do nível de contribuição, das decisões individuais e do desempenho acumulado dos investimentos, exigindo maior compreensão previdenciária e financeira por parte dos participantes.

Embora as entidades fechadas de previdência complementar tenham avançado em estratégias de relacionamento e transparência, ainda persistem desafios relacionados à linguagem excessivamente técnica, à baixa interação com os participantes e à dificuldade de compreensão dos impactos das escolhas contributivas no benefício futuro. Esses desafios variam conforme o perfil da massa de cada plano, que reflete a atividade do patrocinador e reúne públicos tão diversos quanto metalúrgicos, eletricitários, bancários, servidores públicos e trabalhadores da indústria química, por exemplo, com níveis distintos de familiaridade com temas previdenciários e financeiros. Estratégias uniformes de comunicação tendem, por isso, a ser insuficientes. Em muitos casos, os participantes possuem acesso às informações dos planos, mas não dispõem de instrumentos intuitivos e personalizados que facilitem a compreensão de projeções de aposentadoria, cenários previdenciários e consequências de alterações em seu padrão contributivo. Nesse contexto, observa-se oportunidade relevante para o fortalecimento da comunicação institucional e da percepção de valor da previdência complementar, o que motiva a proposta de fomentar a melhoria da experiência dos atuais e prospectivos participantes desses planos.

O arcabouço normativo vigente já endereça essa necessidade. A Resolução CNPC nº 32, de 2019, determina, em seu art. 2º, que a EFPC empregue linguagem clara e acessível a cada público, utilize recursos didáticos e disponibilize

de forma ativa as informações de interesse dos participantes e assistidos, independentemente de solicitação. E impõe, em seu art. 4º, inciso IV, alínea "b", o fornecimento de projeções dos valores dos benefícios teóricos previstos nos planos. Persistem, ainda assim, dificuldades de compreensão dos participantes quanto aos impactos das escolhas contributivas sobre o benefício futuro, o que sugere que o cumprimento formal do dever de projetar não tem se convertido em informação apta a orientar decisões.

Propõe-se, assim, ação voltada à qualificação da informação prestada aos participantes de planos CD e CV, compreendendo o levantamento das práticas de cumprimento do art. 4º, inciso IV, alínea "b", da Resolução CNPC nº 32, de 2019, a elaboração de referenciais quanto às premissas e à forma de apresentação das projeções, e o estímulo ao desenvolvimento de simuladores interativos que permitam ao participante visualizar o efeito de alterações em seu padrão contributivo sobre o benefício projetado. Por meio dessa estratégia, a iniciativa busca ampliar a compreensão dos participantes sobre o funcionamento de seus planos, estimular o planejamento previdenciário de longo prazo e fortalecer o engajamento com a poupança previdenciária.

Para tanto, a operacionalização compreenderá a elaboração de referenciais de boas práticas, estudos setoriais, disseminação de experiências bem-sucedidas e incentivo à adoção de ferramentas voltadas ao aprimoramento da experiência do participante pelas EFPC. A Resolução CNPC nº 32, de 2019, autoriza expressamente o órgão fiscalizador a editar as instruções complementares necessárias à sua execução, o que confere fundamento próprio à atuação da Autarquia nesta matéria.

Concretizar essa dinâmica exigirá uma atuação conjunta liderada pela Previc, com apoio das EFPC e das entidades representativas do setor, cuja execução está projetada para o curto prazo. Sob a perspectiva de custos, a implementação da medida se dará pelo baixo custo, considerando a possibilidade de implementação por meio de orientações, articulação institucional e disseminação de boas práticas, bem como, se necessário, da edição de instruções complementares pela Previc, na forma autorizada pela Resolução CNPC nº 32, de 2019. Entretanto, custos operacionais relacionados ao desenvolvimento de ferramentas poderão variar conforme a estrutura e maturidade tecnológica de cada EFPC.

Assim, a proposta tem por objetivo principal ampliar o nível de compreensão dos participantes sobre o funcionamento dos planos CD e CV, estimular decisões contributivas mais conscientes e fortalecer o planejamento previdenciário de longo prazo. Como efeitos concretos, vislumbra-se maior utilização de simuladores previdenciários, aumento da interação dos participantes com os canais de comunicação das EFPC e melhoria da experiência do usuário ao longo de sua jornada previdenciária. A iniciativa articula-se diretamente com as propostas do eixo Atratividade relativas à mitigação da frustração de expectativa nos planos CD e CV, das quais constitui a dimensão informacional: enquanto aquelas atuam sobre o desenho do plano, esta atua sobre a informação que permite ao participante acompanhar sua trajetória e ajustá-la tempestivamente.

Adicionalmente, a proposta poderá contribuir para redução de dúvidas

recorrentes, aumento da transparência percebida pelos participantes, fortalecimento da confiança na previdência complementar fechada e ampliação da percepção de valor dos planos, favorecendo maior engajamento e vínculo dos participantes com o sistema. O acompanhamento da proposta considerará a publicação dos referenciais de boas práticas, as ações de disseminação realizadas, e, como referência contextual, a utilização efetiva dessas ferramentas pelos participantes.

6.4.3 LINGUAGEM SIMPLES E PADRONIZAÇÃO DE NOMENCLATURAS NA COMUNICAÇÃO COM PARTICIPANTES

A comunicação entre as EFPC e participantes ainda apresenta desafios relacionados ao uso excessivo de linguagem técnica, nomenclaturas pouco intuitivas e dificuldades de compreensão sobre institutos, produtos e serviços previdenciários. Em muitos casos, expressões tradicionalmente utilizadas pelo setor não são facilmente compreendidas por participantes, especialmente aqueles com menor familiaridade com temas previdenciários e financeiros, o que pode dificultar a tomada de decisão e reduzir a percepção de transparência e acessibilidade das informações.

Além disso, o aumento da participação de planos de contribuição definida e contribuição variável reforça a necessidade de maior proximidade entre entidades e participantes, considerando a crescente relevância das decisões individuais ao longo da trajetória previdenciária. O dever de comunicação clara e compreensível já integra o arcabouço do setor. A Resolução CNPC nº 32, de 2019, determina, em seu art. 2º, o emprego de linguagem clara e acessível a cada público e a utilização de recursos didáticos. E a Resolução Previc nº 23, de 2023, com a redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 2025, passou a exigir, em seu art. 46-A, políticas de comunicação e atendimento aos participantes e assistidos, contemplando entre seus critérios a adoção de linguagem simples, acessível e humanizada.

Soma-se a esse quadro a Política Nacional de Linguagem Simples, instituída pela Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025, em vigor desde 17 de novembro daquele ano. A lei alcança os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, e não as EFPC, que são pessoas jurídicas de direito privado. Alcança, porém, a Previc, que a observa em sua própria comunicação e pode, no exercício de sua função de fomento, disseminar ao setor supervisionado o método nela consolidado. O art. 5º da lei enumera dezoito técnicas de redação, entre as quais o uso preferencial da voz ativa, a supressão de frases intercaladas, a preferência por verbos em lugar de substantivos, a eliminação de redundâncias e de palavras imprecisas e o teste de compreensão junto ao público-alvo, catálogo diretamente aproveitável na elaboração dos referenciais aqui propostos.

A proposta se organiza em três componentes. O primeiro é o apoio à implementação das políticas de comunicação e atendimento aos participantes e assistidos previstas no art. 46-A da Resolução Previc nº 23, de 2023, incluído pela Resolução Previc nº 26, de 2025, mediante orientações, disseminação de boas práticas e acompanhamento da adaptação das entidades à nova disciplina.

Trata-se de obrigação recém-instituída, e a fase de adaptação é precisamente a circunstância em que a orientação da Autarquia produz maior efeito. O segundo é a elaboração de referenciais de linguagem simples aplicáveis às comunicações das EFPC com participantes e assistidos, construídos a partir das técnicas consolidadas na Política Nacional de Linguagem Simples e adaptados às especificidades da matéria previdenciária. O terceiro é a construção, em conjunto com o setor, de glossário de termos e nomenclaturas previdenciárias com equivalentes acessíveis e intuitivos, a ser divulgado pela Previc como referencial de comunicação do setor. Preservam-se as denominações legais dos institutos nos regulamentos e demais documentos oficiais, padronizando-se expressões compreensíveis para o material de comunicação e atendimento.

A condução caberá à Previc, com participação das EFPC e consulta às entidades representativas do setor na construção do glossário. Os trabalhos observarão articulação com o Fórum Brasileiro de Educação Financeira, do qual a Autarquia participa ao lado do Banco Central do Brasil, da CVM e da Susep, de modo a evitar duplicação de esforços e conferir escala à iniciativa. Considera-se que a proposta seja de baixo custo, relacionado principalmente à confecção e distribuição de materiais, sendo possível sua execução no curto prazo.

Espera-se ampliar a compreensão dos participantes e assistidos sobre seus planos de benefícios, reduzir dúvidas recorrentes e facilitar o acesso às informações previdenciárias, contribuindo para uma relação mais transparente e acessível entre EFPC e participantes. Como efeitos concretos, prevê-se maior clareza na comunicação institucional, melhoria da experiência do usuário nos canais de atendimento, fortalecimento da confiança no sistema de previdência complementar fechada e ampliação da capacidade dos participantes de compreender e utilizar informações relevantes para o planejamento previdenciário e a tomada de decisão. O acompanhamento da proposta poderá considerar a publicação do glossário e dos referenciais de linguagem, as ações de disseminação realizadas, o número de entidades com políticas de comunicação e atendimento adequadas ao art. 46-A da Resolução Previc nº 23, de 2023, e, como referência contextual, a evolução das dúvidas e reclamações recebidas nos canais de atendimento das entidades.

6.4.4 DISSEMINAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O REGIME JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

O regime de previdência complementar fechada possui natureza jurídica própria, definida pelo art. 202 da Constituição Federal e disciplinada pelas Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, com características específicas e, por vezes, com considerável grau de complexidade.

O exemplo mais evidente é o da aplicação, por período prolongado, de normas alheias ao regime às relações entre entidades fechadas e seus participantes, questão que exigiu pronunciamento sumular do Superior Tribunal de Justiça (consolidado na Súmula nº 563 do tribunal), e que a definição da competência jurisdicional pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 190 de repercussão geral, igualmente precisou enfrentar. Especificidades análogas se apresentam no âmbito do controle externo e interno, no que se refere à natureza privada das entidades e

à autonomia patrimonial dos planos de benefícios em relação aos patrocinadores, matéria de particular complexidade quando o patrocínio é exercido por entes federativos ou por empresas estatais. Apresentam-se, igualmente, no âmbito legislativo, em que proposições com impacto sobre o regime se beneficiam de subsídios técnicos específicos sobre seu funcionamento, disponíveis na Autarquia responsável por sua supervisão. Em todos esses âmbitos, a disponibilidade de informação técnica correta e organizada favorece decisões mais bem informadas, com reflexo sobre a segurança jurídica do regime e, em última análise, sobre a coletividade de participantes que custeia os planos.

Propõe-se, por isso, a realização de ações continuadas de disseminação de conhecimento técnico sobre o regime junto aos poderes constituídos, compreendendo o Poder Judiciário, os órgãos de controle externo e interno, o Ministério Público e o Poder Legislativo. As ações contemplam a elaboração e a disponibilização de material técnico de referência sobre a estrutura, o funcionamento e as especificidades do regime; a participação institucional em eventos, seminários e ações formativas promovidos por escolas de magistratura e por órgãos de formação e capacitação; a disponibilização organizada de dados, estatísticas e estudos produzidos pela Autarquia; e a eventual celebração de acordos de cooperação técnica com as instituições interessadas.

Registra-se que a iniciativa tem por propósito exclusivo reduzir a assimetria informacional sobre um regime de baixa familiaridade fora do círculo de especialistas, disponibilizando informação técnica correta e acessível a quem sobre ele deve decidir com independência. A iniciativa também não se confunde com a atuação institucional da Previc em casos concretos, exercida por meio da participação e monitoramento de ações relevantes.

A condução das ações formativas e de disseminação junto ao Poder Judiciário caberá às entidades representativas do regime, que dispõem de estrutura de eventos, publicações e capacitação, bem como de canais já estabelecidos com as escolas de magistratura. À Previc restará o apoio técnico e institucional à iniciativa, inclusive mediante o fornecimento de dados e informações, o desenvolvimento e a revisão técnica dos materiais de referência e a articulação, quando pertinente, com o MPS e com a Procuradoria Federal especializada junto à Autarquia e demais áreas técnicas envolvidas. A interlocução com os órgãos de controle externo e interno observará natureza de diálogo técnico institucional. Compreenderá a disponibilização do material de referência, a resposta a solicitações e a participação em eventos. No âmbito do Poder Legislativo, a atuação limita-se ao fornecimento de subsídios técnicos, quando solicitados.

O prazo estimado é de médio prazo, considerando a natureza continuada das ações e a necessidade de construção prévia dos materiais de referência e das interlocuções institucionais. Os custos diretos são reduzidos, restringindo-se essencialmente à produção de material técnico e a eventuais deslocamentos, sem demandar alocação específica de recursos além da estrutura já existente, sem prejuízo dos custos assumidos pelas entidades representativas na realização das ações que promoverem.

Espera-se, como efeito, maior disponibilidade de informação técnica

organizada sobre o regime junto às instituições públicas que sobre ele decidem, com o consequente aumento da segurança jurídica e regulatória do setor. O acompanhamento da proposta considerará a produção e a divulgação dos materiais técnicos de referência, a organização e a disponibilização dos dados e estudos, o número de ações institucionais realizadas e os acordos de cooperação técnica eventualmente celebrados.

6.5 INOVAÇÃO

6.5.1 DADOS E PORTABILIDADE DIGITAL NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA – “*OPEN PENSIONS*” E “HUB PREVIDENCIÁRIO”

O regime de previdência complementar fechada ainda opera com elevado grau de fragmentação informacional e ausência de padrões tecnológicos de interoperabilidade. Não há atualmente mecanismo padronizado de interoperabilidade e visualização patrimonial integrada de fácil acesso aos participantes e assistidos. Um participante que mantém vínculos com mais de um plano, como no caso de mudança de emprego ou autopatrocínio, precisa acessar múltiplos portais, com padrões distintos de interface, além de critérios e parâmetros diferentes de simulação. Essa dispersão impede que os participantes visualizem de forma consolidada o patrimônio acumulado, acompanhem diferentes planos de maneira integrada e compreendam com clareza a evolução de suas reservas previdenciárias.

Soma-se a isso a assimetria informacional, que prejudica a capacidade do participante de comparar planos e analisar taxas, limitando uma tomada de decisão qualificada em relação às entidades e produtos disponíveis. Igualmente, a ausência de integração entre os sistemas também torna a transferência de informações mais burocrática e aumenta a dependência operacional entre as entidades, resultando na redução da mobilidade previdenciária e na menor concorrência no setor. Agrava o problema o fato de que o participante também não dispõe de uma visão integrada de todo o seu vínculo previdenciário: os saldos acumulados em planos de previdência aberta permanecem desconectados das informações da previdência fechada, impedindo uma percepção completa do patrimônio constituído.

Nesse contexto, a experiência do *Open Insurance*, implementado pela Susep a partir da Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021, bem como o *Open Banking*, implementado pelo Banco Central do Brasil a partir da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, demonstram o potencial da integração de dados para a ampliação da transparência, inovação e simplificação de serviços. A Previc já deu passos nessa direção com o lançamento do Painel Previc-Cidadão em 2025, ferramenta que disponibiliza informações públicas sobre as EFPC, mas que ainda não alcança os dados individuais do participante, nem contempla a interoperabilidade entre entidades.

Propõe-se o estabelecimento de um padrão de API (Interface de Programação de Aplicações) que viabilize interoperabilidade entre os sistemas das entidades.

A solução estrutura-se em torno de um Hub Previdenciário, plataforma digital centralizada que, mediante consentimento expresse, prévio e revogável do participante, agrega e disponibiliza os dados de seus planos de benefícios mantidos em diferentes EFPC. A comunicação entre as entidades e o hub será realizada por meio de APIs padronizadas, definidas pela Previc em conjunto com as entidades participantes. A participação, a priori, seria obrigatória para as EFPC dos Segmentos S1 e S2, conforme a segmentação vigente da Previc, e voluntária para as dos Segmentos S3 e S4, com requisitos proporcionais ao seu porte.

A plataforma poderá contemplar, ainda, a operacionalização do instituto de portabilidade do direito acumulado dos participantes. Esse instituto está previsto no art. 14, inciso II, da Lei Complementar nº 109, de 2001, e disciplinado pela Resolução CNPC nº 50, de 2022, e a coordenação entre os regimes aberto e fechado conta com instrumento próprio na Instrução Conjunta Previc/Susep nº 1, de 2014. Trata-se, portanto, de conferir à portabilidade infraestrutura digital de execução, substituindo a tramitação documental hoje praticada entre entidades por fluxo padronizado, rastreável e de prazo verificável.

Em um segundo momento, a iniciativa prevê a integração com o ecossistema do *Open Finance* do Banco Central do Brasil e com o *Open Insurance* da Susep, viabilizando um Painel Financeiro e Previdenciário Unificado, ambiente digital no qual o participante poderá visualizar, em uma única tela, seus ativos financeiros, planos de previdência aberta e previdência fechada, permitindo uma visão completa de todo o seu vínculo previdenciário e uma comparação direta entre os dois regimes.

Para a implementação, é necessária a edição de ato normativo estruturante pelo CNPC e posterior regulamentação pela Previc quanto aos aspectos técnicos e operacionais. O escopo e o fundamento da competência normativa para instituir infraestrutura de compartilhamento de dados no regime deverão ser objeto de exame prévio, considerada a experiência do *Open Finance* e do *Open Insurance* quanto às respectivas bases legais. Um Grupo de Trabalho (GT) multissetorial, coordenado pela Previc, será responsável por desenvolver os padrões técnicos das APIs, definir o modelo de governança, incluindo detalhamento sobre o rateio, bem como a operação do hub e conduzir a adesão progressiva das entidades, aproveitando as experiências consolidadas no *Open Insurance* e no *Open Finance*.

Devido à complexidade da proposta e de suas implicações, o tempo estimado para sua implementação é de longo prazo. Não se preveem custos diretos para a administração pública. No tocante aos custos de infraestrutura e operação, estima-se que sejam de alto custo, sendo proposto que estes sejam rateados entre as EFPC participantes, a exemplo do que ocorre no *Open Insurance*, com base em critérios de representatividade e porte de mercado.

Com a implementação da proposta, espera-se que os participantes passem a contar com uma visão consolidada de seu patrimônio acumulado, o que tende a aumentar contribuições voluntárias, reduzir o número de resgates antecipados e melhorar o planejamento financeiro de longo prazo. No que tange à assimetria informacional, a centralização das informações deverá ampliar a capacidade do participante de comparar planos e analisar taxas. Espera-se, ainda, decisão mais

informada no momento da cessação do vínculo, quando o participante opta entre os institutos disponíveis, e redução do prazo e da complexidade operacional das portabilidades. Ademais, a integração entre os sistemas tende a desburocratizar a transferência de informações e reduzir a dependência operacional entre as entidades. Por fim, espera-se que a iniciativa traga maior atratividade e confiança no regime de previdência complementar fechada, com potencial de ampliação da cobertura previdenciária.

O acompanhamento da proposta considerará a edição dos atos normativos, a publicação do padrão de APIs, o número de entidades integradas por segmento, o número de participantes com consentimento ativo e, quanto à portabilidade, o volume de operações processadas na plataforma e a evolução de seu prazo médio de conclusão.

6.5.2 PRODUTOS INTEGRADOS AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS PARA DIFERENTES ETAPAS DO CICLO DE VIDA

O regime de previdência complementar fechada dispõe hoje de modalidades capazes de atender a demandas distintas de participantes e assistidos, nos planos de benefício definido, de contribuição definida e de contribuição variável, além das coberturas de invalidez e de morte. Diante das transformações econômicas, sociais e demográficas observadas nos últimos anos, contudo, têm-se intensificado as discussões sobre a ampliação das funcionalidades ofertadas pelo regime.

Fatores como o aumento da expectativa de vida, a elevação dos custos de saúde e de educação e a busca por mecanismos mais amplos de segurança financeira sustentam a hipótese de que o plano de benefícios possa acompanhar o participante em etapas anteriores à aposentadoria, sem prejuízo de sua finalidade principal. Discute-se, nesse contexto, em que medida o regime comportaria mecanismos de proteção financeira aplicáveis ao longo da trajetória de acumulação.

Propõe-se, por isso, o estudo de viabilidade de produtos previdenciários integrados, vinculados ao plano principal do participante, voltados a três finalidades: a acumulação para financiamento da **educação** de dependentes, a proteção contra perda temporária de **renda** e a acumulação de longo prazo para despesas de **saúde**.

Da questão prévia de qualificação. O estudo deverá enfrentar, como primeira etapa e antes de qualquer desenvolvimento de desenho, a questão do enquadramento dos produtos cogitados no objeto legal das entidades fechadas. O art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 2001, define esse objeto como a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária, e seu parágrafo único veda a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito desse objeto, ressalvado o disposto no art. 76. As três finalidades cogitadas não se apresentam em pé de igualdade quanto a esse exame, e o estudo deverá hierarquizá-las segundo sua viabilidade jurídica. Merece atenção particular a acumulação para despesas de saúde, dado que o art. 76 estabeleceu regime de transição para os serviços assistenciais de saúde preexistentes à Lei Complementar,

o que pode sugerir orientação legislativa de contenção da atuação das entidades nesse campo, com interface adicional com a regulação da saúde suplementar.

Da acumulação para formação educacional. Cogita-se de produto de acumulação destinado a auxiliar o participante no financiamento da formação educacional de seus dependentes, paralelamente à sua própria trajetória de acumulação previdenciária, de modo a viabilizar esse financiamento sem comprometer o padrão de vida projetado para a aposentadoria. O estudo deverá examinar, além da questão de qualificação, a existência de produtos de mercado que já cumprem essa função e a razão pela qual o ambiente do regime fechado ofereceria vantagem comparativa, sob pena de a inovação replicar solução disponível.

Da proteção contra perda temporária de renda. Cogita-se de mecanismo de proteção em situações de perda de renda por motivo alheio à vontade do trabalhador, como afastamento temporário por incapacidade ou desligamento involuntário. O argumento a ser examinado é o de que o fundamento previdenciário desse produto residiria menos na substituição da renda do que na preservação da continuidade contributiva: ao evitar a interrupção dos aportes durante o período de vulnerabilidade, o mecanismo protegeria a formação da reserva de longo prazo, que é a finalidade própria do plano. O estudo deverá avaliar se o desenho mais adequado é o de renda substituta ou o de manutenção do aporte ao plano durante o período, alternativa que se apresentaria, em princípio, de enquadramento mais direto no objeto das entidades. Deverá considerar, dentre outras coisas, que o desligamento involuntário, diferentemente da incapacidade, não encontra correspondência na tradição previdenciária.

Da acumulação para despesas de saúde. Cogita-se de produto de acumulação de longo prazo destinado a despesas de saúde, tendo por referência a experiência da *Health Savings Account* (Conta-poupança de Saúde) estadunidense, conta de poupança vinculada a plano de saúde de franquia elevada, cujos recursos podem ser aplicados a despesas médicas qualificadas. Seu traço distintivo é o tratamento tributário: as contribuições reduzem a renda tributável, os rendimentos se acumulam sem incidência de imposto e os saques destinados a despesas de saúde são igualmente isentos.

Nesse modelo, o incentivo fiscal é constitutivo. Sem ele, o produto equivaleria a poupança de destinação restrita, condição menos vantajosa que a aplicação livre. Um análogo nacional dependeria, assim, de tratamento tributário próprio, matéria que extrapola o escopo deste Plano e a competência da Autarquia, e que aqui se refere exclusivamente como subsídio de desenho para os estudos propostos.

Os estudos serão conduzidos pela Previc, no âmbito de suas áreas técnicas competentes, com constituição de grupos de trabalho específicos por produto, quando a complexidade o justificar, e consulta às entidades representativas do setor e às EFPC interessadas. As questões de natureza jurídica serão submetidas à Procuradoria Federal junto à Autarquia. As proposições que demandem definição de modalidades ou de características de planos de benefícios serão encaminhadas ao CNPC, cabendo à Previc os aspectos procedimentais e de supervisão. A implementação dos produtos cuja viabilidade se confirme caberá às EFPC que

optarem por oferecê-los.

Estima-se prazo longo para a conclusão dos estudos e para a eventual disponibilização dos produtos, em razão da complexidade do exame de qualificação e do número de finalidades envolvidas. Não se preveem custos diretos para a Autarquia, cuja atuação se concentra em estudos, orientação e articulação institucional, cabendo os custos de desenvolvimento e implementação às entidades que vierem a oferecer os produtos.

Como resultados, esperam-se a delimitação fundamentada do espaço de inovação disponível às EFPC à luz de seu objeto legal, a identificação dos eventuais ajustes normativos necessários e, confirmada a viabilidade, a ampliação das funcionalidades dos planos de benefícios, com maior aderência às transformações demográficas e sociais e maior atratividade do regime. O acompanhamento considerará a conclusão e a divulgação dos estudos, o encaminhamento das proposições normativas deles decorrentes e, em horizonte mais longo, o número de planos que vierem a incorporar os produtos cuja viabilidade se confirme.

6.5.3 AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA (SANDBOX REGULATÓRIO)

O desenvolvimento de novos produtos, serviços, modelos de governança, formas de comunicação e soluções tecnológicas na previdência complementar fechada é limitado, entre outros fatores, pela incerteza quanto à admissibilidade das soluções pretendidas diante do arcabouço normativo vigente. Atores do setor tendem a não implementar soluções inovadoras considerando, também, possíveis custos de adequação e outros riscos jurídicos e regulatórios. O resultado é a manutenção de soluções conhecidas mesmo quando alternativas mais eficientes possam estar disponíveis.

Dessa forma, propõe-se avaliar a viabilidade de instituição de um programa de ambiente regulatório experimental, também denominado *sandbox* regulatório, no regime fechado, destinado a permitir que entidades desenvolvam e testem soluções inovadoras em ambiente delimitado, por prazo determinado, sob supervisão específica e mediante afastamento controlado de normas previamente identificadas. O objetivo é gerar aprendizado institucional apto a orientar o aperfeiçoamento normativo com base em dados e evidências.

O art. 11 da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, autoriza os órgãos com competência de regulamentação setorial a afastar, no âmbito de programas dessa natureza, a incidência de normas sob sua competência. Cabe a esses órgãos dispor sobre o funcionamento do programa e estabelecer: (i) os critérios de seleção ou qualificação do regulado; (ii) a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e (iii) as normas abrangidas. Programas de natureza semelhante já foram adotados em outros setores regulados, inclusive no âmbito do SFN, a exemplo dos instituídos pelo Banco Central do Brasil, pela CVM e pela Susep. No regime fechado, a instituição do programa poderá ser estruturada mediante ato

do CNPC, responsável por estabelecer as diretrizes normativas, inclusive quanto às normas passíveis de afastamento e aos limites da suspensão, cabendo à Previc disciplinar os aspectos operacionais e conduzir sua execução, nos limites de suas competências.

O estudo de viabilidade deverá delimitar as normas efetivamente passíveis de afastamento, observado que o instrumento alcança apenas aquelas de competência do órgão instituidor, e distinguir as hipóteses em que a norma vigente impeça a solução pretendida, para as quais o programa é adequado, daquelas em que exista apenas dúvida interpretativa, endereçáveis por outros meios. Além do escopo normativo, o estudo definirá o modelo de governança e operação do programa, o que inclui a mecânica para a submissão e a avaliação técnica de projetos, a definição sobre a realização de processos de admissão em fluxo contínuo ou por meio de editais de chamamento e a viabilidade de implementação de ciclos temáticos, direcionando a inovação para assuntos específicos do sistema, como novas modelagens de planos ou comunicação com participantes.

O programa poderá servir de via adicional para o desenvolvimento de medidas previstas neste Plano cuja implementação se beneficie de validação prévia em ambiente controlado. A identificação dos temas efetivamente adequados à experimentação integra o objeto do estudo de viabilidade. Deverão ser consideradas, ainda, as hipóteses de atuação em colaboração com outros órgãos reguladores, na forma admitida pelo § 1º do art. 11 da Lei Complementar nº 182/2021, em particular quanto aos programas já instituídos no âmbito do SFN.

A condução da iniciativa caberá à Previc, no que respeita à avaliação de viabilidade e à eventual proposição do marco normativo, e ao CNPC, no que diz respeito à sua instituição. O prazo estimado para a conclusão da avaliação e a eventual proposição do marco normativo é de longo prazo. Não se vislumbram custos diretos de estruturação para a administração pública além da alocação de horas técnicas para a avaliação, a elaboração normativa e a supervisão específica dos projetos. Caberão às entidades proponentes os custos de desenvolvimento e execução de cada projeto, que se estimam de médio a grande porte.

Espera-se, como efeito, a ampliação da capacidade de inovação responsável no sistema, a redução das incertezas regulatórias, a melhoria da eficiência operacional e o estímulo ao desenvolvimento de soluções mais atrativas para participantes e potenciais aderentes. O acompanhamento da proposta poderá considerar a conclusão da avaliação de viabilidade, a eventual edição do marco normativo e, para fins de efeito, o número de chamadas realizadas, o número de projetos submetidos e admitidos, o número de ciclos concluídos e as alterações normativas decorrentes dos resultados apurados.

6.5.4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE CELERIDADE NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO

A crescente complexidade dos processos administrativos relacionados ao licenciamento e à supervisão das EFPC demanda constante aperfeiçoamento da capacidade operacional da administração pública, especialmente quanto

à eficiência, celeridade e padronização das análises técnicas. No âmbito da Previc, processos envolvendo convênios de adesão, alterações regulamentares e regulamentos de planos de benefícios frequentemente exigem avaliação documental extensa, verificação de conformidade normativa e consolidação de informações técnicas, o que pode representar desafios operacionais e aumento do tempo de tramitação.

Paralelamente, o avanço das ferramentas de inteligência artificial (IA), especialmente aquelas voltadas à automação de tarefas, ao processamento documental e ao apoio à análise de informações, apresenta oportunidade relevante para modernização dos fluxos administrativos e fortalecimento da eficiência institucional, a exemplo do movimento já observado em outros órgãos de regulação e supervisão do SFN. A adoção dessas ferramentas deve se dar de forma responsável e supervisionada, em conformidade com a LGPD e com as diretrizes do Governo Federal para o uso de inteligência artificial na administração pública, preservando-se, em qualquer hipótese, a análise humana e os critérios regulatórios aplicáveis.

Nesse contexto, mostram-se oportunos estudos e iniciativas voltados à implementação gradual e responsável de ferramentas de inteligência artificial como instrumento de apoio aos processos de licenciamento e análise conduzidos pela Previc, especialmente naqueles relacionados a convênios de adesão, alterações regulamentares e regulamentos de planos de benefícios, podendo-se aproveitar, no que couber, estudos e iniciativas já em curso no âmbito da Autarquia, em particular nas Diretorias de Licenciamento e Administração.

O objetivo principal é conferir maior agilidade, padronização e racionalização a esses processos, com benefício direto às EFPC na forma de tramitações mais céleres e previsíveis, sem prejuízo da supervisão técnica e decisória dos servidores responsáveis.

A implementação da proposta se dará em duas etapas. No curto prazo, serão conduzidos estudos de viabilidade para identificar os casos de uso prioritários (tais como triagem documental, verificação preliminar de conformidade e identificação de inconsistências formais), definir os parâmetros de governança, supervisão humana e segurança da informação aplicáveis e implementar projeto-piloto em processos selecionados. No médio prazo, condicionada aos resultados do piloto, propõe-se a implementação gradual das soluções validadas, incluindo a eventual contratação ou adaptação de ferramentas tecnológicas. Os custos tendem a ser de médio porte, considerando despesas com estudos, eventual contratação ou adaptação de ferramentas e implementação gradual. A eventual necessidade de contratação de softwares específicos tende a elevar consideravelmente as despesas previstas pela proposta.

Como resultados, espera-se que a adoção gradual dessas iniciativas contribua para a ampliação da eficiência e da capacidade operacional dos processos de licenciamento e análise conduzidos pela Previc, promovendo maior celeridade, padronização e apoio técnico à atividade administrativa. Para fins de acompanhamento, poderão ser monitoradas a realização do projeto-piloto e, na etapa seguinte, a incorporação gradual de casos de uso aos fluxos de trabalho.

6.5.5 ESTÍMULO A AÇÕES DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS FERRAMENTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Conforme tratado anteriormente, a transformação digital vem impactando de forma significativa os serviços financeiros e previdenciários, elevando as expectativas dos participantes quanto à qualidade dos serviços, facilidade de acesso à informação e à utilização de ferramentas digitais cada vez mais intuitivas e eficientes. Para as EFPC, as novas tecnologias, incluindo soluções de inteligência artificial, análise de dados e automação, apresentam potencial de aplicação em frentes diversas, como a gestão de investimentos, o atendimento e a comunicação com participantes, a gestão de riscos e a eficiência operacional. Esse potencial, contudo, é aproveitado de forma desigual: muitas entidades, sobretudo as de menor porte, têm capacidade limitada para desenvolver internamente soluções tecnológicas ou acompanhar a fronteira da inovação.

Nesse cenário, torna-se importante estimular iniciativas que contribuam para a modernização das EFPC, para o aprimoramento dos processos internos e para o desenvolvimento de soluções que melhorem a experiência dos participantes. A aproximação entre as entidades e o ecossistema de inovação, como startups, universidades e centros de pesquisa, pode ampliar o acesso a novas tecnologias, acelerar o desenvolvimento de soluções inovadoras e incentivar a disseminação de boas práticas no setor.

A proposta consiste em estruturar uma agenda permanente de estímulo à inovação no setor, por meio de iniciativas como a realização de eventos e desafios de inovação voltados a problemas concretos do setor, a articulação de parcerias entre EFPC e os agentes do ecossistema de inovação e divulgação de casos de aplicação e boas práticas. As iniciativas serão definidas de acordo com as demandas tecnológicas identificadas pelas próprias entidades, com atenção às de menor porte, cuja capacidade de desenvolver soluções internamente é mais limitada. O objetivo principal é acelerar a difusão de soluções inovadoras entre as EFPC, com ganhos de eficiência para as entidades e de qualidade de serviço para participantes e assistidos. Esta proposta se articula com outras iniciativas do Plano, mas cabe à presente proposta o estímulo à inovação nas atividades das próprias entidades e a construção de pontes com o ecossistema externo. Adicionalmente, caso os trabalhos identifiquem barreiras ou inseguranças normativas que inibam investimentos das entidades em inovação, poderá ser avaliada a edição de orientações ou de ato normativo sobre a matéria.

A condução da agenda caberá às entidades representativas do setor, protagonistas naturais da articulação com startups, universidades e centros de pesquisa, com a participação das EFPC interessadas. À Previc cabe o estímulo à agenda, a articulação institucional e a divulgação de seus resultados ao setor supervisionado. As primeiras iniciativas projetam-se para o curto prazo, com continuidade ao longo da vigência do plano, e gasto variável, entre baixo e médio custo, conforme a abrangência das iniciativas desenvolvidas.

A consolidação desse ambiente de cooperação e estímulo à inovação poderá

favorecer o desenvolvimento de novas soluções no setor, a modernização das ferramentas utilizadas pelas EFPC e a melhoria dos serviços prestados aos participantes. Nesse contexto, prevê-se a ampliação da utilização de tecnologias voltadas à eficiência operacional, o estímulo de parcerias com instituições de pesquisa e inovação e a promoção de maior integração entre as entidades em torno do desenvolvimento de soluções de interesse comum. Para fins de acompanhamento, podem ser utilizados o número de eventos e desafios de inovação realizados, as parcerias firmadas com instituições acadêmicas e demais agentes do ecossistema de inovação e o número de casos de aplicação divulgados.

6.5.6 ESTRATÉGIA DE AMPLIAÇÃO DA CULTURA PREVIDENCIÁRIA POR MEIO DA GAMIFICAÇÃO

O acesso ao conhecimento sobre a previdência complementar permanece pouco difundido, apesar das iniciativas já existentes. A Previc integra acordo de cooperação voltado à inclusão de conteúdos previdenciários no programa Educação Financeira nas Escolas, ao lado dos demais órgãos com competência na matéria, incluindo projetos de educação previdenciária dirigidos a crianças e jovens em escolas públicas. Somam-se a essas iniciativas cursos gratuitos, guias, cartilhas e outros materiais disponibilizados no âmbito da política pública de educação previdenciária, bem como soluções educativas próprias das entidades do setor, inclusive em formato de jogos. O alcance dessas ações junto ao público em geral permanece, contudo, limitado, e as soluções desenvolvidas isoladamente por cada entidade não se beneficiam de escala.

A gamificação apresenta-se como recurso adequado para ampliar esse alcance, por sua aderência a públicos de faixas etárias e níveis de familiaridade distintos. Seu desenvolvimento isolado, porém, é oneroso e reproduz esforços, o que restringe a adoção às entidades de maior porte. O desenvolvimento cooperativo, ao permitir o rateio de custos e a reunião de conteúdos em ambiente comum, é a via que torna a solução acessível ao conjunto do sistema.

Registra-se, nesse sentido, a iniciativa em desenvolvimento no setor voltada à estruturação de solução educativa gamificada, organizada em trilhas de conteúdo segmentadas por perfil e faixa etária, com o propósito de integrar e ampliar a escala das ações educativas já existentes, conferindo-lhes ambiente comum e acessível. A condução, o desenvolvimento e o custeio da iniciativa cabem às entidades representativas do setor e às EFPC participantes, às quais compete, igualmente, a realização de estudo de viabilidade contemplando as soluções de design, tecnologia e conteúdo adequadas a cada perfil de público, o levantamento das iniciativas existentes passíveis de integração, o modelo de desenvolvimento, hospedagem e manutenção, e a estimativa de custos e respectivas fontes.

À Previc cabe, no âmbito desta proposta, o reconhecimento da relevância da iniciativa, o acompanhamento de seu desenvolvimento e a divulgação institucional de seus resultados, sem participação na condução, no desenvolvimento ou no custeio. A Autarquia disponibilizará, quando solicitada, os dados e materiais técnicos de que disponha e que sejam úteis à construção dos conteúdos.

A articulação com o MPS é elemento essencial da iniciativa, dada sua competência de coordenação em matéria de educação previdenciária e a existência de programa em curso com o mesmo público e com os mesmos parceiros. O desenvolvimento da solução deverá ser tratado como ampliação e integração das ações já existentes, cabendo às entidades representativas demonstrar essa articulação no estudo de viabilidade.

Em qualquer caso, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve observar as disposições da Lei nº 13.709, de 2018, inclusive as específicas aplicáveis a esse público.

Estima-se prazo médio para o desenvolvimento da iniciativa. Não se preveem custos diretos para a Previc, cuja atuação se limita ao acompanhamento e à divulgação institucional, cabendo os custos de estudo, desenvolvimento, hospedagem e manutenção às entidades participantes, conforme distribuição a ser definida no estudo de viabilidade.

Como resultados, esperam-se a ampliação do alcance das ações de educação previdenciária junto a públicos de diferentes faixas etárias e níveis de familiaridade com a matéria, e a redução do custo unitário dessas ações por efeito do desenvolvimento cooperativo. O acompanhamento considerará a conclusão do estudo de viabilidade, a disponibilização da solução tecnológica. Como possíveis indicadores de alcance, poderá ser analisado o número de usuários e de trilhas de conteúdo disponibilizadas.

6.5.7 APROXIMAR O SETOR DO ECOSSISTEMA DE INOVAÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO (FNDCT)

Criado em 1969, operacionalizado pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e sob coordenação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é o principal instrumento federal de financiamento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação. Seus recursos são aplicados em três modalidades (reembolsável, não reembolsável e de investimento), sendo que esta última se destina, entre outros, a fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários voltados a empresas inovadoras, com perfil de *venture capital* e *private equity*.

A aproximação entre o setor e o ecossistema de fomento do FNDCT pode abrir janela complementar de diversificação para os planos com horizonte de investimento e perfil de risco compatíveis, ao mesmo tempo em que aproxima a poupança previdenciária do financiamento à inovação no País. Registre-se, como referência de contexto, que o setor de previdência complementar fechada administrava R\$ 1,408 trilhão em ativos ao final de 2025, o equivalente a cerca de 11% do PIB brasileiro. Essa interação deve preservar, em qualquer hipótese, o caráter voluntário das decisões de investimento, a aderência das aplicações à política de investimentos de cada plano e os limites prudenciais previstos na regulação aplicável, em especial as diretrizes do CMN sobre a aplicação dos recursos garantidores.

A proposta consiste em promover a articulação institucional entre o setor de previdência complementar fechada e os órgãos gestores do FNDCT, em especial a Finep e o MCTI, para viabilizar a aproximação pelas vias já disponíveis no arcabouço vigente. Três frentes se destacam: (i) o coinvestimento das EFPC, observadas suas políticas de investimento e a compatibilidade com o perfil de suas obrigações, em fundos apoiados pelo FNDCT; (ii) o acesso às modalidades do Fundo por pessoas jurídicas ligadas ao setor que atendam aos requisitos de elegibilidade, para o desenvolvimento de soluções tecnológicas de interesse comum das entidades; e (iii) a realização de projetos de pesquisa e desenvolvimento em cooperação com instituições científicas e tecnológicas (ICTs), modalidade tradicional de aplicação dos recursos do Fundo. O objetivo principal é conectar o capital e as demandas de inovação do setor ao principal instrumento público de fomento tecnológico do País, com ganhos para o ecossistema nacional de inovação e potencial de diversificação para os planos que optarem por essa via.

Nesse sentido, a execução pressupõe diálogo estruturado entre Previc, entidades representativas do setor, de um lado, e Finep e MCTI, de outro. Como etapa inicial, será realizado o mapeamento das vias de acesso e das condições de elegibilidade hoje vigentes. Registre-se que o eventual acesso direto das EFPC como beneficiárias dependeria de alteração legislativa, razão pela qual a presente proposta se concentra nas vias disponíveis no arcabouço vigente. Poderá ser formalizada por instrumento de cooperação com a Finep, contemplando orientação técnica e divulgação das linhas de fomento ao setor, a exemplo do modelo recentemente adotado por outros segmentos.

A condução caberá às entidades representativas do setor, às quais compete a articulação com a Finep e o MCTI e a realização do mapeamento das vias de acesso e das condições de elegibilidade. À Previc cabe, no âmbito de suas competências, o apoio institucional à aproximação e a divulgação de seus resultados ao setor supervisionado, preservada sua equidistância quanto às decisões de investimento das entidades. Dada a quantidade de interlocutores e o nível de coordenação institucional envolvido, a iniciativa enquadra-se em prazo médio e não implica custos diretos para sua implementação.

Entre os principais efeitos esperados destacam-se o fortalecimento das EFPC como agentes de desenvolvimento econômico e social e a ampliação da participação do capital previdenciário no financiamento da inovação produtiva. Para o setor, espera-se a abertura de canais estruturados de acesso ao ecossistema de fomento tecnológico; para os participantes, o potencial de diversificação dos investimentos por meio de fundos apoiados pelo FNDCT, sempre em caráter voluntário e observados os limites prudenciais aplicáveis. O acompanhamento da proposta considerará a realização do mapeamento das vias de acesso, a eventual celebração de instrumento de cooperação com os órgãos gestores do Fundo e, em horizonte mais longo, o número de EFPC e de veículos de investimento envolvidos nas iniciativas.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA cria conta-reforma financiada pelo Estado: jovens recebem €10 por mês entre os seis e os 18 anos. **Expresso**, Lisboa, 12 ago. 2026. Economia: Segurança Social. Disponível em: [Alemanha cria conta-reforma financiada pelo Estado: jovens recebem €10 por mês entre os seis e os 18 anos](#) - Expresso. Acesso em: 29 ago. 2026.

ARANTES, Paulo Henrique. Nova edição da Revista: próximos passos do projeto de micropensões incluem articulação institucional e projeto piloto. In: **Blog Abrapp Em Foco**. São Paulo, 29 out. 2025. Disponível em: <https://blog.abrapp.org.br/blog/nova-edicao-da-revista-proximos-passos-do-projeto-de-micropensoes-incluem-articulacao-institucional-e-projeto-piloto/>. Acesso em: 19 jun. 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 84, p. 38, 5 maio 2020. Disponível em: https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v1_O.pdf. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Educação financeira nas escolas**: desafios e caminhos. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2019. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/nor/relcidfin/docs/art8_educacao_finanaceira_escolas.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. **Audiência pública extraordinária (semipresencial)**: 3ª sessão legislativa ordinária da 57ª legislatura. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Departamento de Registro Oficial e Redação Parlamentar, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/76958?isTaquiografia=false>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Texto consolidado com as alterações introduzidas pelas Resoluções CVM nº 181/2023, 184/2023, 187/2023, 200/2024, 206/2024, 209/2024, 214/2024 e 240/2026. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol175consolid.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.346, de 2025**. Institui o Dia Nacional da Previdência Complementar. Autoria: Deputado Pompeo de Mattos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/174798?>. Acesso em: 5 set. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. **Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022**. Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Brasília, DF: Conselho Monetário Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidade financeira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20>

[CMN&numero=4994](#). Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Monetário Nacional. [Resolução CMN nº 5.202, de 27 de março de 2025](#). Altera a Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. Brasília, DF: Banco Central do Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5202>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Previdência Complementar. [Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018](#). Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e na utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece os demais parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios. Brasília, DF: CNPC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/acesso-a-informacao-1/participacao-social/comissoes-participativas/cna/apresentacoes/quadro-comparativo-resolucao-de-atuarial/@@display-file/file>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#): artigo 40. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#): artigo 194. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#): artigo 201. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. [Constituição da República Federativa do Brasil de 1988](#): artigo 202. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. [Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923](#). Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. [Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003](#). Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4942.htm. Acesso em: 11 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 10.393, de 9 de junho de 2020**. Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF - e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10393.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 7 de jul. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 jul. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**. Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977**. Dispõe sobre as entidades de previdência privada. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6435.htm. Acesso em: 14 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 11 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, . Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9717.htm. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009**. Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, dispõe sobre o seu pessoal, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12154.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012**. Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12618.htm. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 2 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 12 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024**. Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14803.htm. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15263-14-novembro-2025-798293-publicacaooriginal-177011-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)**. Brasília, DF: MCTI. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/fndct>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução nº 32, de 4 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 15, p. 18, 22 jan. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-32-de-2019.pdf/view>. Acesso em: 23 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Economia. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021. Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades fechadas de previdência complementar nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dispõe sobre a identificação e o tratamento de submassa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 117, p. 17, 24 jun. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnpc-n-41-de-9-de-junho-de-2021-327678904>. Acesso em: 13 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Conselho Nacional de Seguros Privados. Resolução CNSP nº 415, de 20 de julho de 2021. Dispõe sobre a implementação do Sistema de Seguros Aberto (Open Insurance). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 136, p. 28, 21 jul. 2021. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25060>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Câmara de Recursos da Previdência Complementar**. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social. Disponível em: [Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC — Ministério da Previdência Social](#). Acesso em: 5 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária [...] e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ed. 238, p. 198, 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-59-de-13-de-dezembro-de-2023.pdf/view>, Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Conselho Nacional de Previdência Complementar**. Resolução CNPC/MPS nº 60, de 7 de fevereiro de 2024. Dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 39, p. 86, 27 fev. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnpc/mps-n-60-de-7-de-fevereiro-de-2024-545089582>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024. Altera a Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 242, p. 103, 17 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-61-de-11-de-dezembro-de-2024.pdf/view>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC/MPS nº 62, de 9 de dezembro de 2024. Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento [...] e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 244, p. 264, 19 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-cnpc-no-62-de-9-de-dezembro-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025. Altera a Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024 [...] e a Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 177, p. 96, 17 set. 2025. <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-cnpc-no-63-de-11-de-setembro-de-2025.pdf>. Acesso em: 14 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Departamento do Regime de Previdência Complementar. **Relatório Gerencial de Previdência Complementar**

(RGPC): 4º trimestre de 2025. Brasília, DF: Ministério da Previdência Social, maio 2026. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/rgpc/2025/rgpc_2025_4tri.pdf/view. Acesso em: 4 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. **Fórum Brasileiro de Educação Financeira (FBEF)**. Brasília, DF: Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/educacao-previdenciaria/forum-brasileiro-de-educacao-financeira-fbef>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Diretoria Colegiada. Resolução PREVIC nº 25, de 15 de outubro de 2024. Altera a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 201, p. 127, 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/resolucoes/resolucoes-previc/2024/resolucao-previc-no-25-de-15-de-outubro-de-2024.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Diretoria de Licenciamento. Portaria PREVIC nº 257, de 18 de março de 2025. Dispõe sobre a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 53, p. 82, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2025/portaria-previc-no-257-de-18-de-marco-de-2025-portaria-previc-no-257-de-18-de-marco-de-2025-dou-imprensa-nacional.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Diretoria de Normas. Portaria PREVIC nº 728, de 16 de setembro de 2026. Dispõe sobre a avaliação e o monitoramento de riscos ambientais, sociais e de governança nos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar, mediante o Plano ASG, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1 - Extra D, Brasília, DF, ed. 176-D, p. 19, 17 set. 2026. Disponível em: https://previc.bnweb.org/bnweb/upload/pasta1/acervo2049/2049_2408.pdf. Acesso em: 24 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria PREVIC nº 395, de 26 de maio de 2026. Institui o Grupo de Trabalho para o Estudo de Viabilidade Previdenciária e Sustentabilidade Atuarial e Econômico-Financeira de Benefícios, Planos e Entidades de Previdência Complementar Fechada (GT de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 maio 2026. Disponível em: <https://okai.com.br/previc/documentos/2026-05-26/portaria-previc-n->

[%C2%BA-395-de-26-de-maio-de-2026](#). Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria Previc nº 430, de 21 de maio de 2024. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, ed. 99, p. 51, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2024/portaria-previc-no-430-de-21-de-maio-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria Previc nº 1.154, de 21 de dezembro de 2023. Institui a Comissão Nacional de Atuária (CNA) e define as suas regras de funcionamento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 244, p. 122, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2023/portaria-previc-no-1-154-de-21-de-dezembro-de-2023-portaria-previc-no-1-154-de-21-de-dezembro-de-2023-dou-imprensa-nacional.pdf/@@display-file/file>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria Previc nº 1.156, de 21 de dezembro de 2023. Institui a Comissão de Fomento da Previdência Complementar Fechada (COFOM) e define suas regras de funcionamento. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 244, p. 122, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/participacao-social/comissoes-participativas/cofom/portarias/portaria-previc-no-1-156-de-21-de-dezembro-de-2023/@@display-file/file>. Acesso em: 13 set. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Portaria PREVIC nº 1.192, de 17 de dezembro de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 2, Brasília, DF, ed. 241, p. 51, 18 dez. 2025. Disponível em: <https://previc.bnweb.org/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/1538>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório 2025 da Previdência Complementar Fechada**. Brasília, DF: PREVIC, jul. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/relatorio-de-estabilidade-da-previdencia-complementar-rep/relatorio-2025-de-previdencia-complementar-julho-2026/@@display-file/file>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 42, de 6 de agosto de 2021. Dispõe sobre instrumento contratual de confissão de dívida firmado entre Patrocinadores e entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 163, p. 120, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-42-de-2021.pdf/view>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Conselho Nacional de Previdência

Complementar. Resolução CNPC nº 47, de 1º de outubro de 2021. Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 195, p. 121, 15 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnpc-n-47-de-1-de-outubro-de-2021-352338365>. Acesso em: 2 ago. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 38, p. 290, 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-50-de-2022.pdf>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Conselho Nacional de Previdência Complementar. Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022. Dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por instituidor. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 56, p. 286, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/ementario-de-normas-do-conselho/resolucoes-cnpc/resolucao-no-54-de-2022.pdf/view>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Nota Técnica SEI nº 8132/2022/ME**. Assunto: Consideração sobre a alíquota para o Regime da Previdência Complementar dos servidores públicos de que tratam os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Previdência, 16 mar. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/ntec_notaaliquota.pdf. Acesso em: 10 set. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **COFOM apresenta propostas estratégicas de fomento para a previdência complementar fechada**. Brasília, DF: Previc, 26 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/noticias/cofom-apresenta-propostas-estrategicas-de-fomento-para-a-previdencia-complementar-fechada>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Instrução Conjunta nº 1, de 14 de novembro de 2014. Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos de planos de benefícios de Entidades Abertas para planos de benefícios de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 222, p. 32-33, 17 nov. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/instrucao/outras-instrucoes/instrucao-conjunta-no-1-previc-susep-de-14-de-novembro-de-2014.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Modelo**

de documentos. Brasília, DF: Previc, 11 jul. 2022. Modificado em: 16 mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/licenciamento-e-habilitacao/entidades-planos-e-patrocinadores/modelo-de-convenio-termo-de-adesao>. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Portaria Previc nº 875, de 14 de outubro de 2024.** Dispõe sobre a agenda regulatória, a proposição, elaboração e alteração de atos normativos e a realização de procedimentos de participação social pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc. Brasília, DF: Previc, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/portarias-1/2024/portaria-previc-no-875-de-14-de-outubro-de-2024/@@display-file/file>. Acesso em: 3 set.2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório das Despesas Administrativas das Entidades Fechadas de Previdência Complementar:** exercício 2025. Brasília, DF: Previc, ago. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/publicacoes/estudos/serie-de-estudos/15a-serie-de-estudos/@@display-file/file>. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Relatório de gestão integrado: exercício 2025.** Brasília, DF: Previc, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/auditorais/prestacao-de-contas/relatorio-de-gestao-integrado/relatorio-de-gestao-previc-2025/@@display-file/file>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. **Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.** Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional. Brasília, DF: Previc, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/previc/pt-br/aceso-a-informacao-1/institucional/normas/resolucoes/resolucoes-previc/2023/resolucao-previc-23-2023-consolidada-ate-a-resolucao-25-de-16-10-202>. Acesso em: 2 maio. 2026.

BRASIL. Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025. Altera a **Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023**, que estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Brasília, DF: Previc, 2025. Disponível em: https://previc.bnweb.org/bnweb/upload/pasta1/acervo1222/1222_1536.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Súmula nº 563.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Julgado em 24 fev. 2016. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-02_14-11_STJ-substitui-norma-que-trata-do-CDC-e-de-planos-de-previdencia.aspx. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 586453 RG/SE**. Tema 190 de Repercussão Geral: Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada. Relatora: Min. Ellen Gracie, Relator para o acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 20 fev. 2013. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=190>. Acesso em: 23 set. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 2.123/2026**. Processo TC-019.409/2023-0. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF: Tribunal de Contas da União, 2026. Disponível em: <https://legismap.com.br/leis-e-normas/acordao-tcu-plenario-n-2-123-dou-de-28-08-2026>. Acesso em: 2 set. 2026.

CANADA. Department of Finance. **Archived - Consultation Paper - Pension Innovation for Canadians: the target benefit plan**. Ottawa: Department of Finance, 5 jun. 2023. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/department-finance/programs/consultations/2014/pension-innovation-canadians-target-benefit-plan.html>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CANADA. Office of the Superintendent of Financial Institutions. Revised standards of practice of the Canadian Institute of Actuaries. **InfoPensions**, Ottawa, n. 23, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://www.osfi-bsif.gc.ca/en/supervision/pensions/administering-pension-plans/guidance-topic/revised-standards-practice-canadian-institute-actuaries>. Acesso em: 25 jul. 2026.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. Plataformização e precarização do trabalho de motoristas e entregadores no Brasil. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**. Brasília, v. 30, n. 77, p. 173-196, abr. 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/bmt77/pdrt1>. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13810>. Acesso em: 25 maio. 2026.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO. **Plano de Desenvolvimento do Mercado de Seguros, Previdência Aberta, Saúde Suplementar e Capitalização (PDMS)**. Rio de Janeiro: CNseg, 2023. Disponível em: <https://cnseg.org.br/publicacoes/plano-de-desenvolvimento-do-mercado-de-seguros-previdencia-aberta-saude-suplementar-e-capitalizacao-pdms>. Acesso em: 15 set. 2026.

COSTA, Gilberto. Trabalhador de aplicativo: sem proteção social, mas contra a regulação. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 23 maio 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/trabalhador-de-aplicativo-sem-protecao-social-mas-contraregulacao>. Acesso em: 22 maio 2026.

CUEVAS, Alfredo; KARPOWICZ, Izabela; MULAS-GRANADOS, Carlos; SOTO, Mauricio. **Fiscal Challenges of Population Aging in Brazil**. Washington, DC: International Monetary Fund, 2017. 29 p. (IMF Working Papers, v. 2017, issue 099). ISBN 978-1-4755-9555-0. DOI: <https://doi.org/10.5089/9781475595550.001>. Acesso em: 11 set. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Congressional Research Service. **Pension Benefit Guaranty**

- Corporation (PBGC):** a primer. Washington, DC: CRS, 7 fev. 2023. 18 p. Report 95-118. Disponível em: https://www.congress.gov/crs_external_products/RS/PDF/95-118/95-118.47.pdf. Acesso em 4 jul. 2026.
- ESTADOS UNIDOS. Internal Revenue Service. **Internal Revenue Bulletin:** n. 2026-35. Washington, DC: IRS, 24 Aug. 2026. Disponível em: https://www.irs.gov/irb/2026-35_IRB. Acesso em: 9 set. 2026.
- ESTADOS UNIDOS. Internal Revenue Service. **Saver's Match:** credits and deductions. Washington, DC: IRS, 2026. 1 página web. Disponível em: <https://www.irs.gov/credits-deductions/savers-match>. Acesso em: 9 set. 2026.
- ESTADOS UNIDOS. Pension Benefit Guaranty Corporation. **FY 2019 projections report.** Washington, DC: PBGC, 2020. Disponível em: <https://www.pbgc.gov/sites/default/files/fy-2019-projections-report.pdf>. Acesso em 17 set. 2026.
- ESTADOS UNIDOS. Pension Benefit Guaranty Corporation. **Who we are.** Washington, DC: PBGC, 27 jan. 2026. Disponível em: <https://www.pbgc.gov/about/who-we-are>. Acesso em 14 ago. 2026.
- FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS. **Página inicial.** Rio de Janeiro, RJ: FINEP. Disponível em: <https://finep.gov.br/>. Acesso em: 15 jun. 2026.
- FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITOS (FGC). **Fundo Garantidor de Créditos.** São Paulo, c2025. Disponível em: <https://www.fgc.org.br/>. Acesso em: 9 set. 2026.
- ÍNDIA. Pension Fund Regulatory and Development Authority. **Atal Pension Yojana (APY):** overview. New Delhi: PFRDA, 2026. Disponível em: <https://pfrda.org.in/schemes/atal-pension-yojana-apy>. Acesso em: 2 set. 2026.
- ÍNDIA. Pension Fund Regulatory and Development Authority. **Atal Pension Yojana:** FAQs. New Delhi: PFRDA, 2025. Disponível em: <https://pfrda.org.in/hi/w/faqs/atal-pension-yojana>. Acesso em: 3 jul. 2026.
- INTERNATIONAL ORGANISATION OF PENSION SUPERVISORS. **IOPS Principles of Private Pension Supervision.** [Paris]: IOPS, 25 jun. 2026. Disponível em: <https://www.iopsweb.org/content/dam/iops/en/iops-principles-and-guidelines/IOPS-principles-private-pension-supervision.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Em 2025, vinte unidades da Federação registram a menor taxa de desocupação da série. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 20 fev. 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45923-em-2025-vinte-unidades-da-federacao-registram-a-menor-taxa-de-desocupacao-da-serie>. Acesso em: 23 jun. 2026.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Internet chega a 74,9 milhões de domicílios do país em 2024. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 24 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44031-internet-chega-a-74-9-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2024>. Acesso em: 23 jun. 2026.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PIB cresce 2,3% em 2025 e fecha o ano em R\$ 12,7 trilhões. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 3

mar. 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45968-pib-cresce-2-3-em-2025-e-fecha-o-ano-em-r-12-7-trilhoes>. Acesso em: 23 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Continua: em 2025, taxa anual de desocupação foi de 5,6%, enquanto taxa de subutilização foi de 14,5%. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 30 jan. 2026. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/45759-pnad-continua-em-2025-taxa-anual-de-desocupacao-foi-de-5-6-enquanto-taxa-de-subutilizacao-foi-14-5>. Acesso em: 23 jun.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. População do país vai parar de crescer em 2041. **Agência de Notícias IBGE**, Rio de Janeiro, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41056-populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em: 23 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da população**: Brasil e unidades da Federação: estimativas e projeções, revisão 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html>. Acesso em: 23 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da população**: notas metodológicas 01/2024: Brasil e Unidades da Federação: estimativas e projeções: revisão 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=210211>. Acesso em: 3 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções e estimativas de população**: você sabe o que são? Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/22435-projecoes-e-estimativas-de-populacao-voce-sabe-o-que-sao.html>. Acesso em: 20 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Tendências demográficas**: uma análise dos resultados da amostra do Censo Demográfico 2000. Rio de Janeiro: IBGE, 2004. (Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 13). ISBN 85-240-3780-6.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Apenas 23% dos trabalhadores de transporte por aplicativo contribuíam para o INSS**. Brasília, DF: Ipea, 15 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2023/02/a-protecao-social-dos-trabalhadores-da-gig-economy-do-setor-de-transporte-no-brasil/>. Acesso em: 23 jun. 2026.

ITÁLIA estuda fundo de pensão para crianças desde o nascimento. **Investidor Institucional**: fundos de pensão, 23 ago. 2026. Disponível em: [Itália estuda fundo de pensão para crianças desde o nascimento – Revista Investidor Institucional](https://www.investidorinstitucional.com.br/it%C3%A1lia-estuda-fundo-de-pens%C3%A3o-para-crian%C3%A7as-desde-o-nascimento-%E2%80%93-Revista-Investidor-Institucional). Acesso em: 8 set. 2026.

MELO, Patrícia Martins de Alencar Nogueira de. **Programa de educação financeira nas escolas**: uma análise do papel da União na coordenação federativa, monitoramento e avaliação. 2021. Monografia (Especialização em

Avaliação de Políticas Públicas) – Instituto Serzedello Corrêa, Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 2021. 88 f. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/recursos/trabalhos-pos-graduacao/pdfs/Programa%20de%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Financeira%20nas%20Escolas_%20uma%20an%C3%A1lise%20do%20papel%20da%20Uni%C3%A3o%20na%20coordena%C3%A7%C3%A3o%20federa.pdf. Acesso em: 18 jun. 2026.

NEW BRUNSWICK (Canadá). **Pension Benefits Act**: Chapter P-5.1. Assented to June 27, 1987. Fredericton: Queen's Printer, 1987.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **OECD.org**: homepage. Paris: OCDE. Disponível em: <https://www.oecd.org/en.html>. Acesso em: 15 set. 2026.

PAÍSES Baixos avançam para novo regime de pensões. **ECO**, Lisboa, 2 jan. 2026. Disponível em: <https://eco.sapo.pt/2026/01/02/paises-baixos-avancam-para-regime-de-pensoes-com-contribuicoes-fixas/>. Acesso em: 24 jun. 2026.

PENSION PROTECTION FUND. **The purple book 2025**: DB pensions universe risk profile. Croydon: PPF, 2025. Disponível em: <https://www.ppf.co.uk/-/media/PPF-Website/Public/Purple-Book-Data-2025/Pension-Protection-Fund-Purple-Book-2025-accessible.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2026.

REINO UNIDO. Department for Work and Pensions. **Retirement collective defined contribution pension schemes**. London: Department for Work and Pensions, 3 Jun. 2026. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/consultations/retirement-collective-defined-contribution-pension-schemes/retirement-collective-defined-contribution-pension-schemes>. Acesso em: 3 ago. 2026.

SAMMOGINI, Alexandre. Folha de S. Paulo: Abrapp apresenta proposta de plano de previdência complementar para trabalhadores de aplicativos. In: **Blog Abrapp em Foco**, [S. l.], 21 abr. 2025. Disponível em: <https://blog.abrapp.org.br/blog/folha-de-s-paulo-abrapp-apresenta-proposta-de-plano-de-previdencia-complementar-para-trabalhadores-de-aplicativos/>. Acesso em: 1 jun. 2026.

ANEXO

INICIATIVAS CONSOLIDADAS

Item do Plano de Fomento	Eixo Temático	Título da Proposta	Condução/ Responsáveis	Participação, Apoio e/ou Articulação Necessária	Unidades da Previc	Prazo (curto, médio, longo)	Custo estimado para a administração Pública (baixo custo, médio custo, alto custo, sem custo direto, variável)	Custo para os demais atores (EFPC, entidades, patrocinadores e instituidores)	Status (Contínuo, Não Iniciado, Em execução, Concluída, Excluída)	Observações
6.1.1	Proposta de caráter continuado	Participantes e assistidos no centro das decisões	Todos os atores do regime	Todos os atores do regime	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica	Contínua.	
6.1.2	Proposta de caráter continuado	Fortalecimento da capacidade institucional de regulação e supervisão	Todos os atores do regime	Todos os atores do regime	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica	Contínua.	
6.1.3	Proposta de caráter continuado	Integração de novos riscos - fatores ambientais, sociais e de governança (ASG)	Todos os atores do regime	Todos os atores do regime	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica	Contínua.	
6.1.4	Proposta de caráter continuado	Qualidade da regulação e da supervisão	Todos os atores do regime	Todos os atores do regime	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica	Contínua.	
6.1.5	Proposta de caráter continuado	Educação financeira e previdenciária	Todos os atores do regime	Todos os atores do regime	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica.	Não se aplica	Contínua.	
6.2.1	Atratividade	Regulamento padrão de plano CD com meta de benefício	PREVIC.		GT de Viabilidade CD/CV; DILIC	Curto Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Baixo Custo	Não Iniciada.	O prazo da proposta poderá ser alterado a depender do GT de Estudos de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD
6.2.2	Atratividade	Estudo de viabilidade de mecanismo de mutualização de longevidade na fase de recebimento	PREVIC.		GT de Viabilidade CD/CV; DINOR	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	Adoção facultativa pelas EFPC. No tocante ao prazo, ele poderá ser alterado a depender do GT de Estudos de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD
6.2.3	Atratividade	Plano de benefício-alvo ajustável de vida inteira	PREVIC.	CNPC.	GT de Viabilidade CD/CV; DINOR	Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	O prazo da proposta poderá ser alterado a depender do GT de Estudos de Viabilidade e Adequação dos Planos de Benefícios CV/CD
6.2.4	Atratividade	Ampliação das coberturas de risco dos planos de benefícios	PREVIC; Entidades Representativas do setor.	EFPC; CNPC.	DILIC, DIFIS; DINOR	Médio e Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	A experimentação poderá ser feita no âmbito do <i>sandbox</i> regulatório.
6.3.1	Eficiência	Simplificação das operações de licenciamento para planos do tipo Contribuição Definida, exclusivamente financeiros, sem componente atuarial	PREVIC.	CNPC.	DILIC	Curto e Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	
6.3.2	Eficiência	Estudos para instituição de mecanismo geral de proteção dos compromissos assumidos perante participantes e assistidos	PREVIC.	CNPC; MPS.	GT a constituir; DILIC, DIFIS e DINOR	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	A entrega relaciona-se ao subsídio técnico, uma vez que o fundo depende de Lei.
6.3.3	Eficiência	Padronização do tratamento de dados pessoais no convênio de adesão de planos instituídos	PREVIC.		PF; DILIC; Encarregado de dados pessoais da Previc	Curto Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	A proposta condiciona-se ao estudo de viabilidade jurídica.

Item do Plano de Fomento	Eixo Temático	Título da Proposta	Condução/ Responsáveis	Participação, Apoio e/ou Articulação Necessária	Unidades da Previc	Prazo (curto, médio, longo)	Custo estimado para a administração Pública (baixo custo, médio custo, alto custo, sem custo direto, variável)	Custo para os demais atores (EFPC, entidades, patrocinadores e instituidores)	Status (Contínuo, Não Iniciado, Em execução, Concluída, Excluída)	Observações
6.3.4	Eficiência	Fortalecimento da supervisão sistemática pelos patrocinadores de planos regidos pela Lei Complementar nº 108/2001	PREVIC.		DIFIS e DINOR	Médio e Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	Estimam-se dois prazos para a execução da proposta: prazo médio quanto aos referenciais, e prazo longo para a conclusão da via normativa.
6.3.5	Eficiência	Fortalecimento institucional da previdência complementar dos servidores públicos	PREVIC.	MPS; Patrocinadores públicos e EFPC; entidades representativas do setor.	DILIC; DIFIS; DISUP	Médio e Longo Prazo.	Entre baixo e médio custo.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	Estima-se prazo médio para as ações de capacitação e orientação, e prazo longo para a conclusão do estudo sobre o mecanismo de reconhecimento institucional e sua eventual implementação.
6.3.6	Eficiência	Cláusula de solução consensual de conflitos por meio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (CMCA)	PREVIC.	CNPC	PF; DICOL; DILIC	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Baixo Custo	Não Iniciada.	O crescimento esperado do número de procedimentos poderá exigir reforço de recursos humanos. Sob a ótica dos planos, poderá requerer alterações contratuais/ regulamentares e campanhas de comunicação aos participantes
6.3.7	Eficiência	Estimulo à cooperação técnica e ao compartilhamento de soluções entre EFPC	Entidades Representativas do Setor; EFPC.	PREVIC.	DISUP	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Custo variável	Não Iniciada.	Sob a ótica das entidades, custos variáveis, a depender do objeto e extensão da cooperação.
6.3.8	Eficiência	Painel de jurisprudência administrativa	PREVIC.	MPS	DINOR; DICOL; PF	Médio Prazo.	Baixo Custo	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	A proposta relaciona-se com a revisão do Decreto 4.942/2003
6.4.1	Sociedade	Previdência complementar inclusiva para trabalhadores informais e de plataformas digitais	PREVIC; Entidades Representativas do Setor; EFPC.	CNPC; MPS.	DILIC; DINOR	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Entre médio e alto custo	Não Iniciada.	Os custos de desenvolvimento dos produtos caberão às entidades e aos parceiros envolvidos.
6.4.2	Sociedade	Comunicação e qualidade das projeções de benefício nos planos CD e CV	PREVIC; Entidades Representativas do Setor; EFPC.	MPS.	DINOR; DIFIS; diálogo com o GT de Viabilidade CD/CV	Curto Prazo.	Baixo Custo	Custo variável	Não Iniciada.	Para as EFPC, os custos operacionais relacionados ao desenvolvimento de ferramentas poderão variar conforme suas estruturas e maturidade tecnológica.
6.4.3	Sociedade	Linguagem simples e padronização de nomenclaturas na comunicação com participantes	PREVIC; Entidades Representativas do Setor; EFPC.	Fórum Brasileiro de Educação Financeira.	DIFIS; DISUP	Curto Prazo.	Baixo Custo	Sem custo direto estimado	Em Execução.	
6.4.4	Sociedade	Disseminação de conhecimento técnico sobre o regime junto às instituições públicas	Entidades Representativas do setor.	PREVIC; MPS.	PF; DISUP	Médio Prazo.	Baixo Custo	Baixo Custo	Não Iniciada.	
6.5.1	Inovação	Dados e portabilidade digital na previdência complementar fechada – "Open Pensions" e "Hub Previdenciário"	PREVIC; EFPC.	CNPC.	GT multissetorial; DINOR	Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Alto custo	Não Iniciada.	Quanto aos custos de infraestrutura e operação, propõe-se que estes sejam rateados entre as EFPC participantes, a exemplo do que ocorre no Open Insurance, com base em critérios de representatividade e porte de mercado.

Item do Plano de Fomento	Eixo Temático	Título da Proposta	Condução/ Responsáveis	Participação, Apoio e/ou Articulação Necessária	Unidades da Previc	Prazo (curto, médio, longo)	Custo estimado para a administração Pública (baixo custo, médio custo, alto custo, sem custo direto, variável)	Custo para os demais atores (EFPC, entidades, patrocinadores e instituidores)	Status (Contínuo, Não Iniciado, Em execução, Concluída, Excluída)	Observações
6.5.2	Inovação	Produtos integrados aos planos de benefícios para diferentes etapas do ciclo de vida	PREVIC; Entidades Representativas do Setor; EFPC.	CNPC.	PF; GT por produto, quando a complexidade justificar; DINOR	Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Custo variável	Não Iniciada.	A decisão sobre a oferta dos planos caberá às EFPC
6.5.3	Inovação	Ambiente regulatório experimental na previdência complementar fechada (<i>sandbox</i> regulatório)	PREVIC.	CNPC.	DINOR; DIFIS	Longo Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Entre médio e alto custo	Não Iniciada.	
6.5.4	Inovação	Inteligência artificial como instrumento de celeridade nos processos de licenciamento	PREVIC.	CNPC.	DILIC; DIRAD	Curto e Médio Prazo.	Médio custo.	Custo variável	Em Execução.	No curto prazo estima-se a condução dos estudos de viabilidade, definição de regras de governança e realização de projeto-piloto e para o médio prazo estima-se a implementação gradual das soluções validadas. Quanto aos custos, a eventual necessidade de aquisição de softwares específicos poderá elevá-los.
6.5.5	Inovação	Estímulo a ações de inovação e desenvolvimento das ferramentas de previdência complementar	Entidades Representativas do Setor; EFPC.	PREVIC.	DISUP	Curto Prazo.	Entre baixo e médio custo.	Médio custo	Não Iniciada.	Sob a ótica das entidades, custos de porte médio, a depender das iniciativas desenvolvidas.
6.5.6	Inovação	Estratégia de ampliação da cultura previdenciária por meio da gamificação	Entidades Representativas do Setor; EFPC.	PREVIC; MPS.	DISUP	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Custo variável	Em Execução.	Sob a ótica das entidades, custos variáveis, a depender das características da solução tecnológica
6.5.7	Inovação	Aproximar o setor do ecossistema de inovação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)	Entidades Representativas do Setor; EFPC.	PREVIC; MPS; Finep e MCTI.	DISUP	Médio Prazo.	Não são previstos custos diretos significativos à administração pública.	Sem custo direto estimado	Não Iniciada.	